



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3091/2026

São Luís, 14 de setembro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	70
Parecer Prévio	120
Primeira Câmara	141
Decisão	141
Segunda Câmara	153
Decisão	153
Gabinete dos Relatores	160
Despacho	160
Decisão monocrática	162
Secretaria de Gestão	166
Portaria	166

Pleno**Acórdão**

Processo nº 7180/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA

Responsável: Gilberto Braga Queiroz (Prefeito Municipal), CPF nº 587.514.242-15

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA, de responsabilidade do Sr. Gilberto Braga Queiroz (Prefeito), exercício financeiro 2024. Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO). Conhecimento. Multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 597 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Fiscalização, na modalidade acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Luis Domingues/MA, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor Gilberto Braga Queiroz, na qualidade de Prefeito, com o escopo de verificar a conformidade dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) às normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 12111/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no disposto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

- conhecer da presente Fiscalização;
- aplicar ao Senhor Gilberto Braga Queiroz, Prefeito Municipal de Luís Domingues/MA, multa no valor de 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), correspondente a 5% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa,

pel'envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2024, com fulcro no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, c/c art. 274 do Regimento Interno do TCE/MA. O cálculo da multa foi realizado com base nos dados do Portal da Transparência do referido município, sendo o pagamento de sua responsabilidade pessoal, a ser recolhida ao Erário Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), nos termos do art. 27, III, “a”, da Lei nº 8.258/2005;

c) aplicar ao Senhor Gilberto Braga Queiroz, Prefeito Municipal de Luis Domingues/MA, multa no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 67, III, da LOTCE/MA e do inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, em virtude da ocorrência constante no Item 2.2 – encaminhamento e homologação intempestivada remessa de dados do RREO do 1º ao 3º bimestre de 2024, contrariando o art. 8º da IN TCE/MA nº 60/2020, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) recomendar ao Senhor Gilberto Braga Queiroz, Prefeito Municipal de Luis Domingues/MA, que observe a legislação que rege a matéria, em especial o estabelecido nos artigos 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o disposto na Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, visando à alimentação tempestiva e completa dos dados fiscais no Sistema SICONFI, incluindo a informação das datas de publicação nas Notas Explicativas dos RGFs e RREOs;

e) enviar à SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança da multa, nos termos do art. 32, inciso II, da Lei nº 8.258/2005-LOTCE/MA;

f) determinar à Unidade de Controle Interno do Município que acompanhe a evolução das despesas com pessoal e adote medidas preventivas para observância dos limites de alerta, prudencial e máximo previstos na LRF;

g) dar ciência deste acórdão às partes, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

h) determinar o arquivamento dos presentes autos, após o trânsito em julgado da decisão, a comprovação do recolhimento das multas aplicadas ou a adoção das medidas de cobrança cabíveis, bem como o cumprimento das demais determinações constantes deste Acórdão, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo n.º: 6320/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão

Exercício financeiro: 2023

Responsáveis: Sílvia Carlos Leite Mesquita – Ex-Secretário, CPF nº 673.645.193-00, Maurício Ribeiro Martins – Ex-Secretário, CPF: 374.661.003-68 e Anne Kelly Bastos Veiga, Perita, CPF: 453.169.373-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Sílvia Carlos Leite Mesquita, período: 01/01/2023 a 30/03/2023, Maurício Ribeiro Martins, período: 01/04/2023 a 31/12/2023, à época Secretários e Anne Kelly Bastos Veiga, Perita. Exercício financeiro de 2023. Saneamento parcial das irregularidades. Relatório de Controle Interno apresentado de forma ilegível. Ausência de regularização da conta “créditos por danos ao patrimônio”.

Divergência entre os saldos bancários e os registros do SIGEF. Desconformidade entre os valores registrados no Balanço Financeiro e na Relação de Restos a Pagar e Informações incompletas acerca dos serviços terceirizados. Ausência de dano comprovado. Julgamento regular com ressalva das contas. Multa. Determinações. Exclusão da responsabilidade de Anne Kelly Bastos Veiga.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 646/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão – SEAP, de responsabilidade dos Senhores Sílvia Carlos Leite Mesquita, período: 01/01/2023 a 30/03/2023, Maurício Ribeiro Martins, período: 01/04/2023 a 31/12/2023, à época Secretários, e com apontamento de responsabilidade da Senhora Anne Kelly Bastos Veiga, Perita Geral da Perícia Oficial do Maranhão, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 51, inciso II, da Constituição Estadual, e c/c o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 101/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas de gestão do Senhor Sílvia Carlos Leite Mesquita, referentes ao período de 01/01/2023 a 30/03/2023, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conferindo-lhe quitação plena;

b) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Maurício Ribeiro Martins, referentes ao período de 01/04/2023 a 31/12/2023, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes ocorrências remanescentes, contidas no Relatório de Instrução nº 11/2026:

b.1) apresentação do Relatório de Controle Interno em formato ilegível – Item 3.2;

b.2) ausência de adoção das medidas necessárias à regularização da conta “créditos por danos ao patrimônio” – Item 3.3.2;

b.3) divergência de R\$ 5.372.023,69 entre os valores constantes nas contas bancárias do Banco do Brasil e os saldos registrados no SIGEF – Item 3.4.3;

b.4) desconformidade entre os valores registrados no Balanço Financeiro e na Relação de Restos a Pagar – Item 3.4.4;

b.5) apresentação incompleta das informações relativas aos serviços terceirizados – Item 3.8.1;

c) afastar integralmente a imputação atribuída à Senhora Anne Kelly Bastos Veiga no item 3.5.3.1, diante da comprovação da publicação do ato de dispensa no Diário Oficial do Estado em 07/03/2023, excluindo-se qualquer responsabilidade ou sanção decorrente desse apontamento;

d) aplicar ao responsável, Senhor Maurício Ribeiro Martins, Secretário no período de 01/04/2023 a 31/12/2023 com fundamento no art. 67, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e 274, inciso I, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das irregularidades remanescentes constantes no Relatório de Instrução nº 11/2026;

e) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) determinar à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão que nas próximas prestações de contas observe rigorosamente as normas de contabilidade pública estabelecidas na Lei nº 4.320/1964 e nas Instruções Normativas deste Tribunal, notadamente quanto à legibilidade e à integridade da documentação encaminhada, à regularização tempestiva de créditos por danos ao patrimônio, à conciliação entre os saldos bancários e os registros do SIGEF e à consistência das informações relativas a restos a pagar e a serviços terceirizados, observando, ainda, os procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 38.217/2023;

g) dar ciência desta decisão aos responsáveis, Senhores Maurício Ribeiro Martins; Sílvia Carlos Leite Mesquita e Anne Kelly Bastos Veiga, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

h) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA no 323, de 05 de fevereiro de 2020;

i) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos

Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão*

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, II, da Lei Orgânica e do art. 90, § 10, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial

Processo n.º 7181/2025 – TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão de Origem: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão (SECMA)

Jurisdicionado: Instituto de Ação Social e Promoção Humana Assistencial (IASPHA)

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Eriko Luis Saraiva Salgado, inscrito no CPF sob nº 050.917.963-04.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Tomada de Contas Especial nº 2025.14000.02639. Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão. Instituto de Ação Social e Promoção Humana Assistencial (IASPHA). Repasse relativo ao Termo de Fomento nº 109/2023/SECMA, de responsabilidade do Senhor Eriko Luis Saraiva Salgado. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 647/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão (SECMA) em desfavor do Senhor Eriko Luis Saraiva Salgado, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 51, inciso II e V da Constituição Estadual, e c/c o artigo 1º, inciso II, XIV, XV e XXIII da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 275/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Termo de Fomento nº 109/2023/SECMA, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e o Instituto de Ação Social e Promoção Humana Assistencial (IASPHA), de responsabilidade do senhor Eriko Luis Saraiva Salgado, Presidente, cujo objeto era a realização do projeto "São João Espetáculo Maranhense", conforme projeto e plano de trabalho constante dos autos, conforme art. 22, I, da Lei Orgânica nº 8.258/2005-TCE/MA e inciso I, do art. 2º da IN nº 50/2017-TCE/MA;

b) condenar o responsável, Senhor Eriko Luis Saraiva Salgado, Presidente do Instituto à época, ao pagamento do débito, no valor histórico de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais), com os acréscimos legais incidentes, em razão da omissão no dever de prestar contas e da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, fundamentado no art. 23, §1º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e art. 193, do Regimento Interno desta Corte de Contas, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de 15 dias a contar da data de publicação desse acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Eriko Luis Saraiva Salgado, multa no valor de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), correspondente à 10% (dez por cento) do valor histórico do dano, em razão da não prestação de contas, nos termos do art. 66, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão c/c o art. 273 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

d) determinar o aumento do valor das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

- e) recomendar à Secretaria de Estado da Cultura (SECMA), por seu atual Secretário de Estado, que adote procedimentos quanto aos fluxos processuais internos, que permitam a instauração das tomadas de contas especial e a sua conclusão dentro dos prazos previstos na Instrução Normativa nº 50/2017, evitando, assim a aplicação de novas medidas coercitivas previstas na referida norma, prezando pela efetividade do controle e gestão processual e dos recursos públicos, em atendimento aos princípios da eficiência e economicidade;
- f) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- g) dar ciência deste acórdão ao Senhor Eriko Luis Saraiva Salgado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão*

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, II, da Lei Orgânica e do art. 90, § 10, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial

Processo nº 2056/2022 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo/Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA

Recorrente: Glauber Cardoso Azevedo (ex-Prefeito), CPF nº 019.398.433-40

Procuradora constituída: Amanda Leticia Setubal Pereira, OAB-24894/MA, Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso, OAB-6120/MA, Lucas Ruan Ramos Coelho, OAB 21737/MA; Mauricio Dourado e Vasconcelos, OAB-14921/MA, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB-10255/MA, Stefany Dias Cardoso, OAB-22440/MA.

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 62/2025.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto nos termos do art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Tempestividade. Conhecimento. Provimento. Afastamento da irregularidade referente ao repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal (item “e”), em razão de sua natureza ínfima. Reconhecimento da aplicabilidade do regime de recondução da Lei Complementar nº 178/2021 quanto à despesa com pessoal (item “b”), sem prejuízo de sua manutenção como ressalva. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE nº 62/2025. Expedição de novo parecer prévio pela aprovação com ressalva. Saneamento de ocorrências à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 648/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Glauber Cardoso Azevedo, ex-Prefeito do Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 62/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 29/08/2025, que opinou pela desaprovação das contas anuais de governo do Município relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, e no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 1303/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Glauber Cardoso Azevedo, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso de reconsideração, para: (b.1) afastar a irregularidade descrita no item “e”

do Parecer Prévio PL-TCE nº 62/2025, referente ao repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, conforme sugerido pela unidade técnica e pelo parecer ministerial; e (b.2) reconhecer, quanto ao item "b" (despesa total com pessoal), a inaplicabilidade, ao exercício de 2021, das restrições do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, por força do regime de recondução previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, sem prejuízo da manutenção da ocorrência como ressalva, conforme proposição do parecer do Parquet de Contas;

c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 62/2025;

d) emitir novo parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Glauber Cardoso Azevedo com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as contas representam adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, exceto quanto às ocorrências descritas nos itens "a", "b", "c" e "d" do Parecer Prévio PL-TCE nº 62/2025, que passam a constituir ressalvas, nos termos desta fundamentação, e com o afastamento da ocorrência descrita no item "e";

e) determinar ao Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA que adote as providências corretivas necessárias ao saneamento das ressalvas apontadas, em especial quanto à readequação gradual da despesa com pessoal, nos termos do regime de recondução da Lei Complementar nº 178/2021, e quanto à correta classificação contábil e comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB e da Complementação-VAAT, para fins de monitoramento por esta Corte;

f) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, cópia dos autos, acompanhada do parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

g) recomendar ao (à) Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

h) publicar o parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico, para todos os efeitos legais;

i) determinar o arquivamento eletrônico de cópia dos autos, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 2083/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Órgão: Câmara Municipal

Responsável: Felipe Sousa Ferraz, CPF nº 034.257.213-05

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA,

Senhor Felipe Sousa Ferraz, relativa ao exercício financeiro de 2021. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 688/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA no exercício financeiro de 2021, Senhor Felipe Sousa Ferraz, Ordenador de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1178/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA no exercício financeiro de 2021, Senhor Felipe Sousa Ferraz, e dar plena quitação ao responsável, com fundamento no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável;

II) dar ciência ao responsável, Senhor Felipe Sousa Ferraz, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

III) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE-MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia González Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 5710/2025

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Responsáveis: Felipe Costa Camarão, CPF 83641998387, Secretário de Estado da Educação - (período de 01/01/2024 a 08/07/2024), Anderson Flávio Lindoso Santana, CPF 03997578303, Secretário de Estado da Educação - (período de 08/07/2024 a 20/08/2024) e Jandira Dias Araújo Silva, CPF 06061499450, Secretária de Estado da Educação (período de 21/08/2024 a 31/12/2024)

Ministério público de contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão.

Prestação de Contas Anual de Gestores. Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2024. Natureza formal das ocorrências remanescentes. Ausência de dano ao erário ou má-fé comprovada. Julgamento pela regularidade com ressalva. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 604/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de

Contas, acordam em:

a) Julgar regulares com ressalva as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado da Educação (Seduc/MA), referentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão, período de 01/01/2024 a 08/07/2024, Senhor Anderson Flávio Lindoso Santana, no período de 08/07/2024 a 20/08/2024, e da Senhora Jandira Dias Araújo Silva, período de 21/08/2024 a 31/12/2024, com fulcro no art. 10, inciso II, combinado com o art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) Recomendar à Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, na pessoa de seu Secretário de Educação, que:

b1) Implemente rotina rigorosa para instauração de Tomada de Contas Especial sempre que houver omissão de beneficiários de transferências voluntárias quanto ao dever de prestar contas;

b2) Otimize a integração dos sistemas informatizados para garantir a publicação mensal e imediata da ordem cronológica de pagamentos no Portal da Transparência, em estrito cumprimento ao art. 141 da Lei nº 14.133/2021;

b3) Aperfeiçoe o planejamento administrativo para evitar o uso de dispensas emergenciais motivadas por expiração de contratos ordinários.

c) Após as providências, determinar o arquivamento dos autos para todos os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3384/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2024

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia/MA

Responsável: Francisco das Chagas de Aquino Sousa, CPF nº 003.464.373-77

Procuradores constituídos: Francisco Rodrigues dos Santos Netto, OAB-MA nº 9226; Lucas Ruan Ramos Coelho, OAB-MA nº 21737; Mauricio Dourado e Vasconcelos, OAB-MA nº 14.921; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB-MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santa Luzia-MA. Exercício financeiro de 2024. Julgamento regular com ressalva. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 668/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Santa Luzia-MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas de Aquino Sousa, na qualidade de Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas de Aquino Sousa, na qualidade de Presidente e ordenador de despesas, com fulcro no art. 1º, III e art. 21 da Lei Orgânica do TCE-

MA;

II – expedir recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Santa Luzia/MA para que adote as medidas administrativas necessárias à adequação da responsabilidade técnica contábil às disposições do art. 4º, § 6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017, assegurando a observância das exigências normativas quanto à responsabilidade técnica pela contabilidade da entidade;

III - após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE-MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4864/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: José Alves Pereira, Ex-Presidente, CPF: 238.392.103-30

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Senhor José Alves Pereira, Ex-Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2023.

Irregularidades de natureza formal. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 661/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Senhor José Alves Pereira, à época Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 519/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Jose Alves Pereira, Ex-Presidente, com fundamento no art. 172, III da Constituição Estadual, e nos termos do arts. 1º, III e art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão das ocorrências constantes do item 4.1 do Relatório de Instrução nº 10146/2025, consistentes na ausência de assinatura do contador nos demonstrativos contábeis e no fato de o profissional responsável pela contabilidade não integrar o quadro de pessoal da entidade;

b) aplicar ao responsável, o Senhor Jose Alves Pereira, Ex-Presidente, com fundamento no art. 67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c artigo 274, inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades constantes no item 4.1 do Relatório de Instrução n.º 10146/2025;

c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) recomendar à Câmara Municipal de Buriticupu/MA, por intermédio de seu atual gestor, que:

d.1) assegure que os demonstrativos contábeis sejam devidamente assinados pelo profissional contábil responsável, em conformidade com o art. 4º, §6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017;

d.2) adote providências administrativas para garantir a adequada vinculação e formalização da responsabilidade técnica do profissional contábil, observando as exigências normativas aplicáveis.

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPLEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) dar ciência ao senhor José Alves Pereira, ex-presidente da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

g) arquivar os autos após o cumprimento de todas as providências cabíveis e o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4915/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável : Manoel Dias Oliveira, Ex-Presidente, CPF: 258.041.948-95

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Dias Oliveira. Exercício financeiro de 2023. Ausência da assinatura do profissional de contabilidade nos demonstrativos contábeis. Contratação direta. Falhas de natureza formal relativas à publicidade, à análise jurídica e à fiscalização contratual. Ausência de dano ao erário. Regular execução da despesa examinada. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Expedição de recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 662/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Dias Oliveira, Presidente da Câmara à época, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 512/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Manoel Dias Oliveira, ex-presidente, com fundamento no art. 172, III da Constituição Estadual e no arts. 1º, III e 21, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão das seguintes impropriedades remanescentes:

a.1) item 4.1 (Relatório de Instrução nº 10291/2025) —ausência da assinatura do contador responsável nos demonstrativos contábeis, em desacordo com o art. 4º, § 6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017;

a.2) item 4.3.1 (Relatório de Instrução nº 10291/2025) —ausência, no Contrato nº 002/2023, de previsão

especificados valores das multas aplicáveis em caso de inadimplemento contratual, em desacordo com o art. 55, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993;

a.3) item 4.3.1 (Relatório de Instrução nº 10291/2025) —ausência de designação formal do representante da Administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 002/2023, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

b) aplicar ao responsável, Senhor Manoel Dias Oliveira, com amparo no art. 67, incisos I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e do artigo 274, inciso I do Regimento Interno do TCE/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais) devida ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das impropriedades formais descritas nas alíneas “a.1”, “a.2” e “a.3”;

c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) recomendar à Câmara Municipal de Lagoa do Mato/MA, por meio do seu atual Presidente, que adote as medidas administrativas necessárias para assegurar que as demonstrações contábeis encaminhadas a esta Corte sejam devidamente subscritas pelo profissional de contabilidade responsável, prezando, também, pelo cumprimento das leis de regência em futuros procedimentos licitatórios, a fim de garantir a completa e adequada instrução processual e evitar a reincidência das falhas identificadas neste processo.

e) dar ciência ao Senhor Manoel Dias Oliveira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4870/2025 TCE/MA

Exercício financeiro: 2023

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Câmara Municipal de Graça Aranha/MA

Responsável: Pedro Carvalho de Sousa Netto (Presidente)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas da Câmara Municipal de Graça Aranha/MA. Irregularidades relativas à ausência de assinatura do profissional contábil e do gestor nos demonstrativos contábeis. Ausência de vínculo do contador com a Administração. Realização de despesas sem a exigência da demonstração da manutenção da regularidade fiscal e trabalhista. Irregularidades que não comprometem a integralidade das contas prestadas. Julgamento regular com ressalva com aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 658/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Pedro Carvalho de Sousa Netto (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1551/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Graça Aranha/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Pedro Carvalho de Sousa Netto (Presidente), vez que a irregularidade remanescente não a compromete integralmente e nem caracteriza dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- b) aplicar ao responsável, Senhor Pedro Carvalho de Sousa Netto (Presidente), a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalva das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Pedro Carvalho de Sousa Netto (Presidente).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício*

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3470/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Pastos Bons /MA

Responsável: Valmireis Pereira de Souza, Presidente, CPF nº 522.624.483-53

Procurador(es) Constituído(s): Daniel de Faria Jeronimo Leite (OAB/MA nº 5.991) e Rodrigo Reis Costa (OAB/MA nº 17.300)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pastos Bons/MA. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 656/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pastos Bons/MA, Senhor Valmireis Pereira de Souza (Presidente), exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, II, e 20, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2126/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas do responsável pela Câmara Municipal de Pastos Bons/MA, Senhor Valmireis Pereira de Souza (Presidente), exercício financeiro de 2024, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-se a consequente quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5032/2022 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2021

Órgão de Origem: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão - SECID

Conveniente: Município de Buriti/MA

Responsável: Rafael Mesquita Brasil, Prefeito, CPF nº 084.793.876-02

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão - SECID em desfavor do Senhor Rafael Mesquita Brasil, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio nº 064/2014-SECID. Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 618/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão - SECID em desfavor do Senhor Rafael Mesquita Brasil em razão da falta de comprovação da aplicação dos recursos do Convênio nº 064/2014-SECID, celebrado com o Município de Buriti, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, II e XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas do Senhor Rafael Mesquita Brasil, no que se refere à execução do Convênio nº 064/2014-SECID, celebrado entre o Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e o Município de Buriti, que teve como objeto a "implantação de abastecimento de água com rede de distribuição no povoado Salamanca", com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) condenar o credor e responsável pelo recebimento dos recursos, Senhor Rafael Mesquita Brasil, ao pagamento de débito no montante de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), valor a ser devidamente atualizado, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio nº 064/2014-SECID;

III) após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à SUPEX (Supervisão de Execução de Acórdãos) para acompanhamento da cobrança do valor do débito imputado;

IV) após as providências, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3312/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Buritirana/MA

Responsável: Solimar de Sousa do Nascimento (Presidente), CPF nº 887.901.261-49.

Procurador Constituído: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Buritirana/MA. Irregularidades sanadas. Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 655/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Buritirana/MA, Senhor Solimar de Sousa do Nascimento, exercício financeiro de 2024, ACORDAMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 20 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1817/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, dando a consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3575/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Ente: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB do município de Duque Bacelar/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsáveis: Francisco Flávio Lima Furtado, ex-Prefeito, inscrito no CPF nº 396.299.293-68, Domingos Lopes Nascimento Filho, Tesoureiro, inscrito no CPF nº 033.827.553-35

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Decisão recorrida: Acórdão PL–TCE nº 843/2021

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB do município de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade dos Senhores Francisco Flávio Lima Furtado e Domingos Lopes Nascimento Filho. Exercício financeiro de 2012. Admissibilidade preenchida. Inocorrência de prescrição quinquenal e intercorrente. Documentos apresentados na defesa não analisados no julgamento originário. Lacuna suprida na fase recursal. Recurso parcialmente provido. Manutenção do julgamento das contas pela regularidade com ressalvas. Exclusão e redução de multas. Erro material na numeração do acórdão originário. Retificação. Contas de gestão de

Prefeito ordenador de despesas. Desconstituição do Parecer Prévio PL-TCE Nº 392/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 624/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, à época Prefeito do Município de Duque de Bacelar/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 843/2021, que manteve a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL TCE nº 392/2017 e no Acórdão PL-TCE nº 1102/2017, exercício financeiro de 2012 os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no artigo art. 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) bem como no artigo 282, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão, em sessão plenária ordinária por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 14/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Flavio Lima Furtado, ex-Prefeito do Município de Duque de Bacelar/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 136 da Lei nº 8.258/2005 c/c o artigo 282, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) afastar a incidência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, considerando que inexistiu, na tramitação processual, lapso temporal apto a incidir a prescrição quinquenal ou intercorrente.

c) reconhecer a existência de erro material na numeração do acórdão, objeto do recurso, retificando-se, onde se lê "Acórdão PL-TCE nº 1102/2017", para que se leia "Acórdão PL-TCE nº 1002/2017", promovendo-se a correção dessa numeração nos registros e atos processuais correspondentes;

d) no mérito, dar parcial provimento ao recurso, reformando, em parte, o Acórdão PL-TCE nº 843/2021 e, por consequência, o Acórdão PL-TCE nº 1002/2017, para:

d.1) afastar a ocorrência constante do item 2.2, relativa à ausência da assinatura do ordenador de despesas e do atesto dos serviços nos documentos comprobatórios da despesa;

d.2) afastar a ocorrência constante do item 2.3, relativa à contabilização das despesas com pessoal temporário em rubrica inadequada;

d.3) considerar parcialmente saneada a ocorrência constante do item 2.4, diante da apresentação do quadro de cargos, quantidades e valores, permanecendo ausente a relação nominal dos servidores contratados;

e) excluir as multas de R\$ 600,00 referentes aos itens 2.2 e 2.3 do Acórdão PL-TCE nº 1002/2017, totalizando a exclusão de R\$ 1.200,00, estendendo-se os efeitos deste provimento aos Senhores Francisco Flávio Lima Furtado e Domingos Lopes Nascimento Filho, em razão da solidariedade estabelecida no decisório originário e da identidade dos fundamentos defensivos;

f) reduzir a multa correspondente ao item 2.4 do Acórdão PL-TCE nº 1002/2017 de R\$ 1.000,00 para R\$ 500,00, em razão do saneamento parcial da ocorrência;

g) manter a ocorrência constante do item 2.1 do Acórdão PL-TCE nº 1002/2017, relativa às despesas de R\$ 381.400,00 realizadas sem procedimento licitatório, bem como a respectiva multa de R\$ 38.140,00;

h) fixar o valor residual das multas em R\$ 38.640,00, correspondente à soma da multa de R\$ 38.140,00 do item 2.1 e da multa reduzida para R\$ 500,00 do item 2.4;

i) manter o julgamento pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Duque de Bacelar, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Francisco Flávio Lima Furtado e Domingos Lopes Nascimento Filho, tendo em vista a subsistência das ocorrências dos itens 2.1 e 2.4;

j) desconstituir o Parecer Prévio PL-TCE Nº 392/2017, em observância à ADPF 982/STF, julgada em 21/02/2025, c/c o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025;

k) manter as demais disposições do Acórdão PL-TCE nº 1002/2017 que não contrariem a presente decisão;

l) dar ciência desta decisão aos Senhores Francisco Flavio Lima Furtado e Domingos Lopes Nascimento Filho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

m) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão*

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinados nos termos do art. 84, II, da Lei Orgânica e do art. 90, § 10, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial

Processo nº: 5724/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Maurício Ribeiro Martins CPF nº 374.661.003-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Maurício Ribeiro Martins, Secretário de Estado. Exercício financeiro de 2024. Falhas formais e procedimentais relativas ao Relatório de Gestão, à alimentação do SINC-Contrata, à divulgação da ordem cronológica de pagamentos e à documentação patrimonial. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa ao gestor responsável. Expedição de determinação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 645/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão – SSP, sob a responsabilidade do Senhor Maurício Ribeiro Martins, Secretário de Estado, exercício financeiro de 2024, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 51, inciso II, da Constituição Estadual, e c/c o artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1456/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão – SSP, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Maurício Ribeiro Martins, Secretário, com fundamento artigo 51, inciso II da Constituição Estadual c/c o artigo 1º, inciso II e 21 da Lei Orgânica/TCE-MA, em razão das seguintes impropriedades formais, constantes do Relatório de Instrução n.º 6273/2025, observadas as delimitações constantes da fundamentação do voto:

a.1) Item 3.1 – Relatório de Gestão – Ausência de detalhamento da relação de administradores; do plano de trabalho inicial para o exercício, de medidas para o retorno da despesa com pessoal a limites legais, caso excedidos;

a.2) Item 3.5.3 – Procedimentos Licitatórios - Contrato nº 23/2024 SSP/MA – Detectado no Demonstrativo Sintético a Ausência de documentos elencados na IN nº 73/2022;

a.3) Item 3.5.4 – Empenho, Liquidação e Pagamento – Ausência de divulgação da Ordem Cronológica de Pagamentos no Portal da Transparência;

a.4) Item 3.6.2 – Posição Patrimonial – Relação físico-financeira dos bens móveis adquiridos, incorporado e baixados no exercício ilegível;

b) aplicar ao responsável, Senhor Maurício Ribeiro Martins, Secretário, com fundamento no art.67, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c artigo 274, inciso I do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas elencadas no item 3.1, 3.5.3, 3.5.4 e 3.6.2, constantes do Relatório de Instrução nº 6273/2025;

c) determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão — SSP/MA que:

c.1) observe integralmente os requisitos do Relatório de Gestão previstos na Instrução Normativa TCE/MA nº

26/2011, especialmente quanto à evidenciação das diligências e recomendações do controle interno e deste Tribunal e das providências adotadas;

c.2) mantenha completos, tempestivos e atualizados os dados e documentos exigidos no SINC-Contrata e nos demais sistemas obrigatórios deste Tribunal;

c.3) divulgue mensalmente, em seção específica de seu sítio eletrônico, a ordem cronológica de seus pagamentos, por fonte diferenciada de recursos e por categoria contratual, bem como as justificativas de eventual alteração, nos termos do art. 141, caput e § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

c.4) assegure a elaboração e o encaminhamento, em formato completo e legível, da Relação Físico-Financeira e do inventário dos bens móveis, em conformidade com os arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964, comprovando as providências na próxima prestação de contas;

d) determinar o aumento do valor das multas na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) dar ciência desta decisão ao Senhor Maurício Ribeiro Martins, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

g) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão*

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, II, da Lei Orgânica e do art. 90, § 10, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial

Processo nº 3345/2025– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2024

Ente: Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Francisco de Assis Pereira Viana (Presidente), CPF nº 024.133.713-54

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Pereira Viana. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa ao responsável. Recomendações à Câmara. Expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara. Envio de cópia do Acórdão à SUPEX. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 603/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2024, Senhor Francisco de Assis Pereira Viana, Ordenador de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator,

de acordo com o Parecer nº 1013/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regular, com ressalva, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Presidente, Senhor Francisco de Assis Pereira Viana, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE-MA;

II) aplicar multa ao gestor responsável, Senhor Francisco de Assis Pereira Viana, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), nos termos do art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão das irregularidades não sanadas, referentes aos itens 4.1 e 4.3.1 do Relatório de Instrução nº 10126/2025, abaixo transcritas:

- . ausência da assinatura do Contador nos demonstrativos contábeis;
- . o profissional contábil não pertence ao quadro de pessoal da entidade;
- . descumprimento de dispositivos legais previstos no Capítulo III da Lei nº 8.666/1993 e/ou no Título III da Lei nº 14.133/2021.

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) expedir recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, para que observe rigorosamente as leis de regência em futuros procedimentos licitatórios, a fim de garantir a completa e adequada instrução processual e evitar a reincidência das falhas identificadas neste processo.

V) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

VI) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, cópia do processo em análise, acompanhado do Voto, deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3340/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Zé Doca/MA

Responsável: Claudio de Sousa Nunes (Presidente), CPF nº 825.718.133-15.

Procurador Constituído: Eduardo Martins de Carvalho (OAB/MA nº 27.488)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Zé Doca/MA. Irregularidades parcialmente sanadas. Manutenção de única irregularidade formal. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalva. Multa e Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 641/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Zé Doca/MA, de responsabilidade do Senhor Claudio de Sousa Nunes (Presidente), exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº

1868/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regular, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Zé Doca/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Claudio de Sousa Nunes (Presidente), com fundamento no art. 1º, III, c/c o art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão da irregularidade remanescente quanto à existência de descumprimento dos estágios da despesa (o empenho, a liquidação e o pagamento), apontada no item 4.3.1 do Relatório de Instrução nº 10195/2025;

II) aplicar ao responsável, Senhor Claudio de Sousa Nunes (Presidente), a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade apontada no processo e que evidencia a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

III) recomendar ao responsável, ou a quem o tenha substituído, a observância estrita dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), instruindo adequadamente os processos de pagamento com a documentação probatória exigida pelos arts. 58 a 64 da Lei nº 4.320/1964 e pela Lei nº 14.133/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3287/2025– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2024

Ente: Câmara Municipal de Bequimão/MA

Responsável: Ivaldo Oliveira (Presidente), CPF nº 406.300.723-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual da Câmara de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Oliveira. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa ao responsável. Envio de cópia do Acórdão à SUPEX. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 622/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bequimão/MA no exercício financeiro de 2024, Senhor Ivaldo Oliveira, Ordenador de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1484/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Ivaldo Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas no período, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE-MA;

II) aplicar multa ao gestor responsável, Senhor Ivaldo Oliveira, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), nos termos do art. 67, I, da Lei Orgânica do TCE-MA, em decorrência das irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº

10080/2025, a seguir:

a) item 3.6.2 - A despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal, já considerado o gasto com subsídio de vereadores, ultrapassou o limite de 70 % da Receita do Poder Legislativo - Descumpriu o disposto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal;

b) item 4.1 - Constatou-se que o profissional contábil não pertence ao quadro de pessoal da entidade. - Artigo 4º, §6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017;

c) item 4.2 - Constatou-se que o ente não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontrando-se vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Verificou-se, ainda, a ausência das guias de recolhimento previdenciário do RGPS, impossibilitando a comprovação do efetivo cumprimento das obrigações junto ao referido regime. - CF, arts. 37, 40 e 195; Lei 8.212/1991, arts. 30 e 32; LC 101/2000, arts. 19, 22, 42 e 50; Lei 9.717/1998, arts. 1º, 2º e 9º; Portaria MTP 1.467/2022; EC 103/2019 – reforma previdenciária e observância normativa;

d) item 4.4 - Verificar a existência de descumprimento dos estágios da despesa (o empenho, a liquidação e o pagamento). - Artigos 58, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/64.

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

V) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Bequimão/MA, cópia do processo em análise, acompanhado do Voto, deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo n.º: 2122/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Belimario de Albuquerque Cabral, Ex-Presidente, CPF: 008.436.361-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Belimario de Albuquerque Cabral, Ex-Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2021. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 643/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Belimario de Albuquerque Cabral, à época Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento

no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e c/c o artigo 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 548/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Belimario de Albuquerque Cabral, Ex-Presidente, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em razão da existência das irregularidades constantes no Relatório de Instrução n.º 2736/2024, abaixo descritas:

a.1) Item 3.6.5 - ultrapassou o limite máximo estabelecido no artigo art. 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal;

a.2) Item 4.3 – Existência de descumprimento dos dispositivos da Lei nº 8.666/93;

b) aplicar ao responsável, Senhor Belimario de Albuquerque Cabral, com fundamento com amparo no art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o artigo 274, inciso III e §3º, III do Regimento Interno do TCE/MA e art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das irregularidades constantes nos itens 3.6.5 e 4.3 do Relatório de Instrução n.º 2736/2024;

c) determinar o aumento do valor da multa na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão que:

d.1) aperfeiçoe os mecanismos de planejamento e acompanhamento da despesa total do Poder Legislativo, de modo a assegurar a estrita observância do limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal;

d.2) promova o envio completo e tempestivo dos elementos de fiscalização, relativos às contratações públicas ao sistema eletrônico disponibilizado pelo TCE/MA, dentro dos prazos estabelecidos nas normas desta Corte;

e) dar ciência ao Senhor Belimario de Albuquerque Cabral, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

g) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão*

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, II, da Lei Orgânica e do art. 90, § 10, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial

Processo nº 2067/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA

Responsável: Eduardo Ribeiro da Silva Júnior, Presidente - CPF nº 000.586.603-05

Procuradores Constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA 4947 e Emílio Carlos Murad Filho – OAB/MA 12341

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

I. Caso em exame: Trata-se da análise da Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Maranhãozinho, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Eduardo Ribeiro da Silva Júnior.

II. Questões em discussão: 2. A discussão cinge-se à legalidade de despesas realizadas com locação de veículo e aquisição de combustível sem o devido processo licitatório e suporte contratual, além da realização de despesa estranha à manutenção do órgão (combustível diesel para veículo a gasolina).

III. Razões de decidir: 3. A ausência de licitação e de contrato administrativo para a locação de veículo no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) viola o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei nº 8.666/1993. 4. A realização de despesa de R\$ 10.750,00 (dez mil setecentos e cinquenta reais) com óleo diesel para veículo movido a gasolina configura dano ao erário e falta de zelo com o patrimônio público.

IV. Dispositivo e tese: 5. Julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito no valor global de R\$ 46.750,00 (quarenta e seis mil setecentos e cinquenta reais) e aplicação de multa.

V. Legislação: Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei Estadual nº 8.258/2005, arts. 22 e 67; Lei Federal nº 8.666/1993, arts. 2º, 3º, 54, 58 e 60.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 678/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA, de responsabilidade do Senhor Eduardo Ribeiro da Silva Júnior, relativa ao exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, de acordo com o Parecer nº 2518/2025-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão do Senhor Eduardo Ribeiro da Silva Junior, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Maranhãozinho/MA, referentes ao exercício de 2021, com fundamento no art. 172, inciso IV, da Constituição Estadual e no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) Condenar o Senhor Eduardo Ribeiro da Silva Júnior, ao ressarcimento (imputação de débito) ao erário municipal do valor total de R\$ 46.750,00 (quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, referente as seguintes parcelas:

b1) R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) pela locação de veículo realizada sem procedimento licitatório e sem cobertura contratual, em infração aos Artigos 2º e 60 da Lei nº 8.666/1993;

b2) R\$ 10.750,00 (dez mil, setecentos e cinquenta reais) pelos pagamentos de óleo diesel sem comprovação de nexos com o veículo utilizado e estranhos ao funcionamento do órgão, com fulcro nos Artigos 22 e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

c) Aplicar ao responsável multa de R\$ 9.350,00 (nove mil, trezentos e cinquenta reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do débito imputado, com fundamento no Artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

d) Determinar o aumento do débito decorrente do item "b", deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) Determinar que a multa aplicada seja recolhida, no prazo de quinze dias, contados da publicação oficial do Acórdão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), sob o código da receita nº 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUNTEC), e que, na hipótese de pagamento após o prazo estabelecido, incidam sobre os respectivos valores os acréscimos legais aplicáveis aos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento;

f) Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Maranhãozinho e à Procuradoria-Geral de Maranhãozinho para as providências legais cabíveis decorrentes da imputação de débito;

g) Enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX, para cumprimento do art. 2º,

inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1592/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Administração Direta do Município de Alto Parnaíba

Responsável: Rubens Sussumu Ogasawara, Prefeito Municipal CPF nº 474.682.899-72

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ADMINISTRAÇÃO DIRETA DE ALTO PARNAÍBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E NO SISTEMA SACOP. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE MÁ-FÉ COMPROVADA. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Caso em exame: Trata-se da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Alto Parnaíba, referente ao exercício financeiro de 2019, na qual a Unidade Técnica apontou irregularidades relacionadas ao envio extemporâneo de dados ao Sistema SACOP e ausência de documentos essenciais em processos licitatórios.

II. Questões em discussão: 2. A questão jurídica central consiste em verificar se as falhas na instrução de processos licitatórios e no dever de prestar informações via sistema eletrônico configuram irregularidades insanáveis aptas a desaprovar as contas ou se constituem impropriedades de natureza formal passíveis de ressalva.

III. Razões de decidir: 3. A Secretaria de Fiscalização e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que, embora as falhas nos procedimentos licitatórios tenham persistido após a defesa, não houve comprovação de dano material ao erário ou de má-fé dos gestores. 4. As ocorrências remanescentes referem-se a descumprimentos de normas regulamentares de natureza contábil e operacional (Instrução Normativa nº 34/2014), o que, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, enseja o julgamento pela regularidade com ressalva e a aplicação de sanção pecuniária.

IV. Dispositivo e tese: 5. Voto pelo julgamento da Regularidade com Ressalva das contas, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, aplicando-se multa individual aos responsáveis pelas irregularidades remanescentes.

V. Legislação: Constituição Federal, art. 71; Constituição do Estado do Maranhão, art. 51; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), art. 21 e art. 67, inciso I; Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Federal nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 676/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Alto Parnaíba/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Rubens Sussumu Ogasawara, relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do

relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 7590/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Alto Parnaíba/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Senhor Rubens Sussumu Ogasawara, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) Aplicar ao responsável, Senhor Rubens Sussumu Ogasawara, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 2745/2022, de 13 de julho de 2022, a seguir:

b1) atraso no encaminhamento de informações ao SACOP (item 2.6.4);

b2) falhas de instrução na Tomada de Preço nº 02/2019 (item 2.6.7.1);

b3) deficiências no edital e ausência de parecer jurídico no Pregão Presencial nº 04/2019 (item 2.6.7.4);

b4) falhas no processo do Pregão Presencial nº 02/2019 (itens 2.6.7.6 e 2.6.7.7).

c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

(Presidente em exercício)

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 535/2020 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Itapecuru Mirim

Responsável: Miguel Lauand Fonseca, CPF: 054.621.183 – 68 (2017 – 2020)

Procuradores Constituídos: Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA: 10.109

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE DENÚNCIA. EXERCÍCIO DE 2020. MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA EM GASTOS COM PESSOAL. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Caso em exame: Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Senhor Miguel Lauand Fonseca, Prefeito Municipal de Itapecuru Mirim, que visava apurar a criação de 241 cargos em comissão de natureza técnica através da Lei Municipal nº 1401/2017 e pela não disponibilização da folha de pagamento do Município, no Portal da Transparência do Município, no exercício financeiro de 2020.

2. Questão em discussão: A questão jurídica central consiste em verificar a criação de cargos de natureza técnica pelo órgão municipal e a omissão na disponibilização de dados de despesa no Portal da Transparência, que motivou a conversão do feito em Tomada de Contas Especial para apuração de dano ao

erário, permanece ou se houve o saneamento da irregularidade pelo Município.

3. Razões de decidir: A Secretaria de Fiscalização deste Tribunal de Contas, em instrução definitiva, constatou que os documentos comprobatórios das despesas foram devidamente inseridos no Portal da Transparência do Município, atendendo aos preceitos da Lei de Acesso à Informação. A regularização das informações no Portal da Transparência afasta o indício de dano ao erário que fundamentou a conversão, restando configurada a perda de objeto da presente Tomada de Contas Especial.

4. Dispositivo: Conhecer da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do senhor Miguel Lauand Fonseca, mediante a perda superveniente do objeto, Desconsiderar a alínea “g” do Acórdão PL – TCE nº 45/2022, Determinar que o senhor Miguel Lauand Fonseca apresente a Guia de recolhimento da multa aplicada no Acórdão PL – TCE nº 45/2022 e arquivamento dos autos.

5. Jurisprudência: Art. 37, caput e inciso V, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Arts. 13 e 52 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Súmula STF 347; Tribunal de Contas da União, Acórdão 3036/2009-Segunda Câmara; RE 1.041.210 STF.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 675/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo que visa apurar irregularidades na criação de cargos em comissão através da Lei Municipal nº 1401/2017 e a falta de transparência dos dados da folha de pagamento, do município de Itapecuru Mirim, representado pelo Senhor Miguel Lauand Fonseca, prefeito, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer nº 11156/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Conhecer da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Miguel Lauand Fonseca, ex-prefeito de Itapecuru Mirim, para no mérito considerá – la regularizada ante a perda superveniente de seu objeto.

b) Desconsiderar a alínea “g” do Acórdão PL – TCE nº 45/2022, que converteu a Denúncia em Tomada de Contas Especial, mediante a existência de documentos comprobatórios das despesas no Portal da Transparência do Município, conforme apontado no Relatório Técnico nº 4832/2024/ NUFIS 1 – LIDER 7 e no Parecer nº 11156/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, afastando a ocorrência de dano ao erário;

c) Determinar que o Senhor Miguel Lauand Fonseca apresente a este Tribunal de Contas a comprovação do recolhimento da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 45/2022, a ser recolhida sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento às regras de transparência e publicidade dos atos públicos;

d) Determinar o aumento decorrente do item "b", desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data o vencimento até o efetivo pagamento;

e) Dar ciência ao senhor Miguel Lauand Fonseca, do inteiro teor desta decisão;

f) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Agosto de 2026

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4766/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Matões/MA

Responsável: Thyago Morais de Brito – Presidente (CPF n.º 856.928.753-49)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. Indexação: DIREITO FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. LIMITES FISCAIS. GESTÃO REGULAR.

II. Caso em exame:

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Matões/MA, relativa ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Thyago Morais de Brito.

III. Questões em discussão: 2. A questão principal consiste em verificar se a gestão dos recursos públicos pela Unidade Gestora observou os ditames dos artigos 29, 29-A e 70 da Constituição Federal, bem como os parâmetros da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as normas de processamento da despesa pública.

IV. Razões de decidir: 3. A instrução técnica evidenciou que o jurisdicionado cumpriu os limites constitucionais e legais, destacando-se a aplicação de apenas 1,59% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, abaixo do limite de 6%. Ademais, o gasto com folha de pagamento atingiu 69,58%, respeitando o teto de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal. 4. Verificou-se ainda que o subsídio dos vereadores (22,41% do subsídio do Deputado Estadual) e o total da despesa do Legislativo (6,10% da base de cálculo) mantiveram-se dentro das balizas fixadas, respectivamente, nos artigos 29, inciso VI, e 29-A, inciso I, da Carta Magna. Inexistem irregularidades remanescentes apontadas pela Unidade Técnica ou pelo Ministério Público de Contas.

V. Dispositivo: 5. Voto pelo julgamento regular das contas, conferindo quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005. Observância estrita dos limites fiscais e a ausência de falhas no processamento da despesa conduzem à regularidade da prestação de contas de gestão.

Legislação: Constituição Federal. Lei Complementar n.º 101/2000. Lei n.º 14.133/2021 e Lei Estadual n.º 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 673/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Matões/MA, de responsabilidade do Senhor Thyago Morais de Brito, relativa ao exercício financeiro 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1212/2026-GPROC4, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo n.º 4726/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Alcântara/MA

Responsável: Joedes Luiz Melo Dias– Presidente (CPF n.º 879.799.003-59)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL DE ALCÂNTARA. EXERCÍCIO DE 2023. REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Indexação: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. ALCÂNTARA. EXERCÍCIO 2023. REGULARIDADE.

2. I. Caso em exame: Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Alcântara, relativa ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Senhor Joedes Luiz Melo Dias.

3. II. Questão em discussão: Avaliação da conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial frente aos limites constitucionais e legais estabelecidos para o Poder Legislativo municipal no exercício de 2023.

4. III. Razões de decidir: Verificação do estrito cumprimento dos limites de despesa com pessoal (2,06% da RCL) e folha de pagamento (61,93% da receita transferida), além da observância ao subsídio máximo dos vereadores. Inexistência de irregularidades ou danos ao erário no processamento das despesas e nas demonstrações contábeis.

5. IV. Dispositivo: Julgamento pela regularidade integral das contas, com quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em consonância com a instrução técnica e manifestação ministerial convergentes pela ausência de falhas na gestão.

6. Legislação: Constituição Federal. Lei Complementar n.º 101/2000. Lei n.º 14.133/2021 e Lei Estadual n.º 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 672/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Alcântara/MA, de responsabilidade do Senhor Joedes Luiz Melo Dias, relativa ao exercício financeiro 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 2047/2026-GPROC1, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 267/2024-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2024

Denunciante: Cidadão, qualificação preservada nos autos

Entidade Denunciada: Município de Carutapera

Responsável: Airton Marques Silva, Prefeito, CPF nº 410.499.502-91

Procurador(es) Constituído(s): Gilson Alves Barros, brasileiro, OAB/MA 7492; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA sob o nº 10.611; Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Elvis Alves de Souza, OAB/MA nº 17.499.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL. DENÚNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. Indexação: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA IRREGULAR. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

II. Caso em exame: Trata-se de denúncia versando sobre supostas irregularidades em contratações da Prefeitura Municipal de Carutapera para perfuração de poços artesianos no povoado Livramento e no bairro da Substação, que estariam sendo executadas sem licitação prévia e sem divulgação dos atos no portal da transparência.

III. Questão em discussão: A questão jurídica cinge-se à verificação da legalidade das contratações efetuadas, à suficiência da documentação disponibilizada e à responsabilidade direta do Chefe do Executivo frente a omissão de dados obrigatórios no Portal da Transparência.

IV. Razões de decidir: Constatou-se que os contratos em lide foram subscritos pelo próprio Prefeito, o que afasta a alegação de ilegitimidade passiva por descentralização administrativa. 4. A ausência de comprovação da regularidade dos certames e da execução orçamentária impõe a continuidade da apuração em rito próprio de recomposição ao erário.

V. Dispositivo: 5. Voto pelo conhecimento da denúncia e por sua conversão em Tomada de Contas Especial, com fulcro na proposta ministerial.

Legislação: Art. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA); Lei nº 12.527/2011.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 683/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação de denúncia formulada por cidadão em desfavor do Município de Carutapera, representado pelo Senhor Airton Marques Silva, Prefeito Municipal à época, referente ao exercício financeiro de 2024, noticiando supostas irregularidades na execução de obras por empresa privada sem o devido procedimento licitatório, bem como a omissão de informações pertinentes no Portal da Transparência Municipal, cuja irregularidade central consistiu no fato de o ente público estar perfurando poços artesianos no povoado Livramento e bairro da Substação por intermédio da empresa MT Poços Artesianos, sem que houvesse registro de licitações para tais serviços nos portais oficiais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 13086/2025/ GPROC3/PHAR, datado de 20 de janeiro de 2026, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

a) CONHECER da presente Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) NÃO ACOLHER o pedido de exclusão do Senhor Airton Marques Silva do polo passivo, ante a comprovação de sua assinatura nos contratos em exame;

c) CONVERTER os presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 13 da Lei Estadual nº 8.258/2005, para a devida identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário;

d) APLICAR multa ao Senhor Airton Marques Silva no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 67, inciso III da Lei Estadual nº 8.258/2005, em virtude do descumprimento dos deveres de publicidade e transparência previstos na Lei nº 12.527/2011;

e) DETERMINAR que as multas aplicadas sejam recolhidas, no prazo de quinze dias, contados da publicação oficial deste Acórdão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), sob o código da receita nº 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), e que, na hipótese de pagamento após o prazo estabelecido, incidam sobre os respectivos valores os acréscimos legais aplicáveis aos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3349/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Timon/MA

Responsável: Celso Antonio Silva Lopes – Presidente (CPF n.º 361.394.833-87)

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA n.º 17241

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. REGULARIDADE DAS CONTAS. QUITAÇÃO PLENA.

I. Indexação: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO; CÂMARA MUNICIPAL; REGULARIDADE; QUITAÇÃO PLENA.

II. Caso em exame: 1. Trata-se da Prestação de Contas Anual do gestor da Câmara Municipal de Timon, relativa ao exercício financeiro de 2024, apresentada pelo senhor Celso Antônio Silva Lopes.

III. Questão em discussão: 2. Analisar o cumprimento dos estágios da despesa orçamentária e a regularidade fiscal de fornecedores em contratações específicas identificadas pela Unidade Técnica.

IV. Razões de decidir: 3. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo saneamento das impropriedades apontadas inicialmente. 4. A expiração de certidão fiscal de fornecedor após a fase de liquidação e a inversão formal entre nota fiscal e empenho, sem prejuízo ao erário ou planejamento orçamentário, caracterizam falhas formais sanadas que não maculam a gestão.

V. Dispositivo: 5. Voto pelo julgamento de regularidade das contas com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, com quitação plena ao responsável, ante o saneamento das falhas inicialmente apontadas.

Legislação: Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964; Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA); Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 671/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Celso Antonio Silva Lopes, relativa ao exercício financeiro 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1901/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 5642/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia – Embargos de Declaração

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

Embargante: Conceição de Maria Gomes Leite (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 074.914.093-34

Procuradores constituídos: Vitor Eduardo Marques Cardoso (OAB/MA nº 6.116), Tiago Trajano Oliveira Dantas (OAB/MA nº 10.659), José Odilon Rodrigues Ávila (OAB/MA nº 20.023) e Marli Moraes Santos (OAB/MA nº 26.919)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 202/2026

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargo de Declaração. Denúncia. ACÓRDÃO PL-TCE Nº 202/2026. art. 138 da lei nº 8.258/2005. Erro material na indicação do diploma legal. Retificação. Inexistência de omissão e contradição. Pretensão de rediscussão do mérito. Impossibilidade. Acolhimento parcial. Ausência de efeitos infringentes. Manutenção do Acórdão Embargo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 616/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela Sra. Conceição de Maria Gomes Leite, Secretária Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA, por seus advogados constituídos, em face do Acórdão PL-TCE nº 202/2026, proferido na sessão plenária ordinária de 08 de abril de 2026, nos autos da Denúncia formulada por cidadão, através do canal Ouvidoria, acerca de supostas irregularidades na gestão de recursos da educação municipal, especificamente quanto a Termos de Colaboração celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) e diversas Escolas Comunitárias, no exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o parecer nº 10699/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Conceição de Maria Gomes Leite, Secretária Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2023, em face do Acórdão PL-TCE nº 202/2026, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 288, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Acolher parcialmente os embargos, sem atribuição de efeitos infringentes, exclusivamente para retificar erro material constante dos itens "b" e "c" do Acórdão PL-TCE nº 202/2026, fazendo constar, onde se lê "Lei nº 13.018/2014", leia-se "Lei nº 13.019/2014", mantidos inalterados os demais fundamentos e comandos da decisão;

III. Rejeitar as alegações de omissão e contradição suscitadas pela embargante, por inexistirem, no conjunto deliberatório que redundou na materialização do Acórdão PL-TCE nº 202/2026, os vícios previstos no caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

IV. Manter integralmente os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 202/2026, inclusive a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aplicada no item "c";

V. Dar ciência às partes do teor desta decisão, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que produza seus regulares efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7990/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2025

Representante: Gerência de Fiscalização I deste Tribunal de Contas (GEFIS I)

Representado: Prefeitura Municipal de Tutóia

Responsável: Francisco Cardoso Rodrigues, Prefeito Municipal, CPF: 618.664.742-00

Procurador Constituído: não há

Objeto: Supostas irregularidades no preenchimento do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação interposta pela Gerência de Fiscalização I (GEFIS I) deste Tribunal de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, de responsabilidade do Sr. Francisco Cardoso Rodrigues (Prefeito), em razão de supostas irregularidades no preenchimento do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi). Conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 491/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação interposta pela Gerência de Fiscalização I (GEFISI) deste Tribunal de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, de responsabilidade do Sr. Francisco Cardoso Rodrigues (Prefeito no exercício financeiro de 2025), em razão de supostas irregularidades no preenchimento do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1119/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 43 da Lei nº 8.258/2005, acordam em:

a) conhecer a representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA;

b) no mérito, julgar procedente a Representação, uma vez que restou comprovada a ocorrência da irregularidade

apontada, qual seja: “o município promoveu 222 alterações nos rascunhos dos RGF's do 1º e 2º quadrimestres de 2025, sem apresentar as justificativas obrigatórias nas notas explicativas”. em violação ao art. 9º, § 2º, da Portaria STN nº 642/2019 e ao art. 48, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000;

c) aplicar multa ao Senhor Francisco Cardoso Rodrigues, Prefeito Municipal de Tutóia, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 10, inciso V, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 e no art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 – LOTCE/MA, em razão da apresentação de inconsistências relevantes nos demonstrativos fiscais, a ser recolhida ao Erário Estadual no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);

d) determinar o aumento da multa decorrente do item “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) determinar ao Município de Tutóia/MA que, no prazo de 30 (trinta) dias:

e.1) proceda à imediata conferência e ajuste dos dados constantes no RGF homologado, eliminando as divergências verificadas em relação ao rascunho gerado automaticamente pelo Siconfi a partir da MSC; e

e.2) em caso de persistência de diferenças justificadas, insira, nas notas explicativas do RGF, a motivação clara, objetiva e fundamentada para cada alteração, nos termos do art. 9º, § 2º, da Portaria STN nº 642/2019;

f) determinar a suspensão da emissão de certidões em favor do Município de Tutóia/MA até o efetivo cumprimento da determinação contida na alínea “e”;

g) determinar à Unidade Técnica competente, o monitoramento do cumprimento das determinações exaradas no item “e” deste decisório, nos termos do art. 98, inciso X, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 28, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 324/2020;

h) advertir a gestora responsável de que o descumprimento injustificado da determinação ora expedida poderá ensejar a aplicação de multa, com arrimo no inciso VIII do artigo 274 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

i) encaminhar cópia desta decisão à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e ao Ministério Público do Estado do Maranhão, para ciência dos fatos e adoção de providências de sua alçada;

j) dar ciência ao Senhor Francisco Cardoso Rodrigues, Prefeito Municipal das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2033/2025 – TCE-MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 – NUFIS1

Entidade representada: Município de João Lisboa/MA

Gestor: Vilson Soares Ferreira Lima, Prefeito Municipal (CPF nº 209.475.183-04); Felipe Silva da Conceição, Controlador Interno (CPF nº 031.559.823-90)

Procuradores constituídos: Bruna Raquel Silva Machado, OAB/MA nº 27.432

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ENVIO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF). ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO NO SISTEMA SICONFI. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Indexação: REPRESENTAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO

FISCAL. ATRASO. SICONFI. MULTA MITIGADA.

I. Caso em exame: 1. Trata-se de Representação formulada pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas em face do Prefeito Municipal de João Lisboa/MA, em razão do atraso de 18 (dezoito) dias na homologação e remessa eletrônica do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) referente ao 2º semestre de 2024, via Sistema SICONFI.

II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o atraso de 18 (dezoito) dias na remessa de dados fiscais obrigatórios configura infração administrativa punível com multa; (ii) se a responsabilidade pelo envio é personalíssima do Chefe do Poder Executivo; e (iii) se a publicação tempestiva em mural físico e portal local autoriza a mitigação da sanção.

III. Razões de decidir: 3. A emissão e assinatura do RGF é incumbência institucional e personalíssima do Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000, o que afasta a preliminar de ilegitimidade passiva. 4. O atraso na homologação no SICONFI caracteriza infração ao artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000, sujeitando o gestor à multa; contudo, a comprovação de publicidade local tempestiva e a manutenção dos limites fiscais de pessoal reduzem a gravidade da conduta, justificando a fixação da multa em patamar inferior ao sugerido pela Unidade Técnica.

IV. Dispositivo: 5. Representação julgada parcialmente procedente com aplicação de multa. 1. O Chefe do Poder Executivo é o responsável direto e institucional pela tempestividade da remessa dos relatórios fiscais à Corte de Contas. 2. A publicação local tempestiva, embora não supra a omissão no sistema oficial de captura de dados, atua como circunstância atenuante na dosimetria da sanção pecuniária.

V. Legislação: Constituição Federal, art. 71; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 54 e 63; Lei Federal nº 10.028/2000, art. 5º; Lei Estadual nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 670/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada por Núcleo de Fiscalização 1 – NUFIS1 em desfavor da Prefeitura Municipal de João Lisboa/MA, representada pelo Senhor Vilson Soares Ferreira Lima, Prefeito Municipal, noticiando supostas irregularidades consistentes na inobservância do prazo fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal para o envio de dados fiscais obrigatórios. A irregularidade central consistiu no atraso de 18 (dezoito) dias na homologação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 2º semestre de 2024 no sistema SICONFI, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1645/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da presente Representação, com fundamento no artigo 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Senhor Vilson Soares Ferreira Lima, prefeito de João Lisboa/MA, em razão de ser o Prefeito Municipal o responsável institucional pela elaboração, assinatura e regular remessa do RGF, nos termos do art. 54 da LRF;
- c) julgar procedente em parte o objeto da Representação, em face do atraso de 18 (dezoito) dias na homologação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre de 2024;
- d) aplicar multa ao Senhor Vilson Soares Ferreira Lima, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 c/c artigo 67, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2024 ao TCE/MA, de acordo com o estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 e nos arts. 8º e 10 da referida Instrução Normativa (art. 11 c/c com art. 10, I e no art. 8º, §§ 4º e 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020).
- e) determinar que as multas aplicadas sejam recolhidas, no prazo de quinze dias, contados da publicação oficial do Acórdão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), sob o código da receita nº 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUNTEC), e que, na hipótese de pagamento após o prazo estabelecido, incidam sobre os respectivos valores os acréscimos legais aplicáveis aos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento;
- f) considerar revel, o Senhor Felipe Silva da Conceição, Secretário do Controle Interno do Município de João Lisboa/MA, nos termos do § 6º, do artigo 127, da Lei nº 8.258/2005;
- g) recomendar à atual administração do Município de João Lisboa/MA, ou a quem o substituir, que adote mecanismos rigorosos de controle interno para assegurar a homologação h) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, §

1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 4269/2024

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Buriti/MA

Recorrente: Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, Presidente (CPF nº 068.122.723-02)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303)

Decisório recorrido: Acórdão PL-TCE nº 535/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL. ENVIO INTEMPESTIVO DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF). MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

Indexação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. GESTÃO FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF). INTEMPESTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. DOSIMETRIA DA MULTA. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO.

I. Caso em exame: 1. Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Buriti/MA contra o Acórdão PL-TCE nº 535/2025, que julgou procedente representação por atraso na homologação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre de 2024 e aplicou multa de R\$ 9.720,00 (nove mil, setecentos e vinte reais), correspondente a 15% (quinze por cento) de seus vencimentos anuais.

II. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a alegada omissão do Poder Executivo em fornecer dados da Receita Corrente Líquida (RCL) exime a responsabilidade do gestor do Legislativo; e (ii) se o valor da multa aplicada observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante da natureza formal da infração e da manifestação ministerial pela redução.

III. Razões de decidir: 3. A obrigação de publicar e enviar o RGF ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é responsabilidade primária do titular do respectivo Poder, não sendo elidida por dificuldades de interlocução administrativa sem a devida comprovação de diligências tempestivas e eficazes. 4. Os ofícios apresentados pelo recorrente carecem de comprovante de recebimento, o que inviabiliza a prova de omissão culposa do Executivo, mantendo-se a irregularidade pelo descumprimento do prazo legal encerrado em 30 de setembro de 2024. 5. Contudo, em atenção ao princípio da proporcionalidade e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, a sanção pecuniária deve ser reduzida para patamar condizente com a extensão da infração (um único quadrimestre), fixando-se a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

IV. Dispositivo: 6. Recurso conhecido e provido parcialmente. 1. O envio intempestivo de Relatório de Gestão Fiscal configura infração administrativa formal sujeita a multa. 2. A dosimetria da sanção deve observar o princípio da proporcionalidade, admitindo-se a redução do valor quando a irregularidade

restringir-se a período limitado do exercício financeiro.”

V. Legislação: Constituição Federal, art. 71; Constituição do Estado do Maranhão, art. 172; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 54 e 55; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 129 e 136; Lei nº 10.028/2000, art. 5º; Resolução TCE/MA nº 108/2006.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 669/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração com efeito suspensivo interposto por Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, Presidente da Câmara Municipal de Buriti/MA, em desfavor do acórdão PL-TCE nº 535/2025 que materializou o julgamento originário da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2024. A decisão recorrida foi publicada no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que circulou no dia 17 de outubro de 2025 e o Recurso de Reconsideração foi protocolado neste Tribunal de Contas no dia 29 de outubro de 2025, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1486/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Mateus dos Anjos Tertulino, por preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 535/2025, reduzindo a multa aplicada ao Senhor Antônio Mateus dos Anjos Tertulino para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mantendo inalterados os demais termos da decisão recorrida;

c) arquivar o presente processo, com fulcro no artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 5749/2023

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Icatu/MA

Responsáveis: Jayzon Torres Chaves, Secretário Municipal de Administração (CPF nº 539.002.001-49); Nilton Mendes da Silva, Pregoeiro (CPF nº 474.675.843-34)

Responsável/Recorrente: Jayzon Torres Chaves, Secretário Municipal de Administração

Procuradores Constituídos: Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho, OAB/MA nº 8.131-A

Decisório recorrido: Acórdão PL-TCE nº 569/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL PREEXISTENTE. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA SANEADORA. MULTA AFASTADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. ARQUIVAR.

I. Indexação: LICITAÇÃO E CONTRATOS. DILIGÊNCIA SANEADORA. LEI 14.133/2021. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.

II. Caso em exame: 1. Recurso de Reconsideração interposto em face de Acórdão que julgou procedente representação e aplicou multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos responsáveis, em razão da inabilitação de licitante por ausência de balanço patrimonial de exercício anterior (2021), sem a realização de diligência prévia.

III. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de documento de habilitação preexistente (balanço de 2021) constitui falha insanável a ensejar a automática inabilitação ou se configura vício formal passível de saneamento por diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

IV. Razões de decidir: 3. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e a literalidade do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autorizam a realização de diligências para complementar informações de fatos preexistentes à abertura do certame. 4. Embora a conduta dos gestores tenha se baseado em interpretação rigorosa do edital, a aplicação de multa revela-se excessiva quando a falha decorre de opção interpretativa plausível, recomendando-se o afastamento da sanção pecuniária.

V. Dispositivo: 5. Recurso conhecido e provido parcialmente para afastar a multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

VI. Legislação: Constituição Federal, art. 71; Constituição do Estado do Maranhão, art. 51; Lei nº 14.133/2021, art. 64; Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 67, III, e 136.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 666/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, com pedido de efeito suspensivo interposto por Jayzon Torres Chaves, Secretário Municipal de Administração, em desfavor do Acórdão PL-TCE 569/2025 que materializou o julgamento de Representação originária do Município de Icatu/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1393/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- b) reformar o Acórdão PL-TCE 569/2025 tão somente para excluir a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aplicada, solidariamente, a Jayzon Torres Chaves e Nilton Mendes da Silva, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida;
- c) negar provimento ao pedido de efeitos infringentes no que tange à validade da representação quanto ao mérito da inabilitação irregular, mantendo a recomendação administrativa;
- d) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3933/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Ente Representado: Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA

Responsável: Carla de Oliveira Campos Coutinho (Presidente), CPF nº 869.608.303-20

Representante: Núcleo de Fiscalização I - NUFIS I

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I, em desfavor da Presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte, Senhora Carla de Oliveira Campos Coutinho, em face do descumprimento do dever de publicar e encaminhar a este Tribunal os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's), nos prazos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de recomendações. Juntada dos autos ao processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Capinzal do Norte, exercício 2024.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 619/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO I (NUFIS I) deste Tribunal, em desfavor a Senhora Carla de Oliveira Campos Coutinho, Presidente da Câmara de Capinzal do Norte/MA no exercício financeiro de 2024, em face de supostas irregularidades no descumprimento do dever de publicar e encaminhar a este Tribunal os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's), nos prazos e condições estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 793/2026/GPROC4/DPS, acordam em:

I) conhecer a presente Representação, nos termos dos arts. 43, VI e 46 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) determinar a procedência da presente Representação, em razão do descumprimento dos prazos de envio e publicação do RGF do 1º quadrimestre, relativo ao exercício financeiro de 2024, definidos no art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

III) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (equivalente a 2,5% dos vencimentos anuais) à Senhora Carla de Oliveira Campos Coutinho, Presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, em razão do descumprimento do prazo de divulgação e envio a este Tribunal do RGF do 1º quadrimestre de 2024, com fundamento no art. 5º, inc. I, e parágrafo 1º, da Lei 10.028/2000, art. 55, parágrafo 2º, da LRF e art. 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTE), a ser recolhida no prazo de (quinze) dias, contados da publicação deste acórdão;

IV) expedir recomendação à Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, para maior rigor no cumprimento dos prazos legais de divulgação e envio dos demonstrativos fiscais a este Tribunal, sob pena do ente também incorrer em sanções institucionais previstas nos arts. 52, §2º, e 55, §3º, da LRF;

V) juntar cópia dos autos ao processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2024, para fins de subsidiar a apreciação das contas do agente representado e processamento da sanção de multa aplicada na presente Representação, por descumprimento da agenda fiscal e falhas na transparência.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 5044/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2018

Ente: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Embargante: Idan Torres Chaves, CPF nº 630.148.403-78, ex- Prefeito de Santa Filomena do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20.036, Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212, Hugo Maciel Silva, OAB/MA nº 16.865, Marcus Vinícius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA, nº 22.254 e Alcicleia de Lima Silva, OAB/MA nº 27.424

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. OBJETO DO EXAME Trata-se de embargos de declaração opostos por Idan Torres Chaves, ex-Prefeito de Santa Filomena do Maranhão/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 10/2026, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial referente à Portaria nº 688/2018-SES (Termo de Adesão nº 33/2013/SES). O acórdão embargado imputou débito de R\$ 505.000,00 e aplicou multa de R\$ 25.250,00 ao gestor.

2. RESULTADO DO EXAME A citação por edital é válida e regular quando frustrada a via postal enviada ao endereço constante no SIGER. A inércia em atualizar o endereço não invalida o ato citatório realizado conforme o rito da Lei Orgânica. Não se verificam os vícios apontados quanto aos efeitos da revelia, nexo causal do dano e dosimetria da multa. O voto condutor fundamentou que a omissão no dever de prestar contas impede a comprovação da aplicação dos recursos, configurando o débito integral.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA O recurso foi analisado sob a égide do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 1.022 do Código de Processo Civil. A validade da citação encontra amparo no art. 127, §§ 1º e 2º da referida Lei Orgânica. A dosimetria da multa observou o critério da proporcionalidade e a margem prevista no art. 66 da Lei nº 8.258/2005.

4. CONCLUSÃO Embargos conhecidos e não providos, mantendo-se o Acórdão PL-TCE/MA nº 10/2026 em sua integralidade.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 512/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a embargos de declaração opostos por Idan Torres Chaves, ex-Prefeito de Santa Filomena do Maranhão/MA, em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 10/2026, o qual julgou irregular a Tomada de Contas Especial referente à ausência de prestação de contas da transferência fundo a fundo relativa à Portaria nº 688/2018-SES, imputando ao embargante o débito de R\$ 505.000,00 (quinhentos e cinco mil reais) e aplicando-lhe multa de R\$ 25.250,00 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos por Idan Torres Chaves, ex-Prefeito de Santa Filomena do Maranhão/MA, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

b) no mérito, negar provimento aos embargos, mantendo integralmente o Acórdão PL-TCE/MA nº 10/2026.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 276/2023

Natureza: Representação – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura de Centro do Guilherme/MA

Embargantes: Maria de Fátima da Silva Mesquita, Secretária Municipal de Administração, Indústria e Comércio (CPF nº 916.257.853-72) e Pedro Maclínio Silveira Filho, Pregoeiro (CPF nº 047.192.573-05)

Procuradores constituídos: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA nº 9112; Mirian Marla de Medeiros Nunes Lima, OAB/MA nº 10.109; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; e Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9166

Decisório embargado: Acórdão PL-TCE nº 33/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPROVIMENTO.

I. Indexação: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

II. Caso em exame: 1. Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão PL-TCE nº 33/2025, que julgou procedente Representação formulada pela empresa Kadosh Serviços Corporativos Ltda. em razão de irregularidades (ausência de publicidade e direcionamento) no Pregão Eletrônico nº 005/2023 do Município de Centro do Guilherme/MA.

III. Questões em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se o decisório embargado padece dos vícios de (i) omissão quanto à análise da Lei nº 14.133/2021 e à inexistência de dano ao erário; (ii) contradição entre a fundamentação técnica e a conclusão sobre o direcionamento do certame; e (iii) obscuridade na dosimetria das multas aplicadas.

IV. Razões de decidir: 3. Verificou-se a inexistência de vícios aptos a integrar o julgado, restando demonstrado que o Acórdão enfrentou explicitamente as teses defensivas, consignando que a publicidade em Diário Oficial não substitui o dever de transparência eletrônica ativa. 4. Os argumentos dos embargantes revelam nítido propósito de rediscussão do mérito da causa, finalidade incompatível com a via estreita dos aclaratórios, uma vez que o inconformismo com a tese jurídica adotada não caracteriza vício de clareza ou omissão.

V. Dispositivo: 5. Embargos de declaração conhecidos e improvidos, com manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 33/2025.

VI. Legislação: Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), art. 67, III, e art. 138; Resolução TCE/MA nº 1/2000 (RITCEMA), art. 274 e art. 288.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 665/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de embargos de declaração, com pedido de efeito infringente, interposto por Maria de Fátima da Silva Mesquita e Pedro Maclínio Silveira Filho, respectivamente, Secretária Municipal de Administração, Indústria e Comércio e Pregoeiro, em desfavor do acórdão PL-TCE nº 33/2025, que materializou o julgamento de Representação originária da Prefeitura de Centro do Guilherme, referente ao exercício financeiro de 2023. A decisão recorrida foi publicada no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que circulou no dia 8 de abril de 2025 e os embargos de declaração foram protocolados neste Tribunal de Contas no dia 14 de abril de 2025, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 774/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas em:

a) conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Maria de Fátima da Silva Mesquita e Pedro Maclínio Silveira Filho, por preencherem os requisitos de tempestividade e legitimidade;

b) no mérito, negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 33/2025, uma vez que não restaram demonstradas a omissão, contradição, obscuridade ou erro material alegados, evidenciando-se apenas o intuito de rediscussão do mérito;

c) indeferir o pedido de efeito infringente pleiteado, diante da inexistência de vícios ou erros materiais que justifiquem a alteração do julgado originário;

d) determinar as comunicações de estilo e o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7514/2025-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2025

Representante: SERV TECK FACILITIES LTDA (CNPJ 23.985.691/0001-25)

Procurador Constituído: Queise Nicolli Lima de Oliveira (OAB/BA nº 62.113)

Representado: Prefeitura Municipal de Araiões/MA

Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto (Prefeito) – CPF nº 099.155.913-49 e; Rafael Batista Carvalho Macedo (Secretário de Finanças) – CPF nº 063.556.533-17

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045); Isadora Andrade Maciel (OAB/MA nº 30.762) e; Nicolle Belizia dos Santos Azevedo (OAB/MA nº 30.763).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação. Pregão Eletrônico nº 082/2025. Município de Araiões/MA. Exercício de 2025. Cláusula restritiva à competitividade. Prazo exíguo para fornecimento dos bens. Alegação de erro material não demonstrada. Ausência de republicação do edital. Violação à Lei nº 14.133/2021 e à Lei de Acesso à Informação. Indeferimento da cautelar. Procedência da Representação. Aplicação de multas aos responsáveis. Apensamento às Contas Anuais de Governo do exercício de 2025.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 663/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SERV TECK FACILITIES LTDA., em face do Município de Araiões/MA, de responsabilidade dos senhores João Cândido Carvalho Neto (Prefeito) e Rafael Batista Carvalho Macedo (Secretário de Finanças), exercício financeiro de 2025, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, c/c o inciso XXII, e do artigo 43, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1378/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer a presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado na inicial, considerando que, quando da apreciação definitiva da matéria, o Pregão Eletrônico nº 082/2025 já se encontrava concluído, com Ata de Registro de Preços

formalizada e contratos decorrentes celebrados, inexistindo utilidade prática na adoção da medida, sem prejuízo do reconhecimento das irregularidades apuradas no mérito;

c) julgar procedente a presente Representação, reconhecendo a ocorrência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 082/2025 (Processo Administrativo nº 202509131/2025 – CPL/PMA), promovido pelo Município de Araiões/MA, de responsabilidade dos senhores João Cândido Carvalho Neto, Prefeito Municipal, e Rafael Batista Carvalho Macedo, Secretário de Finanças à época dos fatos, consistentes na manutenção de cláusula editalícia restritiva à competitividade, mediante fixação de prazo manifestamente exíguo para fornecimento dos kits escolares, em afronta aos arts. 5º, 9º, inciso I, alíneas "a" e "b", e 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como na inobservância dos deveres de publicidade e transparência previstos na Lei nº 12.527/2011;

d) aplicar aos responsáveis, senhores João Cândido Carvalho Neto e Rafael Batista Carvalho Macedo, multa individual de valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial desta decisão, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da prática de ato com grave infração às normas legais que regem o procedimento licitatório;

e) determinar que, caso o pagamento da multa ocorra após o vencimento, o valor seja acrescido das cominações legais previstas no art. 68 da Lei nº 8.258/2005;

f) recomendar ao Município de Araiões que, nos futuros procedimentos licitatórios, observe rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à fixação de prazos compatíveis com a natureza do objeto licitado, à necessidade de republicação do edital sempre que houver alteração capaz de influenciar a formulação das propostas, bem como à observância dos deveres de publicidade e transparência dos atos do procedimento licitatório;

g) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original da Decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h) dar ciência deste Acórdão à empresa SERV TECK FACILITIES LTDA., aos senhores João Cândido Carvalho Neto e Rafael Batista Carvalho Macedo, bem como aos procuradores habilitados nos autos, para conhecimento e adoção das providências cabíveis;

i) determinar o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual do Município de Araiões, referente ao exercício financeiro de 2025, nos termos do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005, para subsidiar a análise da regularidade dos atos de gestão praticados no referido exercício;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5219/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Embargante: Eunice Boueres Damasceno, Prefeita (CPF nº 178.630.403-10)

Procuradores Constituídos: Antônio Guedes de Paiva Neto, OAB/MA nº 7.180

Decisório embargado: Acórdão PL-TCE 399/2026

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Indexação: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO.

II. Caso em exame: 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Eunice Boueres Damasceno em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 399/2026, que negou provimento a Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 249/2022, o qual recomendou a desaprovação das contas de governo da unidade gestora, exercício de 2015, em razão de irregularidades em despesas com pessoal e FUNDEB.

III. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição ao manter o juízo de reprovação das contas, especificamente quanto ao confronto entre a instrução técnica conclusiva e o fundamento adotado no decisório.

IV. Razões de decidir: 3. O inconformismo da embargante não demonstra a existência de obscuridade, omissão ou contradição interna no julgado, caracterizando tentativa de rediscussão de matéria já decidida. 4. As irregularidades referentes ao excesso de gastos com pessoal (59,74%) e à aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB (58,69%) foram devidamente fundamentadas, não havendo incompatibilidade lógica entre as premissas e a conclusão do acórdão.

V. Dispositivo: 5. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

VI. Legislação: Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 138; Regimento Interno do TCE/MA, art. 288.

VII. Jurisprudência: STJ, Súmula nº 98

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 664/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração, interposto por Eunice Boueres Damasceno, Prefeita de Santa Luzia do Paruá/MA, em desfavor do Acórdão PL-TCE nº 399/2026, que materializou o julgamento de Recurso de Reconsideração originário do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, referente ao exercício financeiro de 2015. A decisão recorrida foi publicada no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que circulou no dia 13 de julho de 2026 e os Embargos de Declaração foram protocolados neste Tribunal de Contas em 17 de julho de 2026, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração em Recurso de Reconsideração, opostos pela Senhora Eunice Boueres Damasceno, Prefeita de Santa Luzia do Paruá/MA, relativo à Prestação de Contas anual de governo de Santa Luzia do Paruá /MA, no exercício financeiro de 2015, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que não foi observado obscuridade, omissão, contradição ou erro material no decisório prolatado;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 399/2026.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 3764/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2024

Representante: Gerência de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Entidade Representada: Câmara Municipal de São João do Paraíso

Responsável: Marcos André Cordeiro de Freitas Vilela, Presidente da Câmara, CPF nº 054.995.823-19

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO FINANCEIRO. REPRESENTAÇÃO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF). OMISSÃO NA HOMOLOGAÇÃO DE DADOS DE PUBLICAÇÃO NO SICONFI. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REVELIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I. Indexação: REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA FISCAL. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DE CRIMES FISCAIS. MULTA.

II. Caso em exame: 1. Trata-se de Representação formulada pela Gerência de Fiscalização 1 (GEFIS 1) deste Tribunal em face do Sr. Marcos André Cordeiro de Freitas Vilela, Presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso, em virtude do descumprimento dos prazos e condições para a homologação das datas de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes aos 1º e 2º semestres do exercício de 2024 no Sistema SICONFI.

III. Questão em discussão: 2. A questão central reside na verificação da prática de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consubstanciada na omissão do dever de prestar informações de transparência fiscal nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

IV. Razões de decidir: 3. A ausência de registro das Notas Explicativas contendo a data de publicação dos demonstrativos fiscais no SICONFI impede o controle social e institucional da gestão financeira, configurando irregularidade grave. 4. Diante da revelia do gestor, devidamente citado, e da confirmação dos achados pela unidade técnica, impõe-se a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000.

V. Dispositivo: 5. Conhecimento e procedência da Representação, com a aplicação de multa ao responsável correspondente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais e recomendação para fiel cumprimento das normas de transparência.

Legislação: Constituição Federal, art. 74; Lei Complementar nº 101/2000, art. 55, § 2º; Lei nº 10.028/2000, art. 5º, inciso I; Lei Estadual nº 8.258/2005; Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Jurisprudência: Acórdão PL-TCE nº 150/2023 (TCE/MA).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 684/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da Representação formulada pela Gerência de Fiscalização 1 deste Tribunal em desfavor da Câmara Municipal de São João do Paraíso, representada pelo Senhor Marcos André Cordeiro de Freitas Vilela, Presidente da Câmara, referente ao exercício 2024, noticiando supostas irregularidades no envio e publicação de demonstrativos fiscais, cuja irregularidade central consistiu no descumprimento do dever de homologar, nas Notas Explicativas do Sistema SICONFI, as datas de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) referentes aos 1º e 2º semestres de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1849/2026/ GPROC1/JCV, datado de 22 de julho de 2026, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

- CONHECER da presente Representação, com fundamento nos arts. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e 268-A, inciso VI, do Regimento Interno;
- No mérito, julgar PROCEDENTE a presente Representação, em razão da infração administrativa grave cometida pelo Sr. Marcos André Cordeiro de Freitas Vilela, Presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso, capitulada no art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais);
- Considerar REVEL o Sr. Marcos André Cordeiro de Freitas Vilela, Presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso no exercício de 2024/2025, nos termos do art. 127, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

d) APLICAR ao Sr. Marcos André Cordeiro de Freitas Vilela MULTA no valor de R\$ 22.356,00 (vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais) correspondente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, com base no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 e art. 276 do Regimento Interno desta Corte;

e) RECOMENDAR ao Senhor Marcos André Cordeiro de Freitas Vilela que, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso, atente para a obrigatoriedade da correta disponibilização da data de publicação dos demonstrativos fiscais nas notas explicativas no sistema SICONFI, conforme a forma exigida pelo artigo 8º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

f) DETERMINAR que as multas aplicadas sejam recolhidas, no prazo de quinze dias, contados da publicação oficial deste Acórdão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), sob o código da receita nº 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), e que, na hipótese de pagamento após o prazo estabelecido, incidam sobre os respectivos valores os acréscimos legais aplicáveis aos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento;

g) Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3837/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Matões do Norte/MA

Exercício financeiro: 2011

Responsáveis: Marlene Serra Coelho, Ex-Secretária Municipal de Administração, CPF n.º 124.888.103-63 e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, CPF n.º 038.198.143-61, Ex-Tesoureira

Procurador(es) constituído(s): Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5.338

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Embargantes: Marlene Serra Coelho – Ex-Secretária Municipal de Administração e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, Ex-Tesoureira

Embargado: Acórdão PL-TCE n.º 83/2026

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Educação de Matões do Norte/MA. Exercício financeiro de 2011. Conhecimento e Não Provimento. Prescrição não configurada. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE n.º 83/2026. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 659/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interpostos pelas Senhoras Marlene Serra Coelho, Ex-Secretária Municipal de Educação e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, Ex-Tesoureira, em face do Acórdão PL-TCE n.º 83/2026, que julgou o Recurso de Reconsideração e negou provimento, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 1108/2018 e Acórdão PL-TCE nº 596/2020, no qual foram julgadas regulares com ressalvas as contas anuais do Fundo Municipal de Educação (FME) de Matões do Norte, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e c/c o artigo 138, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e artigos 20, II, 282, II, c/c o art. 288 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por

unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 768/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelas Senhoras Marlene Serra Coelho, Ex-Secretária Municipal de Administração do Fundo Municipal de Educação de Matões do Norte/MA e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, Ex-Tesoureira, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, afastando a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que o julgamento dos Embargos de Declaração realizado em 01/07/2020 constitui ato decisório relevante que evidencia o regular andamento do processo e impede a caracterização de paralisação contínua superior a três anos e, tendo em vista a ausência da omissão ou contradição alegada, mantêm-se integralmente o Acórdão PL-TCE nº 83/2026 e, por consequência, os Acórdãos PL-TCE nº 1108/2018 e nº 596/2020;
- c) dar ciência às Senhoras Marlene Serra Coelho, Ex-Secretária Municipal de Administração do Fundo Municipal de Educação de Matões do Norte/MA e Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, Ex-Tesoureira, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 6744/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2025

Representante: Delta Terceirização e Serviços Ltda, CNPJ nº 16.524.744/0001-45

Entidade Representada: Município de Imperatriz

Responsável(is): Rildo de Oliveira Amaral, Prefeito Municipal, CPF 787.143.203-63

Procurador(es) Constituído(s): Solon Rodrigues dos Anjos Neto, Procurador do Município

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. ADOÇÃO DE ORÇAMENTO SIGILOSO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO FORMAL E PRÉVIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA E AOS DITAMES DA LEI Nº 14.133/2021. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Indexação: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ORÇAMENTO SIGILOSO. LEI Nº 14.133/2021. FALTA DE MOTIVAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. MULTA.

II. Caso em exame: 1. Trata-se de Representação formulada pela empresa Delta Terceirização e Serviços Ltda noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 90008/2025, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Imperatriz, com foco principal na ausência de planilha de custos unitários e na instituição de orçamento sigiloso sem a devida fundamentação técnica.

III. Questão em discussão: 2. A questão central reside na legalidade da decretação do sigilo do orçamento referenciada contratação à luz do art. 24 da Lei nº 14.133/2021, dada a inexistência de justificativa prévia e pormenorizada no processo administrativo.

IV. Razões de decidir: 3. Embora a Lei nº 14.133/2021 permita o sigilo do valor estimado da contratação, a medida exige motivação formal e específica, sob pena de comprometer a transparência e a competitividade do certame. 4. A ausência de justificativa pormenorizada nos autos do processo licitatório para o sigilo orçamentário caracteriza infração à norma legal, não sendo o vício mitigado pela existência interna de pesquisa de mercado.

V. Dispositivo: 5. Procedência parcial da representação com aplicação de multa ao gestor responsável, em razão da deficiência na transparência técnica do procedimento licitatório.

Legislação: Lei nº 14.133/2021, art. 24; Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, IV.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 685/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da Representação formulada por Delta Terceirização e Serviços Ltda em desfavor do Município de Imperatriz, representado pelo Senhor Rildo de Oliveira Amaral, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2025, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 90008/2025, tais como ausência de planilha de composição de custos, inadequação do Sistema de Registro de Preços e adoção do IGP-M como índice de reajuste, cuja irregularidade central consistiu na adoção de orçamento sigiloso sem a devida motivação formal e prévia, em desacordo com as exigências da Lei nº 14.133/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1486/2026/GPROC3/PHAR, datado de 02 de julho de 2026, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

- a) CONHECER da presente Representação, com fundamento nos artigos 40 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;
 - b) JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o objeto representado, em virtude da ausência de fundamentação prévia e formal para o sigilo do orçamento no Pregão Eletrônico SRP nº 90008/2025, em descumprimento à Lei nº 14.133/2021;
 - c) NÃO ACOLHER as alegações de defesa quanto à regularidade da motivação do sigilo orçamentário, mantendo-se o entendimento pela infração à norma legal;
 - d) APLICAR MULTA ao Senhor Rildo de Oliveira Amaral, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 67, inciso IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da infração à norma legal e insuficiência de transparência no certame;
 - e) DETERMINAR que as multas aplicadas sejam recolhidas, no prazo de quinze dias, contados da publicação oficial do Acórdão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), sob o código da receita nº 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUNTEC), e que, na hipótese de pagamento após o prazo estabelecido, incidam sobre os respectivos valores os acréscimos legais aplicáveis aos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento;
 - f) RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Imperatriz que, em futuras contratações, assegure o detalhamento das memórias de cálculo e fundamente adequadamente qualquer decisão pelo sigilo de parâmetros orçamentários;
 - g) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
- Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2462/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Pio XII/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Ivan de Paiva do Vale Segundo - Secretário de Saúde, CPF nº 016.974.013-76

Procurador(es) constituído(s): Pedro Durans Braid Ribeiro-OAB/MA nº 10.255, Stefany Dias Cardoso-OAB/MA nº 22.440, Ana Carolina Nogueira Santos Cruz-OAB/MA nº 6.120, Maurício Dourado e Vasconcelos-OAB/MA nº 14.921, Francisco Rodrigues dos Santos Netto-OAB/MA nº 9.226, Amanda Leticia Setubal Pereira-OAB/MA nº 24.894, Thallyta Marcela Saraiva Rodrigues-OAB/MA nº 24.070, Lucas Evangelista Correa Noletto-OAB/MA nº 12.951

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Embargante: Ivan de Paiva do Vale Segundo – Secretário de Saúde

Embargados: Acórdão PL-TCE Nº 3/2026

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pio XII/MA. Exercício financeiro de 2021. Embargos conhecido e não provido. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Manutenção do Acórdão PL-TCE Nº 3/2026. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 660/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interposto pelo Senhor Ivan de Paiva do Vale Segundo – Secretário de Saúde do Município de Pio XII/MA, em face do Acórdão PL-TCE Nº 3/2026, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pio XII, exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e c/c o artigo 138, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e artigos 20, II, 282, II, c/c o 288 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Ivan de Paiva do Vale Segundo, Secretário de Saúde do Fundo Municipal de Saúde de Pio XII/MA durante o exercício financeiro de 2021, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, §1º da lei nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, mantendo integralmente o Acórdão PL-TCE nº 3/2026, tendo em vista a ausência da omissão, contradição e obscuridades alegadas, estando o referido julgado em total consonância com as normas legais;

c) dar ciência ao Senhor Ivan de Paiva do Vale Segundo, Secretário de Saúde do Município de Pio XII/MA, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4.839/2025

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Sambaíba/MA

Responsável: Maria do Perpetuo Socorro Santos Furtado Coutinho (Presidente)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Saneamento das irregularidades/falhas enumeradas no relatório de instrução inicial por ocasião da defesa. Insubistência de irregularidades. Contas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 657/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Maria do Perpetuo Socorro Santos Furtado Coutinho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2.121/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 8170/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2025

Representante: Gerência de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Entidade Representada: Câmara Municipal de Amapá do Maranhão

Responsável: Anderson Felipe dos Anjos Trindade, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 600.274.653-65

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE DADOS OBRIGATÓRIOS EM PORTAL OFICIAL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA NO MOMENTO DO JULGAMENTO. INDEFERIMENTO. PROCEDÊNCIA DO MÉRITO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO.

Indexação: REPRESENTAÇÃO. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. OMISSÃO DE DADOS. REVELIA. PROCEDÊNCIA. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

I. Caso em exame: 1. Representação formulada por unidade técnica deste Tribunal em desfavor do Presidenteda Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, versando sobre irregularidades na manutenção do portal de transparência daquela Casa Legislativa no exercício de 2025, identificadas em relatório de avaliação específica.

II. Questão em discussão: 2. A questão jurídica central consiste em verificar o descumprimento das normas de transparência ativa previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), bem como a responsabilidade do gestor diante da inobservância de itens obrigatórios e essenciais de

publicidade de atos e contas públicas.

III. Razões de decidir: 3. A instrução técnica demonstrou que o portal de transparência da entidade não disponibilizava informações essenciais sobre receitas, despesas, recursos humanos e processos legislativos. 4. O gestor, embora regularmente citado para exercer o contraditório, manteve-se silente, o que ensejou a decretação de sua revelia e a presunção de veracidade dos fatos narrados. 5. A omissão no dever de transparência afronta os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, configurando infração administrativa grave sujeita à sanção pecuniária.

IV. Dispositivo: 5. Voto pelo conhecimento e procedência da Representação, com aplicação de multa ao gestor responsável e fixação de prazo para a correção das falhas apuradas. O descumprimento injustificado de normas de transparência ativa por órgãos públicos impede o controle social e configura irregularidade grave, atraindo a incidência de multa com fulcro na Lei Orgânica do Tribunal.

Legislação: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 48 e 48-A; Lei nº 12.527/2011; Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, inciso III.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 714/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da Representação formulada pela Gerência de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em desfavor da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão, representada pelo Senhor Anderson Felipe dos Anjos Trindade, Presidente da Câmara Municipal, referente ao exercício financeiro de 2025, noticiando supostas irregularidades consistentes no descumprimento de obrigações de observância, obrigatória e essencial, relativos à transparência na gestão pública e à garantia do acesso à informação, cuja irregularidade central consistiu no descumprimento de critérios de avaliação de portais de transparência, apontado pelo Relatório de Informação nº 681/2025 – NUFIS1, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1848/2026/ GPROC1/JCV, datado de 22 de julho de 2026, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

- a) CONHECER da presente Representação, com fundamento no art. 43, inciso VI da Lei Estadual nº 8.258/2005, para, no mérito, considerá-la procedente;
 - b) INDEFERIR o pedido de medida cautelar formulado pela unidade técnica, com fundamento no art. 75, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, uma vez que o processo se encontra em fase de julgamento definitivo, inexistindo risco de ineficácia da decisão de mérito, a qual já contempla determinações coercitivas e sancionatórias suficientes para a tutela do interesse público
 - c) DECRETAR a revelia do Senhor Anderson Felipe dos Anjos Trindade, nos termos do art. 127, § 6º da Lei Orgânica desta Corte;
 - d) APLICAR A MULTA prevista no art. 67, inciso III da Lei Estadual nº 8.258/2005 ao Senhor Anderson Felipe dos Anjos Trindade, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude da prática de ato com grave infração às normas legais de transparência ativa (Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 12.527/2011);
 - e) DETERMINAR que as multas aplicadas sejam recolhidas, no prazo de quinze dias, contados da publicação oficial do Acórdão, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), sob o código da receita nº 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUNTEC), e que, na hipótese de pagamento após o prazo estabelecido, incidam sobre os respectivos valores os acréscimos legais aplicáveis aos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento até a data do efetivo pagamento.
 - f) DETERMINAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Amapá do Maranhão que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização integral das falhas identificadas no portal de transparência da entidade, sob pena de novas sanções;
 - g) DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste acórdão à Câmara Municipal de Amapá do Maranhão e ao Sr. Anderson Felipe dos Anjos Trindade;
 - h) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
- Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4923/2025– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Entidade: Câmara Municipal de Peri Mirim/MA

Responsável: Cleomar de Jesus Pereira (Presidente da Câmara Municipal) CPF:905.990.043-04

Exercício Financeiro: 2023

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Peri Mirim/MA/MA, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Cleomar de Jesus Pereira (Presidente da Câmara Municipal).

Julgamento pela regularidade com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 652/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Cleomar de Jesus Pereira (Presidente da Câmara Municipal). ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 440/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de gestores da Câmara Municipal de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Cleomar de Jesus Pereira, (Presidente da Câmara Municipal), nos termos do art. 18 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão das seguintes irregularidades:

a) Ausência da assinatura do Contador nos demonstrativos contábeis, descumprindo o artigo 4º, §6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017 (Relatório de Instrução nº 10187/2025, item 4.1)

b) ausência da assinatura do Presidente da Câmara nos demonstrativos contábeis, contrariando o artigo 4º, §6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017. (Relatório de Instrução nº 10187/2025, item 4.1)

c) Ausência de comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária por parte do contratado no Contrato nº 002/2023. Inobservância das exigências das leis de licitações (Lei nº 8.666/1993 e/ou Lei nº 14.133/2021). (Relatório de Instrução nº 10187/2025, item 4.3.1)

II -Recomendar ao Senhor Cleomar de Jesus Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Peri Mirim /MA, a adoção de providências efetivas para a adequação das rotinas administrativas nos exercícios subsequentes. Inicialmente, no tocante aos demonstrativos contábeis, o responsável deve aprimorar os mecanismos de controle interno para assegurar que todas as peças orçamentárias, financeiras e patrimoniais enviadas a esta Corte de Contas sejam formalmente validadas e contem com a devida assinatura do contador responsável e do Presidente do Poder Legislativo, garantindo o estrito cumprimento do art. 4º, § 6º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017.

Ademais, no que se refere à gestão de instrumentos contratuais, a administração deve instituir a exigência permanente de comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária das empresas contratadas ao longo de toda a execução do contrato, vinculando a liquidação e o pagamento das despesas —a exemplo do observado no Contrato nº 002/2023 —à apresentação das certidões cabíveis, em conformidade com as exigências da legislação de licitações e contratos vigentes (Lei nº 8.666/1993 e/ou Lei nº 14.133/2021). Para tanto, cabe à Mesa Diretora orientar formalmente o fiscal de contrato designado para que instrua adequadamente os processos

de pagamento com a documentação comprobatória atualizada, evitando a reincidência de falhas na fiscalização dos pactos administrativos.

III. Dar ciência desta Decisão a responsável ao Senhor, Cleomar de Jesus Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Peri Mirim /MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 2646/2023– TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Gerência de Fiscalização 1

Representado: Município de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho – Ex-prefeito, inscrito no CPF nº 125.761.313-87

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação formulada pela Gerência de Fiscalização 1 em desfavor da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA. Exercício de 2023. Gestão fiscal. Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Remessa intempestiva. Afastamento da multa por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO). Remessa intempestiva do RREO do 1º e 2º Bimestres/2023. Descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020. Procedência parcial. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 644/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Gerência de Fiscalização 1 – GEFIS 1 em desfavor do Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, Ex-Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, em cumprimento à Decisão Monocrática nº 27/2025/GCONS5/MTS, proferida nos autos do Processo nº 2646/2023 – TCE/MA, originário do acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e c/c o artigo 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão plenária ordinária por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1369/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, VI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) rejeitar a preliminar de ocorrência de bis in idem suscitada pelo Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, uma vez que não restou demonstrado que as irregularidades examinadas nestes autos tenham sido objeto de sanção específica no julgamento das Contas Anuais de Governo do Município de Alto Alegre do Pindaré, no exercício financeiro de 2023;

c) julgar parcialmente procedente a Representação, em razão da remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1º e ao 2º bimestres de 2023 pelo Município de Alto Alegre do Pindaré, de responsabilidade do seu então Prefeito, Sr. Francisco Dantas Ribeiro Filho, em descumprimento ao art. 52 da

Lei Complementar nº 101/2000 e aos arts. 4º e 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020;

d) aplicar ao Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, Ex-Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por evento, com fundamento no art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61/2020, c/c os arts. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, 274, inciso III, e 276 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias referentes ao 1º e ao 2º bimestres de 2023, devendo o valor ser recolhido ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – FUMTEC, código de receita 307, no prazo de quinze dias, contado da publicação do Acórdão;

e) determinar que o valor da multa fixada na alínea anterior seja atualizado, caso o recolhimento ocorra após o vencimento, mediante incidência dos acréscimos legais previstos no art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

f) recomendar ao atual Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA e ao responsável pelo Sistema de Controle Interno que adotem mecanismos permanentes de acompanhamento e controle destinados a assegurar o rigoroso cumprimento dos prazos de elaboração, publicação e remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, em observância à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, evitando a reincidência de irregularidades dessa natureza;

g) encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPLEX, para adoção das providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214/2014;

h) determinar, após trâmites legais e decurso dos prazos, o arquivamento dos autos;

i) dar ciência desta decisão ao Senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, ex-Prefeito do Município de Alto Alegre do Pindaré, das providências aqui tomadas, mediante publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão*

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, II, da Lei Orgânica e do art. 90, § 10, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial

Processo nº 3305/2025 TCE/MA

Exercício financeiro: 2024

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Câmara Municipal de Arame/MA

Responsável: Sidnei Costa Barbosa (Presidente)

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas da Câmara Municipal de Arame/MA. Irregularidades iniciais sanadas na instrução.

Julgamento regular. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 640/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Arame/MA, Senhor Sidnei Costa Barbosa, exercício financeiro de 2024, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 20 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu

o Parecer nº 2050/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, dando a consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 4891/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Valdir de Jesus (Presidente)

Advogado constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Saneamento integral das irregularidades arroladas. Julgamento regular. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 642/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão, Senhor Valdir de Jesus, exercício financeiro de 2023, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 20 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2048/2026 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, dando a consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 2956/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Turiaçu/MA

Responsável: Monica Vitoria Silva Valério (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 051.555.383-27

Procurador constituído: Marciana de Moura Teixeira – OAB/MA nº 6.691

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Monica Vitoria Silva Valério, Secretária Municipal de Saúde. Julgamento regular com ressalva e multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 594 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Turiaçu/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Monica Vitoria Silva Valerio, Secretária Municipal de Saúde, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 528/2026/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar regulares com ressalvas as contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Turiaçu/MA, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Monica Vitoria Silva Valério, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) Aplicar à responsável, Senhora Monica Vitoria Silva Valério, Secretária Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2021, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, em razão das irregularidades:

Divergência entre os valores da receita prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA e os valores registrados no Balanço Orçamentário, Art. 102 da Lei nº 4.320/1964 c/c NBC-T 16.6, item 3.4.1 do Relatório de Instrução nº 2525/2025;

O Fundo Municipal de Saúde apresentou resultado orçamentário deficitário, tendo arrecadado R\$ 11.874.250,69 e realizado despesas empenhadas no montante de R\$ 23.768.674,50, §1º do art. 1º, alínea "b" do inciso I do art. 4º e caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), combinados com a alínea "b" do art. 48 da Lei nº 4.320/1964, item 3.4.2 do Relatório de Instrução nº 2525/2025;

Ausência dos relatórios quadrimestrais detalhados da gestão dos recursos da saúde, apresentados em audiência pública, Art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012 e Anexo I, Módulo 6, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017, item 3.5.1 do Relatório de Instrução nº 2525/2025;

Ausência do Relatório de Gestão encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde até 30 de março do exercício seguinte, bem como ausência da documentação relativa às fiscalizações realizadas, §3º do art. 77 do ADCT da Constituição Federal; art. 33 da Lei nº 8.080/1990; §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012, item 3.5.2 do Relatório de Instrução nº 2525/2025;

c) Determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento; quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) Recomendar ao atual gestor que adote medidas rigorosas de planejamento e execução orçamentária, patrimonial e financeira, observando o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento da transparência na divulgação dos relatórios quadrimestrais da saúde, art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012 e Anexo I, Módulo 6, da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017, sob pena de futuras sanções em caso de reincidência;

e) Enviar à Supervisão de execução de acórdãos - SUPLEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;

f) Dar ciência às partes, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3275/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Câmara Municipal de Alto Parnaíba

Responsável: Nivaldo Ferreira Guimarães Filho (Presidente)

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Saneamento integral das irregularidades arroladas. Julgamento regular. Quitação plena ao gestor.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 636/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Alto Parnaíba, Senhor Nivaldo Ferreira Guimarães Filho, exercício financeiro de 2024, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 20 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1779/2026 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em epígrafe, dando a consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 6.362/2022

Natureza: Representação

Representante: Castelo Branco Empreendimentos Eireli., CNPJ nº 38.282.738/0001-61, representado pelo Senhor José Orlando Rodrigues Castelo Branco Filho, CPF nº 884.357.333-00

Exercício financeiro: 2022

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA

Responsáveis: Hayna Belo Santos, Secretária de Administração, CPF nº 044.960.313-02; Deo Victor Pinho Cipriano Cunha, Pregoeiro, CPF nº 055.063.223-99

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação apresentada por empresa privada, em face da Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA, por supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 019/2022 – SRP, referente ao exercício financeiro de 2022. Conhecimento. Procedência. Aplicação de penalidades. Ciência aos interessados. Arquivamento dos autos, após o transcurso dos prazos legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 601/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação apresentada por empresa privada, em face da Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA, por possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 019/2022 – SRP, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Hayna Belo Santos, Secretária de Administração, e do Senhor Deo Victor Pinho Cipriano Cunha, Pregoeiro, no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 12.910/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerá-la procedente, haja vista restar remanescente a irregularidade descrita na Representação, após o exercício do contraditório e ampla defesa;
- c) aplicar aos Responsáveis, Senhora Hayna Belo Santos, Secretária de Administração, e Senhor Deo Victor Pinho Cipriano Cunha, Pregoeiro, multa solidária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidade na apreciação de Recurso apresentado pelo Representante, restringindo a competitividade do Pregão Eletrônico nº 019/2022 – SRP, com afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993 (item 5 do Relatório de Instrução nº 4.753/2025 – GEFIS3/LIDER10);
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais, nos termos da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 439/2020-TCE/MA

Natureza: Representação, com pedido de cautelar - Embargos de declaração

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Embargante: Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito Municipal de Imperatriz, CPF: 760.792.873-15

Procuradores constituídos: João Batista Ericeira Filho, OAB/MA nº 8.296, Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA nº 7.930, Marconi Torres Ferreira, OAB/MA nº 13.925, Raíssa Campagnaro de Oliveira Costa, OAB/MA nº 18.147, Amanda Teixeira Lobo de Carvalho, OAB/MA nº 20.663, Pedro Paulo Paiva Silva, OAB/MA nº 27.146 e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 462/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito Municipal de Imperatriz, no exercício financeiro de 2020, em desfavor da deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 462/2025. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 557/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito Municipal de Imperatriz, no exercício financeiro de 2020, em desfavor da deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 462/2025. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conformidade com o Parecer nº 1304/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, com fundamento no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 288, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito Municipal de Imperatriz, em desfavor da deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 462/2025, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 288, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MA;

b) no mérito, negar-lhes provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão PL-TCE nº 462/2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 221/2023 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2015

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Arari/MA

Responsáveis: Djalma de Melo Machado (ex-Prefeito), CPF nº 149.051.403-15 e Rui Fernandes Ribeiro Filho (Prefeito) CPF 106.981.163-72.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 31/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e o Município de Arari/MA. Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos. Exame das datas e dos prazos. Afastamento da decadência. Revelia dos responsáveis. Irregularidade das contas com imputação de débito e aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 651/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) em desfavor do Senhor Djalma de Melo Machado, ex-Prefeito Municipal de Arari, e do Senhor Rui Fernandes Ribeiro Filho, Prefeito, exercício financeiro de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão

ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 12401/2025/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em:

- a) Afastar a ocorrência de decadência do poder dever de atuação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no Processo TCE/MA nº 221/2023, tendo em vista o transcurso inferior a 5 (cinco) anos entre a data do evento (26/09/2018) e a instauração/autuação da presente Tomada de Contas Especial (09/11/2022 e 30/01/2023);
 - b) Julgar irregular a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 31/2015, sob a responsabilidade dos Senhores Djalma de Melo Machado, ex-Prefeito, e Rui Fernandes Ribeiro Filho, Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I e 23 e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
 - c) Condenar solidariamente os responsáveis, dos Senhores Djalma de Melo Machado, ex-Prefeito e Rui Fernandes Ribeiro Filho, Prefeito, ao débito no valor de R\$ 196.045,53 (cento e noventa e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), devendo ser monetariamente atualizado e acrescido dos juros moratórios legais na data do efetivo recolhimento aos cofres públicos, ante a não comprovação da aplicação dos recursos;
 - d) Aplicar multa solidariamente aos Senhores Djalma de Melo Machado, ex-Prefeito e Rui Fernandes Ribeiro Filho, Prefeito, no valor de R\$ 9.802,27 (nove mil, oitocentos e dois reais e vinte sete centavos), correspondente a 5% do valor atualizado do dano causado ao erário (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005) com fulcro no art. 67, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;
 - e) Determinar o encaminhamento de uma via deste acórdão e deste voto à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e Procuradoria – Geral do Município de Arari/MA, para fins legais e eventual propositura de ação civil por improbidade administrativa ou ação penal, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado;
 - f) Enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX, para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº. 214/2014, de 30 de Abril de 2014;
 - g) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 7020/2021-TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Município de São Benedito do Rio Preto

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes

Recorrente: Wallas Gonçalves Rocha, Prefeito Municipal

Procuradores constituídos do recorrente: Ricardo Lúcio Silva da Silva, Procurador-Geral do Município de São Benedito do Rio Preto (MA), Bertoldo Kingler Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909, Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10303, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584 e Cristiana Leal Ferreira Duailibe, OAB/MA nº 7.415

Decisório Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 531/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECURSAL ATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Indexação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ILEGITIMIDADE. ATUAL GESTOR.

II. Caso em exame: 1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de São Benedito do Rio Preto, representado pelo atual prefeito Wallas Gonçalves Rocha, em face do Acórdão PL-TCE nº 531/2023, que desconstituiu o Parecer Prévio PL-TCE nº 97/2019 e a Decisão PL-TCE nº 287/2022, determinando a reabertura da instrução processual das contas de governo do exercício de 2016.

III. Questões em discussão: 2. A questão jurídica principal cinge-se à verificação da legitimidade recursal do atual gestor para impugnar decisão referente a contas de responsabilidade de ex-prefeito, bem como à alegação de nulidade por ausência de oitiva do Ministério Público de Contas em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes.

IV. Razões de decidir: 3. O recorrente carece de legitimidade ativa ad causam, uma vez que não figura como parte (responsável ou interessado) na relação processual originária, a qual trata de contas de responsabilidade exclusiva do ex-gestor José Maurício Carneiro Fernandes. 4. A legislação orgânica deste Tribunal de Contas dispensa expressamente a audiência obrigatória do Ministério Público de Contas em sede de embargos de declaração, ainda que possuam efeitos modificativos, não subsistindo o vício processual arguido.

V. Dispositivo: 5. Recurso não conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade subjetivo (legitimidade).

Legislação: Constituição Federal, art. 5º, inciso LV; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 110, 118, 131 e 136.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 626/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Wallas Gonçalves Rocha, Prefeito Municipal de São Benedito do Rio Preto, em desfavor do Acórdão PL-TCE nº 531/2023 afastando os efeitos gerados na Decisão PL-TCE/MA nº 287/2022, decidindo pela desconstituição do Parecer Prévio PL - TCE nº 97/2019, inserto nos autos do processo TCE/MA nº 4385/2017, e que materializou a apreciação originária da prestação de contas anual de governo do Município de São Benedito do Rio Preto, referente ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I e II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 10812/2025/GPROC3/PHAR, de 16 de julho de 2025, do Ministério Público de Contas, em:

a. NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Wallas Gonçalves Rocha, por ausência de legitimidade recursal, pressuposto subjetivo de admissibilidade essencial, nos termos do artigo 118 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b. NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração interposto, para manter os termos da PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 97/2019, que desaprovou as Contas Anuais do Município de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, com fundamento no art. 8º, §3º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da existência de infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 9429/2017 UTCEX3/SUCEx11) inserto no Processo TCE/MA nº 4385/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 191/2023 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2015

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão – SINFRA

Responsável: Adenilson Pontes Rodrigues, CPF: 401.776.453-34 – Secretário Adjunto de Administração e Finanças da SINFRA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Arari

Responsáveis: Djalma de Melo Machado, CPF: 149.051.403-15 – Prefeito (2013 a 2016), Rui Fernandes Ribeiro Filho, CPF: 106.981.163-72 – Prefeito (2017 a 2020)

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA (SINFRA). CONVÊNIO PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS URBANAS COM MEIO FIO E SARJETA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Caso em exame: Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) em desfavor dos ex-gestores do Município de Arari, motivada pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos financeiros repassados por força do convênio nº 31/2015 - SINFRA, destinado com o objetivo de pavimentação asfáltica de vias urbanas com meio-fio e sarjeta.

2. Razões de decidir: A unidade técnica e o Ministério Público de Contas convergiram pela ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 196.045,53 (cento e noventa e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), uma vez que o responsável não apresentou a defesa, nem a comprovação da utilização dos recursos, permanecendo inerte mesmo após citação válida por edital, o que configurou sua revelia.

3. Dispositivo: Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com condenação e aplicação de multa aos Senhores Djalma Melo Machado e Rui Fernandes Ribeiro Filho, ex-prefeitos do Município de Arari, condenação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa, em face da não prestação de contas referentes ao convênio nº 31/2015 - SINFRA.

4. Legislação/Jurisprudência: Art. 71, II da Constituição Federal; Art. 172, II e VIII da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA); IN TCE/MA nº 50/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 681 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo do Convênio nº 31/2015 – SINFRA, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura e o Município de Arari, representado pelos Senhores Djalma de Melo Machado (2013 – 2016) e Rui Fernandes Ribeiro Filho (2017 – 2020), prefeitos, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 445/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Djalma Melo Machado e Rui Fernandes Ribeiro Filho, ex - prefeitos do Município de Arari, no exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 22, II e III da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005;

b) Condenar os responsáveis, os Senhores Djalma Melo Machado e Rui Fernandes Ribeiro Filho, ex-prefeitos do Município de Arari, de forma solidária, ao pagamento do débito de R\$ 196.045,53 (cento e noventa e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes,

fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005, devidos ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 31/2015 – SINFRA;

c) Aplicar aos Senhores Djalma Melo Machado e Rui Fernandes Ribeiro Filho, ex-prefeitos do Município de Arari, a multa solidária de R\$ 39.209,10 (trinta e nove mil, duzentos e nove reais e dez centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 31/2015 – SINFRA;

d) Determinar o aumento do débito decorrente do item "b" desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) Determinar o encaminhamento de uma via deste acórdão e do voto à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e Procuradoria – Geral do Município de Arari, para fins legais e eventual propositura de ação civil por improbidade administrativa ou ação penal, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado;

f) Enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de Abril de 2014;

g) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1560/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Governador Archer/MA

Recorrente: Maria de Jesus Gomes Brito - Presidente (CPF n.º 914.725.553-68)

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 32/2025

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Gomes Brito, no exercício financeiro de 2021. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 32/2025. Conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração. Alterar o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA n.º 32/2025, para julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 628/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Gomes Brito, no exercício financeiro de 2021, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão

PL-TCEn.º 32/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 752/2026/ GPROC3, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial, ao recurso interposto, por entender que os documentos e justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito da irregularidade que motivou os decisórios recorridos;
- c) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 32/2025, para excluir o valor do débito de R\$ 101.539,66 (cento e um mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), e a multa no valor de R\$ 20.307,93 (vinte mil, trezentos e sete reais e noventa e três centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, consignados, respectivamente, nas alíneas “b” e “c” do Acórdão PL-TCE n.º 32/2025;
- d) alterar parcialmente a alínea “a” da decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 32/2025, desta feita, pelo julgamento regular, com ressalvas, das contas, do Presidente da Câmara Municipal de Governador Acher/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Gomes Brito, relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- e) aplicar à Presidente da Câmara Municipal de Governador Acher/MA, Senhora Maria de Jesus Gomes Brito, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 2027/2024, NUFIS3/LIDER11, de 25 de março de 2024 (preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7701/2024, NUFIS3/LIDER11, de 23 de setembro de 2024, a seguir:
 - e1) a despesa total do Poder Legislativo Municipal (R\$ 1.046.562,48) ultrapassou o valor do repasse recebido do Poder Executivo (R\$ 945.022,82), em R\$ 101.539,66, que corresponde a 7,44%. Observa-se que a despesa total do Poder Legislativo está acima do limite constitucional em 0,44%, ou seja, inferior a 1% (art. 29-A, I, da Constituição Federal/ Sessão 3, item 3.6.5, do Relatório de Instrução n.º 2027/2024; e Seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 7701/2024);
- f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “e” este Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3471/2025–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Miranda do Norte/MA

Órgão: Câmara Municipal

Responsável: José Alberto Carvalho Filho, CPF nº 644.156.783-00

Procuradores constituídos: Vanderley Ramos dos Santos, OAB-7287/MA, Alterado de Jesus Neris Ferreira, OAB-6556/MA, Marcos Vinicius Carvalho Ribeiro, OAB-20425/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA, Senhor José Alberto Carvalho Filho, relativa ao exercício financeiro de 2024. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 690/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA no exercício financeiro de 2024, Senhor José Alberto Carvalho Filho, Ordenador de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1853/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Norte/MA no exercício financeiro de 2024, Senhor José Alberto Carvalho Filho, e dar plena quitação ao responsável, com fundamento no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II) dar ciência ao responsável, Senhor José Alberto Carvalho Filho, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

III) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE-MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 1498/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Bacuri

Responsável: Mauro Rocha Mendonça, Presidente, CPF nº 016.124.103-40

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO (ART. 29-A, § 1º,

CF/88). AUSÊNCIA DE DANO A

O ERÁRIO. FALHA DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. Caso em exame: 1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bacuri, Senhor Mauro Rocha Mendonça, relativa ao exercício de 2021. O principal achado de auditoria refere-se à despesa com folha de pagamento no percentual de 72,23% (setenta e dois inteiros e vinte e três centésimos por cento) da receita, ultrapassando o limite constitucional de 70% (setenta por cento).

II. Questão em discussão: 2. A questão consiste em determinar se a extrapolação do limite de gastos com pessoal previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, ante a inexistência de dano ao erário e dolo comprovado, deve ensejar a irregularidade das contas ou se pode ser convertida em ressalva com aplicação de multa.

III. Razões de decidir: 3. Embora tenha ocorrido a extrapolação do teto constitucional, verifica-se que não houve registro de prejuízo financeiro direto ao erário ou desvio de finalidade. 4. A falha, apesar de configurar infração à norma financeira, possui natureza formal neste contexto específico, não comprometendo a gestão como um todo, o que autoriza o julgamento pela regularidade com ressalvas, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. Dispositivo e tese: 5. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas com aplicação de multa. Tese: A extrapolação do limite de gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, quando desacompanhada de dano ao erário ou má-fé, constitui irregularidade formal que permite o julgamento das contas de gestão como regulares com ressalvas.

V. Legislação: Constituição Federal, art. 29-A, § 1º; Lei Estadual nº 8.258/2005, arts. 21 e 67, inciso I.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 677/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacuri/MA, de responsabilidade do Senhor Mauro Rocha Mendonça, relativa ao exercício financeiro 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, em desacordo com o Parecer n.º 1255/2025-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Bacuri, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Mauro Rocha Mendonça, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Mauro Rocha Mendonça, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 1550/2024 – NUFIS3, de 12 de março de 2024, a seguir:

b1) Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo apurada em 72,23% (setenta e dois inteiros e vinte e três centésimos por cento), superando o limite constitucional de 70% (setenta por cento) previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício
Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4987/2022 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2015

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES),

Responsável: Marcos Antônio Barbosa Pacheco, CPF: 236.569.133-15 – Secretário de Estado da Saúde.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Apicum-Açu

Responsável: Cláudio Luíz Lima Cunha, CPF: 290.217.313-04 – Prefeito (2013 - 2016)

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. CONVÊNIO/PORTARIA FUNDO A FUNDO Nº 359/2015. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE DEFESA. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Caso em exame: Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão – SES, em desfavor do senhor Cláudio Luíz Lima Cunha, ex – prefeito do Município de Apicum-Açu, motivada pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos financeiros repassados por força da Portaria Fundo a Fundo nº 359/2015 – SES, com objetivo de ampliação da oferta de serviços hospitalares e ambulatoriais do Hospital Sebastiana Fonseca, CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde) nº 7481063.

2. Razões de decidir: A unidade técnica e o Ministério Público de Contas convergiram pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), uma vez que o responsável não apresentou defesa, nem a comprovação da utilização dos recursos, permanecendo inerte mesmo após citação válida por Aviso de Recebimento (AR), o que configurou sua revelia.

3. Dispositivo: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, ex prefeito do município de Apicum-Açu, exercício financeiro de 2015, com condenação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa, em face da não prestação de contas referentes a Portaria Fundo a Fundo nº 359/2015-SES.

4. Legislação/Jurisprudência: Art. 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal; Art. 51, II, e 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão; Lei Estadual nº 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 679/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo da Portaria Fundo a Fundo nº 359/2015 - SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Apicum Açu, representado pelo Senhor Cláudio Luíz Lima Cunha, prefeito, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 281/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Cláudio Luíz Lima Cunha, ex - prefeito de Apicum-Açu, no exercício financeiro de 2015, com fundamento no art.1º, II, e nos termos do art. 22, II e III da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005;

b) Condenar o Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, ex-prefeito do município de Apicum-Açu, ao pagamento do débito de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor histórico, com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art.1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº8.258, de 06 junho de 2005, devido ao ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a

contar da publicação deste Acórdão, em razão da não prestação de contas da Portaria Fundo a Fundo nº 359/2015 – SES;

c) Aplicar ao Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, ex-prefeito do município de Apicum – Açu, a multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor histórico do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não prestação de contas da Portaria Fundo a Fundo nº 359/2015 - SES;

d) Determinar o aumento do débito decorrente do item "b" desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora, dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) Determinar o encaminhamento de uma via deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e Procuradoria – Geral do Município de Apicum – Açu, para os fins previstos no artigo 22, § 5º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

f) Enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPLEX, para cumprimento do art. 2, inciso I, da Resolução TCE/MA nº. 214/2014, de 30 de Abril de 2014;

g) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4861/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Câmara Municipal de Santa Inês/MA

Responsável: Joel Oliveira de Araujo – Presidente (CPF n.º 754.071.673-87)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ÚNICA IRREGULARIDADE APONTADA REFERENTE À PUBLICIDADE CONTRATUAL. SANEAMENTO INTEGRAL EM SEDE DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIAS REMANESCENTES. REGULARIDADE DAS CONTAS. Indexação: CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. SANTA INÊS. EXERCÍCIO 2023. REGULARIDADE.

1. I. Caso em exame: 1. Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Inês relativa ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Joel Oliveira de Araújo, na qualidade de Presidente do Legislativo Municipal.

2. II. Questão em discussão: 2. A controvérsia cinge-se ao descumprimento do dever de publicidade dos extratos contratuais, conforme exigido pela legislação de regência, tendo sido detectada a ausência de publicação de extrato de contrato no Diário Oficial.

3.III. Razões de decidir: 3. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que os limites constitucionais e legais (artigo 29-A e artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal) foram

rigorosamente respeitados. 4. A falha inicial concernente à não publicação de extrato de contrato foi sanada mediante a apresentação, em sede de defesa, do comprovante de publicação no Diário Oficial do Município em 09 de março de 2023.

4IV. Dispositivo: 5. Julgamento pela regularidade das contas com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, com quitação plena ao responsável, ante o saneamento da falha inicialmente apontada.

5. Legislação: Constituição Federal. Lei Complementar n.º 101/2000. Lei n.º 14.133/2021 e Lei Estadual n.º 8.258/2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 674/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês/MA, de responsabilidade do Senhor Joel Oliveira de Araújo, relativa ao exercício financeiro 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1841/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares, as referidas contas, em razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 5025/2022 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Responsável: Hildo Augusto da Rocha Neto, CPF: 175.712.433-00, Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Nova Iorque

Responsável: Airton Aquino Mota, CPF: 269.041.443-00, Prefeito (2013 – 2016)

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa.

DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Caso em exame: Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) em desfavor de Airton Aquino Mota, ex-Prefeito de Nova Iorque (gestão 2013-2016), em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Convênio nº 204/2013-SECID, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) destinado ao calçamento de vias urbanas do município.

2. Questão em discussão: A questão central cinge-se à verificação de dano ao erário decorrente de irregularidades na execução física e financeira do convênio nº 204/2013 - SECID, apuradas pela Unidade Técnica e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, bem como a responsabilização do gestor que, devidamente citado, manteve-se silente.

3. Razões de decidir: Constatou-se a omissão no dever de prestar contas e a irregularidade na execução do objeto, ocasionando um dano ao erário no valor histórico de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Operou-se a revelia do responsável, uma vez que não apresentou defesa após citação, o que autoriza o prosseguimento do feito e a presunção de veracidade dos fatos apontados pela instrução técnica.

4. Dispositivo: Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Airton Aquino Mota, ex-Prefeito de Nova Iorque, exercício financeiro de 2013, com condenação do responsável ao ressarcimento do erário, aplicação de multa e arquivamento dos autos.

5. Legislação: Arts. 51, inciso II, e 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão; Arts. 1º, inciso II, 23, e 67, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), Acórdão nº 1603/2011-Plenário do Tribunal de Contas da União e MS 24.631 do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 680/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo do Convênio nº 204/2013 – SECID, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID e o Município de Nova Iorque, representado pelo Senhor Airton Aquino Mota, prefeito, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1240/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Airton Aquino Mota, ex-prefeito municipal de Nova Iorque, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art.1º, II, e nos termos do art. 22, II e III da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005;

b) Condenar o senhor Airton Aquino Mota, ex-Prefeito do Município de Nova Iorque, ao pagamento do débito de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), valor histórico, com acréscimos legais incidentes, fundamento no art.172,inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas referente ao convênio nº 204/2013 – SECID;

c) Aplicar ao Senhor Airton Aquino Mota multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) correspondente a 20% (vinte por cento) do dano ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da não prestação de contas do convênio nº 204/2013 – SECID;

d) Determinar o aumento do débito decorrente do item "b" desta decisão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) Determinar o encaminhamento de uma via deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão e Procuradoria – Geral do Município de Nova Iorque, para fins legais, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado;

f) Enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de Abril de 2014;

g) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Decisão

Processo nº 3530/2023-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Ente representado: Prefeitura Municipal de Lago do Junco

Responsável: Maria Edina Alves Fontes – Prefeita Municipal, CPF: 509.292.083-15

Procurador constituído: não há

Terceiro Interessado: GM Tecnologia e Informação LTDA

Procurador constituído: Jaime Yoshio de Araújo Sakaki OAB/PE nº 20.371, Mário Roberto César Jácome OAB/PE nº 7857, Ricardo Pragana Filho OAB/PE nº 21.809 e Bianca Bernardo Mendonça Marquez OAB/PE nº 17.690

Objeto: supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas denominada BRCONECTADO pelo Município de Lago do Junco

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Lago do Junco, em razão de supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas denominada BR CONECTADO pelo Município de Lago do Junco, de responsabilidade da Senhora Maria Edina Alves Fontes – Prefeita Municipal do exercício financeiro de 2023. Ingresso da empresa GM Tecnologia e Informação LTDA (BR CONECTADO) nos autos na condição de terceiro interessado, nos termos do art. 118, § 3º, da LOTCEMA, em razão da possibilidade de repercussões diretas das decisões administrativas sobre sua atividade econômica e reputação. Conhecimento. Negar pedido de cautelar. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 428/2026

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão (MPCMA), com fundamento nos artigos 43, inciso VII,e 110, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCEMA), em desfavor da Prefeitura Municipal de Lago do Junco, deresponsabilidade da Senhora Maria Edina Alves Fontes – Prefeita Municipal do exercício financeiro de 2023. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conformidade com o Parecer nº 1681/2026-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, c/c os arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) tomar conhecimento desta representação porque cumpre os requisitos do art. 1º, inciso XXII, c/c os arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA.
- b) negar o pedido cautelar porque ausentes os pressupostos autorizadores da tutela cautelar, notadamente o fumus boni juris e o periculum in mora, conforme art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) no mérito, pela improcedência do ato ante a perda superveniente do objeto
- d) arquivar os autos conforme art. 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7585/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Graça Aranha/MA, Ubirajara Rayol Soares, Prefeito Municipal, CPF nº 010.796.763-41, e Mais Saúde Ltda.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE GRAÇA ARANHA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. DEFESA QUE COMPROVA A MODULAÇÃO POSTERIOR DOS EFEITOS PELO JUÍZO COMPETENTE. RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DESBLOQUEIO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ESVAZIAMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Graça Aranha/MA, de agente público local e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades e riscos na execução do Contrato nº 001.10012025.007/2024, celebrado entre o ente municipal e a referida empresa, cujo objeto consiste no fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares, odontológicos e insumos, em decorrência de decisão judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa jurídica no bojo de investigações criminais.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que inicialmente fundamentaram o pedido de medida cautelar de suspensão de pagamentos não mais subsistem. A instrução processual e os documentos carreados aos autos demonstraram que o juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 914/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 50, I.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 446/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Graça Aranha/MA, de Ubirajara Rayol Soares, Prefeito Municipal, e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 001.10012025.007/2024, celebrado entre o ente municipal e a mencionada empresa, cujo objeto

consiste no fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares, odontológicos e insumos, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 914/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7584/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Luís Domingues/MA, Rikarla Rossello Correa Queiroz, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 063.359.253-62, e Mais Saúde Ltda.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE LUÍS DOMINGUES/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. DEFESA QUE COMPROVA A MODULAÇÃO POSTERIOR DOS EFEITOS PELO JUÍZO COMPETENTE. RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DESBLOQUEIO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ESVAZIAMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Luís Domingues/MA, de agente público local e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades e riscos na execução do Contrato nº 1003.01/2025, celebrado entre o ente municipal e a referida empresa, cujo objeto consiste no fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares, odontológicos e laboratoriais, em decorrência de decisão judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa jurídica no bojo de investigações criminais.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que inicialmente fundamentaram o pedido de medida cautelar de suspensão de pagamentos não mais subsistem. A instrução processual e os documentos carreados aos autos demonstraram que o juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública..

III. RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada

afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 913/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 50, I.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 445/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Luís Domingues/MA, de Rikarla Rossello Correa Queiroz, Secretária Municipal de Saúde, e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 1003.01/2025, celebrado entre o ente municipal e a mencionada empresa, cujo objeto consiste no fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares, odontológicos e laboratoriais, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 913/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7538/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Caxias/MA, Ângelo Augusto Assunção Costa Couto, ex-Secretário Municipal de Saúde (CPF nº 197.112.713-20) e Mais Saúde Ltda.

Procuradores constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA nº 5.991; Luis Eduardo Franco Boueres, OAB/MA nº 6.542; Mariana Pereira Nina, OAB/MA nº 13.051 e Malcon Francisco do Nascimento Barbosa, OAB/PI nº 20.353

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. DEFESA QUE COMPROVA A MODULAÇÃO POSTERIOR DOS EFEITOS PELO JUÍZO COMPETENTE. RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DESBLOQUEIO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ESVAZIAMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Caxias/MA, do ex-Secretário Municipal Ângelo

Augusto Assunção Costa Couto e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades e riscos na execução do Contrato nº 001/2025, celebrado para fornecimento de medicamentos, insumos hospitalares e odontológicos à Rede Municipal de Saúde, em decorrência de decisão judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa jurídica no bojo de investigações criminais.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que fundamentaram o pedido de medida cautelar de suspensão de pagamentos não mais subsistem. A instrução processual e os documentos acostados aos autos demonstraram que o juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública. Descaracterizado o óbice operacional da contratada, operou-se a perda superveniente do interesse processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 908/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), art. 50, I.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 443/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Caxias/MA, do ex-Secretário Municipal de Saúde Ângelo Augusto Assunção Costa Couto e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a referida empresa, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 908/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

-Processo nº 3493/2023 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Governador Luiz Rocha/MA, representado pelo Senhor José Orlanildo Soares de Oliveira, prefeito (CPF nº 291.108.743-72)

Parte: empresa GM Tecnologia e Informação LTDA/EPP (CNPJ/MF nº 15.464.263/0001-29)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Governador Luiz Rocha/MA, representado pelo Senhor José Orlanildo Soares de Oliveira, prefeito. Empresa GM Tecnologia e Informação LTDA/EPP. Supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas, denominada BRCONNECTADO pelo Município de Icatu/MA, baseada em indícios de ilegalidade ou irregularidade conforme Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO da Controladoria-Geral da União (CGU). Exercício financeiro de 2023. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Acolher as alegações de defesa. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 538/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Governador Luiz Rocha/MA, representado pelo Senhor José Orlanildo Soares de Oliveira, prefeito, sobre supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas denominada BRCONNECTADO pelo Município de Governador Luiz Rocha/MA, baseada em indícios de ilegalidade ou irregularidade conforme Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO da Controladoria-Geral da União (CGU), no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1348/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) indeferir o requerimento da Medida Cautelar, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, haja vista a demonstração de que a plataforma BRCONNECTADO já atende aos requisitos de integração com o PNCP, cessando o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;
- c) acolher as razões de defesa, considerando que os argumentos da Representação restaram elididos, notadamente pela comprovação de que: a) não há mais cobrança de taxas de adesão aos Municípios jurisdicionados; b) a plataforma se adequou ao entendimento do TCU (Acórdão nº 1.121/2023), oferecendo a modalidade de pagamento por pregão aos licitantes, afastando a restrição indevida à competitividade;
- d) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;
- e) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de que os representados lograram êxito no esclarecimento das supostas irregularidades levantadas pelo representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7591/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Anapurus/MA, Milca Maria Monteiro, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº

826.936.093-72, e Mais Saúde Ltda.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE ANAPURUS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. DEFESA QUE COMPROVA A MODULAÇÃO POSTERIOR DOS EFEITOS PELO JUÍZO COMPETENTE. RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DESBLOQUEIO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ESVAZIAMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Anapurus/MA, de agente público local e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades e riscos na execução dos contratos de nºs 019/2025, 038/2025, 039/2025, 040/2025, 041/2025 e 042/2025, celebrados entre o ente municipal e a referida empresa, cujo objeto consiste no fornecimento de medicamentos, insumos hospitalares, odontológicos e laboratoriais, em decorrência de decisão judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa jurídica no bojo de investigações criminais.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que inicialmente fundamentaram o pedido de medida cautelar de suspensão de pagamentos não mais subsistem. A instrução processual e os documentos carreados aos autos demonstraram que o juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 905/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 50, I;

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 449/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Anapurus/MA, de Milca Maria Monteiro, ex-Secretária Municipal de Saúde, e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução dos contratos de nºs 019/2025, 038/2025, 039/2025, 040/2025, 041/2025 e 042/2025, cujo objeto consiste no fornecimento de medicamentos, insumos hospitalares, odontológicos e laboratoriais, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo Parecer nº 905/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 5713/2026 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2026

Representante: Gerência de Fiscalização III

Representado: Município de Imperatriz/MA

Responsáveis: Rildo de Oliveira Amaral, Prefeito Municipal, CPF nº. 787.143.203-63; Vilmar Dantas Nóbrega, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, CPF nº. 924.670.833-49; e Christiane Fernandes Silva, Agente de Contratação, CPF nº. 765.044.253-53

Procurador constituído: Solon Rodrigues dos Anjos Neto, Procurador-Geral do Município de Imperatriz/MA

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - SRP Nº 007/2025. CONTRATO Nº 02/2026. SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME. VÍCIO NA HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO TEMPESTIVA NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS (PNCP). FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. ANÁLISE DO PERIGO DA DEMORA REVERSO (ART. 147 DA LEI Nº 14.133/2021 E ARTS. 20 A 22 DA LINDB). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Gerência de Fiscalização III (GEFIS III) deste Tribunal de Contas em face do Município de Imperatriz/MA, motivada por indícios de irregularidades na Concorrência Eletrônica – SRP nº 007/2025 e no decorrente Contrato nº 02/2026, celebrado com a empresa NEX Empreendimentos Ltda., cujo objeto é a execução de serviços de pavimentação asfáltica, no valor global de R\$ 23.434.234,39.

II. RESULTADO DO EXAME A análise inicial dos autos revelou conjunto probatório de acentuada gravidade, caracterizado por: (i) alteração atípica do capital social da licitante de R\$ 10.000,00 para R\$ 8.000.000,00 às vésperas do certame, somada à abertura e posterior baixa de filial em cujo endereço funciona a empresa que lhe forneceu atestados de capacidade técnica; (ii) vício no juízo de qualificação técnica, ante a ausência de suporte documental idôneo para comprovação de parcela de maior relevância (pavimento intertravado) ou o aproveitamento indevido de atestado emitido por pessoa física, em desacordo com o item 16.5 do Termo de Referência; (iii) comprometimento da veracidade dos atestados em razão da estreita relação de compartilhamento profissional entre a contratada e a empresa emitente dos documentos; (iv) proibição injustificada de participação de consórcios, contraditada por deliberação posterior da mesma autoridade em certame de objeto idêntico; e (v) descumprimento do dever de publicidade prévia do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de tutela cautelar encontra respaldo no art. 75 da Lei Orgânica do TCE-MA (Lei nº 8.258/2005), em face do preenchimento concomitante dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora. A verossimilhança do direito resta evidenciada pelas graves lacunas probatórias no processo de habilitação técnica da empresa contratada e pela transgressão ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a obrigatoriedade de divulgação do inteiro teor do edital no PNCP. O perigo da demora assenta-se na iminência de desembolsos financeiros de expressiva monta a contrato derivado de certame eivado de vícios, com sério risco de dano irreparável ao erário. A ponderação de consequências e do perigo da demora reverso, em cumprimento aos arts. 20, 21 e 22 da LINDB e ao art. 147 da Lei nº 14.133/2021, demonstra que o sobrestamento dos pagamentos resguarda o patrimônio público sem comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais de natureza continuada e indisponível (a exemplo de saúde e educação), revelando-se a medida cautelar proporcional e necessária.

IV. DISPOSITIVO Representação conhecida, com o deferimento da medida cautelar para determinar ao Prefeito Municipal de Imperatriz/MA e ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos que se abstenham de praticar qualquer ato de execução financeira decorrente do Contrato nº 02/2026 até ulterior

deliberação desta Corte. Determinação de remessa dos autos ao Corpo Técnico para instrução suplementar, seguida da citação dos gestores responsáveis e da empresa contratada para apresentação de razões de defesa.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 554/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela Gerência de Fiscalização III desta Corte de Contas, em face do Município de Imperatriz/MA, em razão de supostas irregularidades verificadas na Concorrência Eletrônica – SRP nº 007/2025 (Processo Administrativo municipal nº 02.10.00.119/2025) e nos atos dela decorrentes, a Ata de Registro de Preços nº 03/2026 e o Contrato nº 02/2026, celebrado com a empresa NEX Empreendimentos Ltda., cujo objeto é a execução de serviços de pavimentação asfáltica, relativa ao exercício financeiro de 2026, de responsabilidade de Rildo de Oliveira Amaral, Prefeito Municipal, Vilmar Dantas Nóbrega, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, e Christiane Fernandes Silva, Agente de Contratação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, decidem:

a) conhecer da Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade dos arts. 43, VI, e 46 da Lei nº 8.258/2005;

b) deferir a medida cautelar requerida para determinar que o Prefeito Municipal de Imperatriz, Rildo de Oliveira Amaral, e o Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Vilmar Dantas Nóbrega, no âmbito de suas competências, abstenham-se de praticar qualquer ato de execução financeira decorrente do Contrato nº 02/2026, celebrado entre o Município de Imperatriz/MA e a empresa NEX Empreendimentos Ltda. até ulterior deliberação desta Corte;

c) determinar a remessa dos presentes autos ao Corpo Técnico deste Tribunal, para análise dos documentos já apresentados pelo Município de Imperatriz/MA;

d) após a conclusão da análise técnica, determinar a citação de Rildo de Oliveira Amaral, Prefeito Municipal de Imperatriz/MA, de Vilmar Dantas Nóbrega, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, e de Christiane Fernandes Silva, Agente de Contratação, nos termos do art. 75, § 3º, c/c o art. 127 da Lei Orgânica do TCE/MA, para que, querendo, apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente às irregularidades apontadas na presente representação, sob pena de revelia;

e) determinar a citação da empresa NEX Empreendimentos Ltda. (CNPJ nº 50.559.650/0001-40), para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos fatos e fundamentos constantes dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 3527/2023

Natureza: Representação

Exercício: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Entidade Representada: Município de Itaipava do Grajaú

Responsável: Jovaldo Cardoso Oliveira Junior, Prefeito, CPF nº 902.132.621-34

Terceiro Interessado: GM TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA/EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 15.464.263/0001-29

Procurador(es) Constituído(s): Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique De

Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734; Jaime Yoshio de Araújo Sakaki, OAB/PE 20.371; Mário Roberto César Jácome, OAB/PE 7857; Ricardo Pragana Filho, OAB/PE 21.809; Bianca Bernardo Mendonça Marquez, OAB/PE 17.690; Guilherme Correa Silva, CPF Nº 049.714.903-61.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CONTAS. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PLATAFORMA BR CONECTADO. COBRANÇA DE TAXAS DE ADESÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. INTEGRAÇÃO AO PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS (PNCP). ADMISSÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. Indexação: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PLATAFORMA PRIVADA. EFICIÊNCIA. PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS. TERCEIRO INTERESSADO.

II. Caso em exame: 1. Trata-se de representação versando sobre supostas irregularidades na utilização da plataforma privada BRCONECTADO pelo Município de Itaipava do Grajaú para a realização de certames eletrônicos, sob a alegação de cobrança de taxas de adesão aos licitantes, o que restringiria a competitividade e violaria o princípio da eficiência.

III. Questões em discussão: 2. A questão jurídica central reside em verificar se o uso da plataforma BRCONECTADO, nos moldes contratados, acarreta ônus indevido aos licitantes e se o sistema atende aos requisitos de transparência e integração exigidos pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 3. Admissibilidade da intervenção da empresa provedora do sistema como terceira interessada no processo.

IV. Razões de decidir: 4. Admissão de Terceiro Interessado: Resta configurada a razão legítima para a intervenção da empresa GM TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA/EPP, nos termos do artigo 118, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, uma vez que a decisão sobre a regularidade de sua plataforma afeta diretamente sua atividade econômica e reputação. 5. Mérito: As provas dos autos demonstram que a plataforma BRCONECTADO encontra-se devidamente integrada ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) desde o ano de 2022, garantindo a publicidade e competitividade necessárias. O entendimento atual do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.121/2023 – Plenário) considera a plataforma adequada aos marcos legais vigentes, afastando a hipótese de restrição indevida.

V. Dispositivo: 7. Conhecimento e Improcedência. O uso de plataformas privadas de licitação é legítimo desde que assegurada a integração com o PNCP e a ausência de barreiras injustificadas à participação de licitantes.

Legislação: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41 e 118, § 3º. Jurisprudência: Acórdão-TCU nº 1.121/2023; Decisão PL-TCE nº 994/2023.

DECISÃO PL-TCE Nº 566/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Itaipava do Grajaú, representado pelo Senhor Jovaldo Cardoso Oliveira Junior, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2023, noticiando supostas irregularidades na utilização da plataforma BRCONECTADO para a realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica, cuja irregularidade central consistiu na suposta cobrança de pagamento de planos anuais dos licitantes para participação nos certames, o que violaria o princípio da eficiência e restringiria a competitividade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1191/2026/ GPROC4/DPS, datado de 03 de junho de 2026, do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

- a) CONHECER da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) ADMITIR a empresa GM TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA/EPP como terceiro interessado no processo, nos termos do artigo 118, § 3º da LOTCE/MA;
- c) No mérito, JULGAR a representação IMPROCEDENTE, uma vez que restou comprovada a adequação da plataforma BRCONECTADO aos preceitos da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU;
- d) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Representante, Representado e a empresa GM TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA/EPP;

e) DETERMINAR o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3490/2023

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú/MA

Gestor Representado: Mercial Lima de Arruda, Prefeito Municipal - CPF nº 025.345.923-00

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão - MPC-TCE/MA

Procuradores Constituídos: Mailson Neves Silva, inscrito na OAB/MA sob nº 9.437; Jaime Yoshio de A. Sakaki, inscrito na OAB/PE sob o nº 20.371

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ/MA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. SUPOSTA INEFICIÊNCIA E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NA UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA DE COMPRAS "BRCONECTADO", EM VIRTUDE DE COBRANÇAS DE TAXAS AO ENTE MUNICIPAL E VALORES ELEVADOS PARA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES. COMPROVAÇÃO DE ADESÃO GRATUITA PELO MUNICÍPIO E DISPONIBILIDADE DE PAGAMENTO POR CERTAME ÚNICO. INTEGRAÇÃO AO PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS (PNCP). PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ATUAL. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

I. Caso em exame: A questão jurídica central consiste em verificar se a manutenção da plataforma de compras privadas sob ônus do erário municipal e a cobrança de taxas de adesão aos licitantes afrontam os princípios da eficiência, economicidade e competitividade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

II. Questão em discussão: 2. A questão cinge-se em verificar se a utilização de sistema privado onera indevidamente a Administração, violando os princípios da eficiência e economicidade, e se os valores cobrados dos particulares interessados prejudicam a participação nos certames

III. Razões de decidir: A instrução técnica demonstrou que a empresa provedora do sistema BRCONECTADO adequou suas práticas comerciais, deixando de exigir pagamentos por parte dos órgãos públicos municipais, mediante a celebração de Termos de Adesão Gratuitos. Verificou-se que a plataforma oferece planos de acesso por pregão (participação única), com valores compatíveis com o mercado, em observância ao entendimento firmado no Acórdão TCU nº 1.121/2023 – Plenário, o que afasta a tese de restrição indevida à competitividade. No atual estágio processual, a medida cautelar ratificada nos autos, cumpriu o papel acautelatório, vez que exauriu a instrução técnica comprovou a elisão das irregularidades. Restou confirmada a integração do sistema ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), atendendo aos requisitos legais de transparência e publicidade.

IV. Dispositivo: Julgar improcedente a Representação e determinar o arquivamento dos autos, uma vez que as supostas irregularidades apontadas na exordial foram elididas pela comprovação de gratuidade ao ente público e pela adequação do sistema aos parâmetros jurisprudenciais de competitividade.

V. Legislação: Constituição Federal, artigos 70 e 71; Lei Estadual nº 8.258/2005, artigos 43, VII, e 110, I; Artigo 37, caput, da Constituição Federal, Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 5º e art. 175, § 1º. Acórdão TCU nº 1.121/2023 – Plenário.

DECISÃO PL-TCE Nº 565/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada por Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Grajaú, representado pelo Senhor Mercial Lima de Arruda, Prefeito Municipal, noticiando supostas irregularidades na utilização de plataforma privada para realização de certames eletrônicos. A irregularidade central consistiu no possível prejuízo ao princípio da eficiência e da economicidade devido ao desembolso anual de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) pela Prefeitura para contratação da plataforma, aliado à cobrança de taxas no valor de R\$ 379,90 (trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos) dos licitantes interessados em participar dos procedimentos licitatórios, durante o exercício financeiro de 2023. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhido parecer nº 1542/2026/GPROC1/JCV datado de 01 de junho de 2026, do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 266, do Regimento Interno e na Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
2. No mérito, julgar improcedente a Representação, acolhendo as razões de defesa apresentadas, visto que os fundamentos que a motivaram foram saneados;
3. revogar a medida cautelar anteriormente concedida, visto que os pressupostos de urgência e plausibilidade do direito não mais subsistem após a instrução processual, reconhecendo que o cumprimento das obrigações nela contida foram essenciais para o saneamento das eivas outrora suscitadas.
4. admitir a empresa GM Tecnologia e Informação LTDA/EPP como terceira interessada, com fulcro no artigo 118, § 3º, da Lei nº 8.258, de seis de junho de 2005. NÃO JUNTOU PROCURAÇÃO NO RECURSO;
5. determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
6. dar ciência desta decisão ao Representante e ao Representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e os Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador geral de Contas

Processo nº 8513/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura Municipal de Tutóia

Responsável: Francisco Cardoso Rodrigues – Prefeito, CPF: 618.664.742-00

Procurador constituído: não há

Objeto: suposta ocorrência de conflito de interesses, favorecimento indevido e violação aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa e possível desvio de finalidade dos recursos públicos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia encaminhada por meio eletrônico à Ouvidoria desta Corte, noticiando supostas irregularidades na gestão de recursos do Fundo Estadual de Educação (FEE) do Município de Tutóia/MA, de responsabilidade

do Senhor Francisco Cardoso Rodrigues, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2025. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 402/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia encaminhada por meio eletrônico à Ouvidoria desta Corte, noticiando supostas irregularidades na gestão de recursos do Fundo Estadual de Educação (FEE) do Município de Tutóia/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Cardoso Rodrigues, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2025. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 873/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, inciso XXII e do art. 43, ambos da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) conhecer a denúncia porque preenche os requisitos de admissibilidade do art. 41, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) no mérito, arquivar os autos conforme ditames do art. 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA c/c o art. 153, § 8º, do Regimento Interno do TCE/MA, em observância aos princípios da economicidade, da racionalização administrativa e da adequada alocação dos recursos de fiscalização.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3529/2023-TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Ente representado: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos

Responsável: Luís Fernando Silva dos Santos – Prefeito Municipal, CPF: 983.312.211-68

Procurador constituído: não há

Terceiro Interessado: GM Tecnologia e Informação LTDA

Procurador constituído: Jaime Yoshio de Araújo Sakaki OAB/PE nº 20.371, Mário Roberto César Jácome OAB/PE nº 7857, Ricardo Pragana Filho OAB/PE nº 21.809 e Bianca Bernardo Mendonça Marquez OAB/PE nº 17.690

Objeto: supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas denominada BRCONECTADO pelo Município de Humberto de Campos/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, em razão de supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas denominada BR CONECTADO pelo Município de Humberto de Campos, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Silva dos Santos – Prefeito Municipal do exercício financeiro de 2023. Ingresso da empresa GM Tecnologia e Informação LTDA (BR CONECTADO) nos autos na condição de terceiro interessado, nos termos do art. 118, § 3º, da LOTCEMA, em razão da possibilidade de repercussões diretas das decisões administrativas sobre sua

atividade econômica e reputação. Conhecimento. Negar pedido de cautelar. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 376/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, em razão de supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas denominada BR CONECTADO pelo Município de Humberto de Campos, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Silva dos Santos – Prefeito Municipal do exercício financeiro de 2023. Ingresso da empresa GM Tecnologia e Informação LTDA (BR CONECTADO) nos autos na condição de terceiro interessado, nos termos do art. 118, § 3º, da LOTCEMA, em razão da possibilidade de repercussões diretas das decisões administrativas sobre sua atividade econômica e reputação. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1509/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, c/c os arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) tomar conhecimento desta representação porque cumpre os requisitos do art. 1º, inciso XXII, c/c os arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA.

b) negar o pedido cautelar ante a perda superveniente do objeto o que torna ausentes os pressupostos autorizadores da tutela cautelar, notadamente o fumus boni juris e o periculum in mora, conforme art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) arquivar os autos conforme art. 50, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3780/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: T A da S Lopes Ltda, CNPJ nº 10.794.128/0001-28

Representada: Prefeitura Municipal de Turilândia/MA

Responsáveis: Madaí Santos (Secretária Municipal de Cultura e Turismo), CPF nº 932.333.537-15, Ilkson Ney Soares Amaral (Agente de Contratação), CPF nº 023.391.873-62 e Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira (Pregoeira), CPF nº 621.294.143-20

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação. Prefeitura Municipal de Turilândia/MA. Pregão Eletrônico nº 009/2025. Ata de Registro de Preços. Organização e realização de eventos para o município. Supostas irregularidades. Conhecimento. Indeferimento da medida cautelar. Improcedência. Ciência do deliberado. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 516/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulado pela empresa T A da S Lopes Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Turilândia/MA, em razão de suposta irregularidade ocorrida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 009/2025, que tem como responsáveis as Senhora Madaí Santos (Secretária Municipal de Cultura e Turismo) e Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira (Pregoeira), e o Senhor Ilkson Ney Soares Amara (Agente de Contratação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator,

conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 1435/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 41, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de não estarem presentes os requisitos ensejadores para a sua concessão;
- c) considerar improcedente a representação, haja vista que, após o exercício do contraditório, restou demonstrada a inexistência de ilegalidade;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) arquivar os autos, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 1345/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Balsas/MA e Alan Douglas de Oliveira, Prefeito, CPF nº 670.320.603-15

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Despesa de gastos com pessoal acima do limite de alerta. Emissão de alerta publicado. Apensamento às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE Nº 553/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Balsas/MA e de Alan Douglas de Oliveira, Prefeito, exercício financeiro de 2025, na qual informa que a Despesa Total com Pessoal no último Relatório de Gestão Fiscal de 2024 foi equivalente a 52,67% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite prudencial de 51,30%, o que sujeita o ente as vedações do art. 22, par. único, da Lei Complementar 101/2000, desde o início do exercício financeiro de 2025, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 41 e 43, VII, da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1890/2026/GPROC3/PHAR, determinar:

- a) o conhecimento da Representação, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 41 e 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) a não concessão de medida cautelar, em razão da ausência dos seus requisitos ensejadores;
- c) o apensamento dos autos à prestação de contas anual do Município de Balsas, exercício financeiro de 2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 2714/2026 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2026

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA

Representado: Câmara Municipal de Araguañã/MA

Responsável: Nertan Rodrigues Chaves e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Araguañã/MA, CPF nº. 888.335.423-00

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE AVALIAÇÃO GLOBAL CLASSIFICADO COMO BÁSICO (33,66%). DESCUMPRIMENTO DE ITENS OBRIGATÓRIOS E ESSENCIAIS. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA INAUDITA ALTERA PARS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. NOTIFICAÇÃO E CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

I. CASO EM EXAME: Apresenta-se o exame de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas, em face de Nertan Rodrigues Chaves e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Araguañã/MA, em decorrência de graves omissões e inconsistências verificadas no portal de transparência daquela Casa Legislativa durante fiscalização realizada no período de 09 a 10 de março de 2026 (Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 01/2026).

II. RESULTADO DO EXAME: A avaliação técnica, instrumentalizada pelo Relatório de Informação nº 33/2026 – GEFIS I sob a matriz da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, constatou que a Câmara Municipal atingiu 80,95% dos critérios essenciais e apenas 33,66% da avaliação global, enquadrando seu índice de transparência no nível Básico, com o descumprimento de 167 (cento e sessenta e sete) de um total de 242 (duzentos e quarenta e dois) critérios. Consulta direta e atualizada realizada ao sítio eletrônico confirmou a persistência de severa opacidade, caracterizada pela ausência de dados em seções cruciais como "Convênios e Transferências", "Recursos Humanos" (relação de servidores e tabela remuneratória), "Diárias", "Obras" e "Votações Nominais", além da desatualização das informações de despesa, de exigibilidade essencial, e da disponibilização da Prestação de Contas (Balanço Geral) restrita ao exercício de 2019, com falha de redirecionamento que inviabiliza o acesso aos demonstrativos contábeis.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A peça exordial preenche integralmente os requisitos fixados nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 265, 266 e 268-A do Regimento Interno, impondo-se o seu conhecimento. O fumus boni iuris resta sobejamente demonstrado pelo acervo probatório do órgão instrutivo, que atesta frontal violação ao art. 37, caput, e art. 5º, XXXIII, da CF/88, aos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI). O periculum in mora se configura pela lesão continuada ao controle social e institucional, obstado diariamente pela supressão de dados de execução orçamentária em tempo real. Diante da inequívoca ciência dos deveres de transparência pelos agentes públicos, a fixação de multa diária revela-se legítima e necessária para assegurar a efetividade prática das deliberações da Corte de Contas, nos termos do art. 75, § 6º, combinado com o art. 67, VIII, do diploma orgânico.

IV. DISPOSITIVO: Medida cautelar inaudita altera pars referendada, determinando ao Presidente da Câmara Municipal de Araguañã/MA a adoção de medidas corretivas no prazo de 05 (cinco) dias úteis para a completa adequação do Portal de Transparência, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Determinação de notificação do gestor por múltiplos

canais (eletrônico via SIGER, institucional e postal com AR). Determinação de citação do responsável.

Dispositivos legais citados: Constituição Federal de 1988, art. 37, caput; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 48, § 1º, II, e 48-A; Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), art. 8º; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41, 43, VI, 46, 67, III e VIII, 75, caput e §§ 3º, 4º e 6º, e 127; Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 431/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas em face de Nertan Rodrigues Chaves e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Araguañã/MA, em razão de irregularidades constatadas no portal de transparência daquela Casa Legislativa, referentes ao exercício financeiro de 2026, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, decidem:

a) Referendar a medida cautelar, inaudita altera pars, concedida por meio da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 010/2026/GCONS7/FGL, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, a qual determinou a Nertan Rodrigues Chaves e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Araguañã/MA, que promovesse, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da referida decisão, as medidas corretivas necessárias à adequação do portal de transparência da Casa Legislativa às exigências da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 12.527/2011 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, sanando as omissões e inconsistências apontadas no Relatório de Informação nº 33/2026 – GEFIS I, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 75, § 6º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) Dar ciência da presente decisão a Nertan Rodrigues Chaves e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Araguañã/MA, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3992/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2025

Representante: Premier Comércio e Serviços Ltda. CNPJ: 47.656.936/0001-39

Representado: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA

Responsáveis: Ivaldo Marcelo Ribeiro Pereira (Prefeito Municipal) CPF: 65028503320 e Alisson Luis Silva Mendes (Pregoeiro) CPF: 076.414.533-92

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação. Licitação. Pregão Eletrônico. Fornecimento de Veículos e Motocicletas Para Guarda Municipal. Anulação Administrativa do Certame. Ilegitimidade Passiva do Prefeito Municipal. Perda Superveniente do Objeto. Medida Cautelar Prejudicada. Falhas de Transparência Superadas. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 557/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Premier Comércio e Serviços Ltda, em face do Senhor Alisson Luis Silva Mendes, Pregoeiro, que tem como Prefeito Municipal de Miranda do Norte/MA, o Senhor Ivaldo Marcelo Ribeiro Pereira, noticiando possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 015/2025 (Processo Administrativo nº 054/2025), cujo objeto é o registro de preços para futura contratação de empresa destinada ao fornecimento de veículos e motocicletas, com acessórios e caracterização, para uso da Guarda Municipal. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas:

I. Conhecer da Representação, por ter preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 40, 41 e 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

II. Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Senhor Ivaldo Marcelo Ribeiro Pereira, Prefeito Municipal de Miranda do Norte/MA, para excluí-lo do polo passivo da presente Representação;

III. Indeferir o pedido de medida cautelar, ante o esvaziamento superveniente de seu objeto, em razão da anulação do Pregão Eletrônico nº 015/2025;

IV. Acolher as justificativas apresentadas pelo Senhor Alisson Luis Silva Mendes, Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte/MA, reconhecendo que as irregularidades inicialmente apontadas foram superadas no curso da instrução, razão pela qual resta prejudicada a presente Representação;

V. Julgar prejudicada, no mérito, a presente Representação, em razão da perda superveniente do seu objeto;

VI. Recomendar ao Município de Miranda do Norte/MA que mantenha a alimentação tempestiva e precisa dos sistemas oficiais de transparência e controle, notadamente o Portal da Transparência e o SINC, em observância à Lei nº 12.527/2011 e à Instrução Normativa TCE/MA nº 73/2022;

VII. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);

VIII. Dar ciência às partes, mediante publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo n.º 7976/2025 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Assembleia Legislativa do Maranhão

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima (CPF nº 406.473.663-04), Presidente

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Trata-se de solicitação formulada pela Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputada Iracema Cristina Vale Lima, por intermédio do Ofício nº 70/2025, requerendo autorização para a retificação de Notas de Empenho emitidas no exercício financeiro de 2023. A retificação pretendida não

implica qualquer modificação substancial dos atos administrativos originários, tampouco acarreta dano ao erário ou prejuízo a terceiros. Trata-se, portanto, de mera adequação formal dos registros do sistema à realidade fática, medida que visa assegurar a veracidade das informações disponibilizadas no Portal da Transparência e resguardar o direito da ex-servidora, que não pode figurar como responsável por atos posteriores à sua exoneração. Deferimento do pedido. Nesse sentido, a correção do erro material encontra amparo no poder de autotutela da Administração e no instituto da convalidação previsto no art. 55 da Lei nº 9.784/1999, sendo medida salutar e necessária para a regularidade da gestão pública. Publicação para todos os efeitos. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 523/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à solicitação formulada pela Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Deputada Iracema Cristina Vale Lima, por intermédio do Ofício nº 70/2025, requerendo autorização para a retificação de Notas de Empenho emitidas no exercício financeiro de 2023, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, 14, §§ 1º, 2º e 3º e 25 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- a) conhecer da solicitação apresentada pela Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, por intermédio do Ofício nº 70/2025;
- b) no mérito, autorizar a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão que proceda às devidas alterações e correções no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado do Maranhão (SIGEF/MA), relativamente às Notas de Empenho nº 2023NE000171, 2023NE000172 e 2023NE000173, emitidas no exercício financeiro de 2023, adequando os registros dos responsáveis pela fiscalização contratual à realidade fática;
- c) expedir determinação à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para que, após a efetivação das correções, comprove nos autos o cumprimento da medida;
- d) após os trâmites de praxe, arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 2102/2026 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2026

Denunciante: Cidadão do Município

Denunciados: Bruno José Almeida e Silva (Prefeito), CPF nº 012.518.623-14 e Sérgio Ricardo Viana Bastos, Secretário Municipal de Gestão e Orçamento, CPF nº 470.606.543-72.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia formulada por cidadão em face do Sr. Bruno José Almeida e Silva, Prefeito Municipal de Coelho Neto, e do Sr. Sérgio Ricardo Viana Bastos, Secretário Municipal de Gestão e Orçamento, em razão de suposta irregularidade no provimento do cargo comissionado de Subcomandante da Guarda Municipal. O Ente Municipal apresentou petição intitulada de “manifestação”, a qual está acompanhada de

documentação comprobatória da exoneração do servidor. Acolhimento da manifestação apresentada pelos denunciados a fim de que seja decidido pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da demanda. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 572/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada por cidadão em face do município de Coelho Neto, em razão de irregularidade no provimento do cargo comissionado de Subcomandante da Guarda Municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 1353/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, considerando que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 41 da Lei nº 8.258/2005;
- b) acolher a manifestação apresentada pelos denunciados e seja reconhecida a perda superveniente do objeto da demanda em virtude da exoneração do servidor, nos termos da Portaria nº 12/2026, juntada aos autos.
- c) arquivar do processo, nos termos do art. 50, inciso I, da LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Marcelo Tavares Silva o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 1885/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA (CNPJ nº 31.993.633/0001-71)

Representado: Município de Santa Quitéria/MA

Exercício financeiro: 2025

Responsáveis: Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Prefeita), inscrita no CPF sob nº 447.037.243-91; Antônio Adilson de Sousa Meireles (Secretário Municipal de Finanças), inscrito no CPF sob nº 303.588.253-34 e Carleilson Lopes Araújo (Agente de Contratação), inscrito no CPF sob nº 612.287.683-66.

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Isadora Andrade Maciel, OAB/MA nº 30.762; Nicolle Belizia dos Santos Azevedo, OAB/MA nº 30.763

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Município de Santa Quitéria/MA. Pregão Eletrônico nº 011/2025. Exercício financeiro de 2025. Irregularidade relacionada aos prazos de publicidade do edital. Medida cautelar deferida. Certame posteriormente declarado fracassado. Ausência de contratação. Perda superveniente do objeto. Revogação da cautelar. Recomendação ao jurisdicionado para observância dos prazos previstos no art. 55 da Lei nº 14.133/2021. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 527/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa FIELDS TACTICAL PARTNERS LTDA em face do Município de Santa Quitéria/MA, apontando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 011/2025, de responsabilidade da senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho, Prefeita Municipal, e dos senhores Antônio Adilson de Sousa Meireles, Secretário Municipal de Finanças, e Carleilson Lopes Araújo, Agente de Contratação, relativa ao exercício financeiro de 2025, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, inciso XXXI, artigo 43, inciso VII Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c.c o §4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer nº 1077/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a presente Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;
- b) reconhecer a perda superveniente do objeto da presente Representação, em razão do fracasso integral do Pregão Eletrônico nº 011/2025 promovido pelo Município de Santa Quitéria/MA;
- c) revogar a medida cautelar anteriormente deferida nos autos através da Decisão PL-TCE nº 187/2025, diante da superveniência de fato que lhe retirou a utilidade prática;
- d) arquivar os presentes autos, com fundamento no o art. 50 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- e) recomendar ao Município de Santa Quitéria/MA que, em futuros procedimentos licitatórios, observe rigorosamente os prazos mínimos de divulgação dos editais e avisos de licitação previstos no art. 55 da Lei nº 14.133/2021, promovendo a adequada publicidade dos atos do certame nos meios legalmente exigidos e mantendo atualizadas as informações nos sistemas eletrônicos oficiais de contratação pública;
- f) dar ciência ao representante e aos Senhores Sâmia Coelho Moreira Carvalho, Antônio Adilson de Sousa Meireles e Carleilson Lopes Araújo, inclusive aos seus procuradores habilitados, por meio da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão*

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, II, da Lei Orgânica e do art. 90, § 10, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial

Processo nº 2733/2026 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2026

Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA

Representante: W. SOUSA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.477.474/0001-97.

Representado: Marcio Heberte Viana Abreu (Prefeito), CPF nº 881.135.233-91.

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada pela W. SOUSA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.477.474/0001-97, em face do Município de Godofredo Viana, em razão de irregularidades apontadas nos autos da Concorrência Eletrônica nº. 002/2026 – SRP (Proc. Administrativo nº. 230301/2026) sob a responsabilidade do Sr. Márcio Heberte Viana Abreu – Prefeito Municipal. Descumprimento de prazos e meios de impugnação por parte do Representante. Índícios das irregularidades alegadas não identificadas e não juntadas com a inicial. Não conhecimento da representação. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 489/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa W. SOUSA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.477.474/0001-97, em face do Município de Godofredo Viana, em razão de supostas irregularidades nos autos da Concorrência Eletrônica nº. 002/2026 – SRP (Proc. Administrativo nº.

230301/2026) sob a responsabilidade do Sr. Márcio Heberter Viana Abreu, Prefeito Municipal de Godofredo Viana/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 1354/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da Representação, tendo em vista o descumprimento de um dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005, qual seja, indício concernente à irregularidade ou ilegalidade representada, uma vez que a análise dos termos do edital não identificou as irregularidades narradas na inicial, não denotam violação ao princípio da isonomia ou fere o sigilo das propostas e/ou frustram o caráter competitivo do certame;

b) determinar o arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 2920/2025 – TCE/MA

Natureza: Denúncia - Sigilosa

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: Cidadão via Ouvidoria deste Tribunal de Contas

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Responsáveis: Francisco Carlos de Oliveira (Prefeito), inscrito no CPF sob nº 03682323368) e; Márcio Esmero Vieira (Secretário Municipal de Infraestrutura, Serviços Urbanos, Obras e Transporte), inscrito no CPF sob nº 75018730382.

Procuradores Constituídos: Samara Santos Noletto Quirino (OAB/MA nº 12.996)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia. Prefeitura Municipal de Codó/MA. Pregão Eletrônico nº 007/2025. Registro de preços para futura contratação de empresa especializada em locação e operação de caminhões, máquinas pesadas e veículos. Anulação superveniente do procedimento licitatório pela Administração. Exercício do poder-dever de autotutela. Perda superveniente do objeto. Prejudicialidade da análise de mérito. Expedição de recomendações. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 528/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia, formulada por cidadão via Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Codó, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, inciso XX, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), artigo 2º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1503/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente denúncia, por estarem preenchidos os requisitos legais de admissibilidade previstos na legislação;

- b) julgar prejudicada a análise de mérito da presente denúncia, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da anulação do Pregão Eletrônico nº 007/2025 pelo próprio Município de Codó/MA, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, inciso I, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) recomendar ao Município de Codó/MA, na pessoa do atual gestor municipal, ou de quem vier a sucedê-lo, que, em futuras contratações de objeto semelhante:
- c.1) promova a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares contendo memórias de cálculo e elementos de suporte aptos a justificar os quantitativos estimados da contratação, nos termos do art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
- c.2) realize estudos comparativos entre as alternativas de locação e aquisição, adotando a solução que se mostrar técnica e economicamente mais vantajosa para a Administração;
- c.3) formalize as pesquisas de preços com observância dos parâmetros previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, priorizando fontes oficiais e contratações similares, evitando a utilização exclusiva de cotações obtidas junto a fornecedores;
- c.4) utilize o Sistema de Registro de Preços de forma compatível com a efetiva necessidade administrativa, abstendo-se de registrar quantitativos desproporcionais à capacidade de consumo ou gestão do órgão;
- c.5) mantenha, nos autos dos processos administrativos eventualmente anulados, a motivação completa do ato anulatório, com a indicação dos vícios constatados e das providências adotadas para apuração de responsabilidades, em observância ao art. 71, §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021;
- d) dar ciência desta decisão as partes e aos seus procuradores devidamente habilitados, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão*

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, II, da Lei Orgânica e do art. 90, § 10, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial

Processo: 231/2023 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2015

Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Adenilson Pontes Rodrigues, CPF: 401.776.453-34 – Secretário Adjunto de Administração e Finanças

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

Responsáveis: Eunélio Macedo Mendonça, CPF: 509.185.833-49 – Prefeito (2013-2016); Emanuel Lima de Oliveira, CPF: 002.095.713-06 – Prefeito (2017-2020)

Procuradores Constituídos: Irapoã Suzuki de Almeida Eloi, OAB/MA nº 8853; Fernanda Salgado Cabral, OAB/MA nº 26.660

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO Nº 027/2015-SINFRA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. PLENA EXECUÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

Caso em exame: Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 027/2015-

SINFRA, com objetivo de realizar a pavimentação asfáltica de vias urbanas no Bairro Residencial Mendonça, em Santo Antônio dos Lopes.

Razões de decidir: Verificou-se o transcurso de prazo superior a cinco anos entre o término da vigência original do ajuste e a instauração da Tomada de Contas Especial, configurando decadência administrativa nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017. No mérito, restou comprovada a conclusão integral da obra, atestada por relatório de medição da própria SINFRA, o que afasta o dano ao erário.

Dispositivo: Acatar as alegações de defesa do senhor Eunélio Macêdo Machado excluindo sua responsabilidade na Tomada de Contas Especial, diante da inexistência de conduta omissiva de sua autoria, Rejeitar as alegações de defesa do senhor Emanuel Lima de Oliveira, onde mediante aos autos de sua manifestação, ficou configurado seu dever de prestar contas do convênio nº 025/2015 – SINFRA, Reconhecer a decadência administrativa, Dar ciência aos ex-gestores e a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA e arquivamento definitivo dos autos.

Legislação: Art. 20 da LOTCE; Art. 50, inciso I da LOTCE; Artigo 22 da IN TCE/MA nº 50/2017.

DECISÃO PL-TCE Nº 564 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo do Convênio nº 027/2012 – SECMA, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura e o Município de Santo Antônio dos Lopes, representado pelos Senhores Eunélio Macedo Mendonça (2013 – 2016) e Emanuel Lima de Oliveira (2017 - 2020), ex- prefeitos, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer nº 5800/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Acolher as alegações de defesa do Senhor Eunélio Macêdo Mendonça, excluindo sua responsabilidade na presente Tomada de Contas Especial, diante da inexistência de conduta omissiva de sua autoria;
- b) Rejeitar as alegações do Senhor Emanuel Lima de Oliveira, que mediante os autos de sua manifestação de defesa, ficou configurada sua condição de responsável pelo dever de prestar contas do convênio nº 27/2015 – SINFRA;
- c) Reconhecer a decadência administrativa para a atuação deste Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;
- d) Dar ciência aos Senhores Eunélio Macêdo Mendonça, Emanuel Lima de Oliveira e a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, do teor inteiro desta decisão;
- e) Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 50, Inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 3582/2023

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Gestor Representado: Josué Pinho da Silva Júnior, Prefeito - CPF nº 931.625.143-91

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão - MPC-TCE/MA

Procuradores Constituídos: Mailson Neves Silva OAB nº 9437-MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ/MA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. SUPOSTA INEFICIÊNCIA E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NA UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA DE COMPRAS "BRCONECTADO", EM VIRTUDE DE COBRANÇAS DE TAXAS AO ENTE MUNICIPAL E VALORES ELEVADOS PARA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES, CONFORME NOTA TÉCNICA Nº 2556/2023/MARANHÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU). PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ATUAL. ARQUIVAMENTO.

I. Caso em exame: A questão jurídica central consiste em verificar se a manutenção da plataforma de compras privadas sob ônus do erário municipal e a cobrança de taxas de adesão aos licitantes afrontam os princípios da eficiência, economicidade e competitividade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

II. Questão em discussão: A questão jurídica central consiste em verificar se a manutenção da plataforma de compras privadas sob ônus do erário municipal e a cobrança de taxas de adesão aos licitantes afrontam os princípios da eficiência, economicidade e competitividade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

III. Razões de decidir: A instrução técnica demonstrou que a empresa provedora do sistema BRCONECTADO adequou suas práticas comerciais, deixando de exigir pagamentos por parte dos órgãos públicos municipais, mediante a celebração de Termos de Adesão Gratuitos. Verificou-se que a plataforma oferece planos de acesso por pregão (participação única), com valores compatíveis com o mercado, em observância ao entendimento firmado no Acórdão TCU nº 1.121/2023 – Plenário, o que afasta a tese de restrição indevida à competitividade. Restou confirmada a integração do sistema ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), atendendo aos requisitos legais de transparência e publicidade.

IV. Dispositivo: Julgar improcedente a Representação e determinar o arquivamento dos autos, uma vez que as supostas irregularidades apontadas na exordial foram elididas pela comprovação de gratuidade ao ente público e pela adequação do sistema aos parâmetros jurisprudenciais de competitividade.

V. Legislação: Constituição Federal, artigos 70 e 71; Lei Estadual nº 8.258/2005, artigos 43, VII, e 110, I; Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 5º e art. 175, § 1º. Acórdão TCU nº 1.121/2023 – Plenário.

DECISÃO PL-TCE Nº 568 /2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada por Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Peritoró, representado pelo Senhor Josué Pinho da Silva Júnior, Prefeito Municipal, noticiando supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas denominada "BRCONECTADO", fundamentadas na Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO da Controladoria-Geral da União (CGU). A irregularidade central consistiu no desembolso anual de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) pelo Município para manutenção de portal próprio e na cobrança de R\$ 379,90 (trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos) por licitação dos interessados, o que supostamente restringiria a competitividade e feriria o princípio da eficiência, durante o exercício financeiro de 2023. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhido parecer nº 1540/2026/ GPROC1/JCV datado de 01 de junho de 2026, do Ministério Público de Contas, decidem em:

1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 266, do Regimento Interno e na Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica);
2. no mérito, julgar pela improcedência dos pedidos formulados na representação, tendo em vista que os fatos e documentos carreados aos autos elidiram as irregularidades relativas à onerosidade da plataforma e à restrição da competitividade;
3. revogar a medida cautelar anteriormente concedida, visto que os pressupostos de urgência e plausibilidade do direito não mais subsistem após a instrução processual, reconhecendo que o cumprimento das obrigações nela contida foram essenciais para o saneamento das eivas outrora suscitadas;
4. admitir a empresa GM Tecnologia e Informação LTDA/EPP como terceira interessada, com fulcro no artigo 118, § 3º, da Lei nº 8.258, de seis de junho de 2005.
5. determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

6. dar ciência desta decisão ao Representante e ao Representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador geral de Contas

Processo nº: 7813/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Vinícius Silva Moreira, Advogado (OAB/SP nº 465.760)

Entidade representada: Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – SALIC, vinculada à Secretaria de Estado da Administração – SEAD/MA

Gestor: Guilberth Marinho Garces, Secretário (CPF nº 915.829.203-97)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. SOFTWARE DE GESTÃO DE SAÚDE. SUPOSTAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

I. Indexação: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOFTWARE. REQUISITOS TÉCNICOS. AMPLA COMPETITIVIDADE.

II. Caso em exame: 1. Representação formulada por Vinícius Silva Moreira em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 128/2025, conduzido pela Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas (SALIC), objetivando a contratação de licença de uso de software de gestão de saúde para o Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão (FUNBEN), sob a alegação de cláusulas restritivas à competitividade.

III. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se as exigências editalícias relativas à conformidade com a LGPD, certificação SBIS, tempo de experiência mínima de 5 (cinco) anos, quantitativos de atestados e critérios de aderência em Prova de Conceito (PoC) configuram restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

IV. Razões de decidir: 3. A análise técnica e o parecer ministerial demonstram que as cláusulas impugnadas guardam proporcionalidade com a complexidade do objeto e a sensibilidade dos dados de saúde geridos. 4. Não se verificou violação aos limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, tratando-se de requisitos justificados pela necessidade de garantir a continuidade e a segurança dos serviços de saúde.

V. Dispositivo: 5. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com o consequente arquivamento dos autos.

VI. Legislação: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 67, §§ 2º e 5º; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCEMA), arts. 41 e 43; Regimento Interno do TCE/MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 563/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada por Vinícius Silva Moreira em desfavoro Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – SALIC, vinculada à Secretaria de Estado da Administração – SEAD/MA, representada pelo Senhor Guilberth Marinho Garces, Secretário, noticiando supostas irregularidades consistentes na inserção de cláusulas restritivas à competitividade no Edital do Pregão Eletrônico nº 128/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº

1632/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos artigos 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) no mérito, julgar improcedentes as alegações formuladas pelo representante, ante a ausência de irregularidades ou cláusulas restritivas indevidas no Pregão Eletrônico nº 28/2025;
- c) indeferir o pedido de medida cautelar, dada a ausência do fumus boni iuris e o risco de periculum in mora reverso;
- d) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 3630/2023

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Entidade Representada: Município de São Mateus do Maranhão

Responsável: Ivo Rezende Aragão, Prefeito, CPF nº 995.834.163-00

Procurador(es) Constituído(s): Jordânia Pinheiro Aragão, Procuradora-Geral do Município, OAB/MA nº 24271

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PLATAFORMA ELETRÔNICA DE COMPRAS BRCONECTADO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO DEFESA. INTEGRALIZAÇÃO AO PNCP COMPROVADA PELO JURISDICIONADO. AUSÊNCIA DE ÔNUS AO ENTE MUNICIPAL. SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO TUTELADO. IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

I. Indexação: REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO. PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS (PNCP). SANEAMENTO. ARQUIVAMENTO.

II. Caso em exame: 1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas noticiando supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras "BRCONECTADO" pelo Município de São Mateus do Maranhão, consistentes na cobrança de taxas ao ente e restrição à competitividade por falta de integração ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

III. Questões em discussão: 2. A questão jurídica central cinge-se a verificar se a plataforma atende aos requisitos de integração obrigatória ao PNCP previstos na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e se o saneamento espontâneo das falhas de onerosidade pela administração municipal elide o objeto da lide.

IV. Razões de decidir: 3. No curso da instrução, foi deferida medida cautelar em 1º de setembro de 2023, ratificada pelo Plenário, determinando a integração ao PNCP. 4. O Município interpôs Recurso de Reconsideração, recebido como defesa, no qual comprovou a integralização ao portal nacional e a gratuidade do sistema para o ente público, o que motivou a revogação da cautelar em 25 de outubro de

2023, ratificada pelo Plenário em 1º de novembro de 2023. 5. As manifestações técnica e ministerial convergiram pela improcedência ante a perda do objeto e o pleno saneamento das irregularidades fáticas pela defesa do gestor.

V. Dispositivo: 6. Voto pelo conhecimento da Representação, pela ratificação definitiva da revogação da medida cautelar e, no mérito, pela improcedência e arquivamento dos autos ante o saneamento das irregularidades.

Legislação: Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021; Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (artigo 43, inciso VII e artigo 75, § 5º). Jurisprudência: Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1.121/2023 – Plenário.

DECISÃO PL-TCE Nº 569/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Município de São Mateus do Maranhão, representado pelo Senhor Ivo Rezende Aragão, Prefeito Municipal, referente ao exercício financeiro de 2023, noticiando supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras públicas denominada "BRCONNECTADO", cuja irregularidade central consistiu na cobrança de planos anuais ao ente municipal, citando despesa de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), e na potencial restrição à competitividade por ausência de integração ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1195/2026, datado de 28 de maio de 2026, do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

- a) CONHECER da presente Representação, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) RATIFICAR os termos da Decisão PL/TCE/MA nº 780/2023, que revogou os efeitos da medida cautelar anteriormente concedida, ante a satisfação do objeto e a perda dos requisitos de urgência;
- c) No mérito, julgar IMPROCEDENTE o objeto representado, acolhendo as razões de justificativa apresentadas pelo gestor municipal, visto que as irregularidades fáticas foram elididas no curso da instrução;
- d) DAR CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão ao Representante, Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, e aos Representados, Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão e Senhor Ivo Rezende Aragão;
- e) DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4818/2017 (Proc. apensado nº 6397/2016 – Transitado em 08/06/2017)

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA

Recorrente: José de Ribamar Costa Alves - Prefeito, CPF: 05464617353

Procurador constituído: Joana Mara Gomes Pessoa - OAB/MA nº 8.598

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 173/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José de Ribamar Costa Alves, Prefeito do Município de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2016, contra o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 173/2021, emitido sobre as contas de governo desse município. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 173/2021. Emissão de Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião

DECISÃO PL-TCE Nº 301/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José de Ribamar Costa Alves, Prefeito do Município de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2016, contra o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 173/2021, emitido sobre as contas de governo desse município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público, alterado em banca para acompanhar o voto do Relator, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo do Município de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Alves, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Revogar o Parecer Prévio nº 173/2021;
- d) Extinguir o Processo com resolução de mérito nos termos do Inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil;
- e) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião sobre a prestação de contas anual de governo do Município de Santa Inês/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Costa Alves, Prefeito, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- f) enviar para a Câmara Municipal de Santa Inês/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e em razão do que determina o art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1823/2023

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Manifestação da Ouvidoria

Exercício financeiro: 2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Responsável: Carlos Dino Penha, CPF nº 198.183.353-68

Representante legal: Não há

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Manifestação através da ouvidoria. Notícias de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 29/2023,

realizado pelo Município de São Bento, no exercício financeiro de 2023. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento e arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 363/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Manifestação através da ouvidoria. Notícias de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 29/2023, realizado pelo Município de São Bento, no exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pelo não conhecimento da manifestação como denúncia e o consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, por não preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 41, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 1275/2025

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, representado pelo Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Representado: Prefeitura de Senador La Rocque

Gestor: Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito (CPF nº 000.133.523-50)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO. GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SANEAMENTO TÉCNICO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Indexação: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. ARQUIVAMENTO.

II. Caso em exame: 1. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque, noticiando suposta extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal no segundo semestre do exercício de 2024.

III. Questão em discussão: 2. A questão em discussão consiste em saber se o ente municipal efetivamente descumpriu o limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

IV. Razões de decidir: 3. A instrução técnica inicial apontou um índice de 53,36% (cinquenta e três inteiros e trinta e seis centésimos por cento), fundamentando o pedido de medida cautelar. 4. Em sede de defesa, o jurisdicionado demonstrou que o cálculo original omitiu exclusões obrigatórias e subdimensionou a Receita Corrente Líquida ao não deduzir receitas intraorçamentárias e transferências vinculadas. 5. A reanálise técnica concluiu que o índice real de despesa com pessoal foi de 41,57% (quarenta e um inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), valor que se encontra abaixo dos limites de alerta e prudencial.

V. Dispositivo: 6. Representação conhecida e, no mérito, julgada improcedente, determinando-se o

arquivamento do feito ante a inexistência de irregularidade.

VI.Legislação: Constituição Federal, art. 169; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 19, 20 e 22; Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE Nº 562/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Senador La Rocque, representado pelo Senhor Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito, noticiando supostas irregularidades no cumprimento dos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. A irregularidade central consistiu no descumprimento do limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida durante o segundo semestre do exercício de 2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1858/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 41 e 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) no mérito, julgá-la improcedente, acolhendo as alegações de defesa apresentadas por Bartolomeu Gomes Alves, visto que restou comprovado o cumprimento dos limites de gastos com pessoal estabelecidos no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) indeferir o pedido de medida cautelar por ausência de fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito;
- d) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3821/2025 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2025

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Representante: R DA S C COSTA LTDA (CNPJ nº 31.671.492/0001-70)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Araiões/MA

Responsáveis: João Cândido Carvalho Neto (Prefeito), inscrito no CPF nº 099.155.913-49; Rafael Batista Carvalho Macedo (Secretário Municipal de Finanças), inscrito no CPF nº 063.556.533-17 e Gilson Veras Nunes (Agente de Contratação), inscrito no CPF nº 611.631.397-34;

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136); Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959); Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045); Ana Carolina Coelho Nascimento Cruz (OAB/MA nº 39.851); Isadora Andrade Maciel (OAB/MA nº 30.762); Nicolle Belizia dos Santos Azevedo (OAB/MA nº 30.763)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação com pedido de medida cautelar. Exercício financeiro de 2025. Concorrência Eletrônica SRP nº 011/2025. Recuperação de estradas vicinais. Alegação de inabilitação indevida e habilitação irregular da

empresa vencedora. Descumprimento de exigência editalícia pela representante. Vinculação ao instrumento convocatório. Ausência de recurso administrativo. Preclusão. Regularidade da habilitação da vencedora. Indeferimento da medida cautelar. Acolhimento da defesa. Improcedência da representação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 529/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa R DA S C COSTA LTDA em face da Prefeitura Municipal de Araisos/MA, de responsabilidade do Senhor João Cândido Carvalho Neto, Prefeito Municipal, do Senhor Rafael Batista Carvalho Macedo, Secretário Municipal de Finanças, e do Senhor Gilson Veras Nunes, Agente de Contratação, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, inciso XX, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c.c o §4º do art. 170 da Lei nº 14.133/2021 em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 946/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, assentados nos artigos 41 e 43, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, diante da ausência de demonstração de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos senhores João Cândido Carvalho Neto, Prefeito Municipal de Araisos/MA, Gilson Veras Nunes, Agente de Contratação, e Rafael Batista Carvalho Macedo, Secretário Municipal de Finanças, para julgar improcedente a Representação formulada pela empresa R DA S C COSTA LTDA, em razão da inexistência de irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica SRP nº 011/2025;
- d) arquivar os presentes autos, com fundamento no artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- e) dar ciência às partes e aos seus procuradores habilitados desta decisão por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão*

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, II, da Lei Orgânica e do art. 90, § 10, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial

Processo nº 7724/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Olho D'água das Cunhãs/MA, Cledival de Alcantara Souza, Prefeito Municipal, CPF nº 476.608.053-04, Eliz Claudete Pereira Lima, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 993.809.783-91, e Mais Saúde Ltda.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE

DECISÃO JUDICIAL QUE MODULA AS RESTRIÇÕES E AUTORIZA A RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. RESTABELECIMENTO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. Esvaziamento do Binômio Utilidade-Necessidade. Acolhimento do Parecer do Ministério Público de Contas. Arquivamento.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA, de agentes públicos locais e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades e riscos na execução contratual em decorrência de decisão judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa jurídica no bojo de investigações criminais.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que inicialmente fundamentaram o pedido de medida cautelar de suspensão de pagamentos não mais subsistem. A instrução processual e os documentos constantes dos autos demonstraram que o juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 1004/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 50, I.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 451/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Olho D'água das Cunhãs/MA, de Cledival de Alcantara Souza, Prefeito Municipal, de Eliz Claudete Pereira Lima, Secretária Municipal de Saúde, e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a referida empresa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 1004/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 3172/2026

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2024

Entidade Representada: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA

Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, ex-Prefeita Municipal de Anapurus/MA, CPF nº 927.343.593-91

Representante: Senhor Tanios Matias Lima, Prefeito Municipal, CPF nº 891.367.723-72

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MUNICÍPIO de ANAPURUS/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONVÊNIO. EXISTÊNCIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO ÓRGÃO CONCEDENTE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PROCESSUAL PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Caso em exame: Trata-se de Representação formulada pelo Município de Anapurus/MA noticiando a omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 29/2024/SECMA, destinado ao evento “Carnaval 2024”, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sob responsabilidade da ex-gestora municipal.

2. Razões de decidir: Verificada a existência de Tomada de Contas Especial regularmente instaurada pelo órgão concedente (SECMA-007/2026/TCE), a abertura de novo feito nesta Corte configuraria duplicidade de esforços e ofensa aos princípios da racionalidade administrativa e economia processual. O acompanhamento da matéria deve ocorrer quando do encaminhamento da referida TCE concluída.

3. Dispositivo: Conhecimento da representação e, no mérito, pelo seu arquivamento por ausência de utilidade processual.

4. Legislação: Constituição Federal, art. 71, II; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), arts. 41 e 43; Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

DECISÃO PL-TCE Nº 570/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pelo Senhor Tanios Matias Lima, Prefeito do Município de Anapurus/MA em desfavor da Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles ex Prefeito de Anapurus (período 2021 a 2024 , noticiando supostas irregularidades consistentes na omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 29/2024/SECMA. A irregularidade central consistiu no possível dano ao erário decorrente da não comprovação da aplicação dos valores destinados ao projeto Carnaval 2024, durante o exercício financeiro de 2024. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 1687/2026/ GPROC1/JCV em 16 de junho de 2026, do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 266 do Regimento Interno e na Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica).

2. No mérito, pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de utilidade processual provocada pela existência de Tomada de Contas Especial já instaurada pelo órgão concedente (Processo nº 2026.14101.03387), para apurar o objeto aqui denunciado;

3. dar ciência desta decisão ao Representante e ao Representado;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador geral de Contas

Processo nº 3531/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Graça Aranha/MA

Responsável: Ubirajara Rayol Soares (Prefeito)

Procuradores constituídos: Bianca Bernardo Mendonça Marquez (OAB/PE 17690), Jaime Yoshio de Araújo Sakaki (OAB/PE 20371), Marcus Vinicius da Silva Santos (OAB/MA nº 7961), Mário Roberto César Jácome (OAB/PE 7857) e Ricardo Pragana Filho (OAB/PE 21809)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Saneamento das irregularidades/ilegalidades noticiadas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 552/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, noticiando supostas irregularidades na contratação da plataforma de compras públicas denominada BRCONNECTADO pelo Município de Graça Aranha/MA, de responsabilidade do Prefeito Ubirajara Rayol Soares, exercício financeiro de 2023, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1289/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, conhecer da presente Representação por preencher os requisitos legais e, no mérito, considerá-la improcedente, determinando-se, ao final, o arquivamento dos autos, em razão da ausência de irregularidades/ilegalidades, com base no artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 2725/2026 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2026

Representante: Núcleo de Fiscalização I do TCE/MA

Representado: Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA

Responsável: José Benedito Mendes Santos, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, CPF nº. 927.981.283-15

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE AVALIAÇÃO GLOBAL CLASSIFICADO COMO BÁSICO (31,3%). DESCUMPRIMENTO DE ITENS OBRIGATÓRIOS E ESSENCIAIS. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA E AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONHECIMENTO. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA INAUDITA ALTERA PARS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. NOTIFICAÇÃO E CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal de Contas, em face de José Benedito Mendes Santos, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, em decorrência de graves omissões e inconsistências verificadas no portal de transparência daquela Casa Legislativa durante fiscalização realizada no período de 17 a 20 de março de 2026 (Ordem de Serviço SEFIS/GEFIS nº 01/2026).

II. RESULTADO DO EXAME A avaliação técnica, instrumentalizada pelo Relatório de Informação nº 69/2026 – GEFIS I sob a matriz da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, constatou que a Câmara Municipal atingiu apenas 38,1% dos critérios essenciais e 31,3% da avaliação global, enquadrando seu índice de transparência no nível Básico. Consulta direta e atualizada realizada ao sítio eletrônico confirmou a persistência de severa opacidade, caracterizada pela ausência de dados em seções cruciais como "Convênios e Transferências", "Recursos Humanos" (relação de servidores e tabela remuneratória), "Obras" e "Votações Nominais", além de desatualização informacional e inserção de dados de outro Município no menu de perguntas frequentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR A peça exordial preenche integralmente os requisitos fixados nos arts. 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 265, 266 e 268-A do Regimento Interno, impondo-se o seu conhecimento. O fumus boni iuris resta sobejamente demonstrado pelo acervo probatório do órgão instrutivo, que atesta frontal violação ao art. 37, caput, e art. 5º, XXXIII, da CF/88, aos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011 (LAI). O periculum in mora se configura pela lesão continuada ao controle social e institucional, obstado diariamente pela supressão de dados de execução orçamentária em tempo real. Diante da inequívoca ciência dos deveres de transparência pelos agentes públicos, a fixação de multa diária revela-se legítima e necessária para assegurar a efetividade prática das deliberações da Corte de Contas, nos termos do art. 75, § 6º, combinado com o art. 67, VIII, do diploma orgânico.

IV. DISPOSITIVO Referendar medida cautelar, inaudita altera pars, determinando ao Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA a adoção de medidas corretivas no prazo de 05 (cinco) dias úteis para a completa adequação do Portal de Transparência, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao teto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Determinação de notificação do gestor por múltiplos canais (eletrônico via SIGER, institucional e postal com AR). Determinação de citação do responsável.

Dispositivos legais citados: Constituição Federal de 1988, art 37, caput; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 48, § 1º, II, e 48-A; Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), art. 8º; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41, 43, VI, 46, 67, III e VIII, 75, caput e §§ 3º, 4º e 6º, e 127; Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 439/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I desta Corte de Contas, em face de José Benedito Mendes Santos, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, em razão de irregularidades constatadas no portal de transparência daquela Casa Legislativa, relativa ao exercício financeiro de 2026, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, decidem:

a) Referendar a medida cautelar, inaudita altera pars, concedida por meio da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 009/2026/GCONS7/FGL, com fundamento no art. 75 da Lei nº 8.258/2005, a qual determinou a José Benedito Mendes Santos, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, que promovesse, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência desta decisão, as medidas corretivas necessárias à adequação do portal de transparência da Casa Legislativa às exigências da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 101/2000, da Lei nº 12.527/2011 e da Instrução Normativa TCE/MA nº 81/2024, sanando as omissões e inconsistências apontadas no Relatório de Informação nº 69/2026 – GEFIS I, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao valor total de R\$ 50.000,00, nos termos do art. 75, §6º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) Dar ciência da presente decisão a José Benedito Mendes Santos, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo n.º 1441/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Drogafonte Ltda., CNPJ 08.778.201/0001-26

Representado: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Responsáveis: José Francisco Lima Neres (Prefeito), CPF 372.537.783-91 e Ava Fabian dos Anjos Lima (Secretária de Saúde), CPF 043.845.503-75

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação. Prefeitura Municipal de Codó/MA. Pregão Eletrônico nº 049/2023. Ata de Registro de Preços. Medicamentos e insumos hospitalares para suprir as demandas da Secretaria Municipal de Saúde. Supostas irregularidades. Conhecimento. Procedência. Determinação. Ciência do deliberado.

DECISÃO PL-TCE Nº 498/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pela empresa Drogafonte Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Codó/MA, exercício financeiro de 2023, que tem como responsáveis o Senhor José Francisco Lima Neres (Prefeito) e a Senhora Ava Fabian dos Anjos Lima (Secretária de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando parcialmente o Parecer nº 792/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 41, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedente a representação, haja vista que, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, os responsáveis mantiveram-se inertes, restando confirmadas as irregularidades apontadas pela representante;
- c) recomendar ao Poder Executivo Municipal a adoção de medidas que assegurem a disponibilização de informações relacionadas a licitações e contratos no portal de transparência e no sistema Sinc-Contrata, em observância à Lei nº 12.527/2011 e à Instrução Normativa TCE/MA 73/2022; bem como a instituição de mecanismos e listas públicas na internet para assegurar a ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 141 da Lei nº 14.133/2021;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Conta;
- e) arquivar os autos, após o transcurso dos prazos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7731/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Matinha/MA, Jeane Cunha Rabelo Silva, Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, CPF nº 788.390.503-10, e Mais Saúde Ltda.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE MATINHA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. DEFESA QUE COMPROVA A MODULAÇÃO POSTERIOR DOS EFEITOS PELO JUÍZO COMPETENTE. RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DESBLOQUEIO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ESVAZIAMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Matinha/MA, de agente público local e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades e riscos na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a referida empresa, em decorrência de decisão judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa jurídica no bojo de investigações criminais.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que inicialmente fundamentaram o pedido de medida cautelar de suspensão de pagamentos não mais subsistem. A instrução processual e os documentos carreados aos autos demonstraram que o juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 938/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 50, I.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 454/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Matinha/MA, de Jeane Cunha Rabelo Silva, Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a mencionada empresa, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 938/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 4700/2020 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas – TCE/MA

Representado: Município de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: Joice Oliveira Marinho Gomes, CPF: 449.149.203-44, Prefeita

Procuradores Constituídos: Não há procuradores constituídos nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO. EXERCÍCIO DE 2020. CONVERSÃO DE REPRESENTAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO PL-TCE Nº 952/2021. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO DA TCE. ARQUIVAMENTO.

Caso em exame: Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item “j” do Acórdão PL-TCE nº 952/2021, visando apurar eventual dano ao erário decorrente de irregularidades nos procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 002/2020, Pregão Presencial nº 017/2020, Pregão Presencial nº 018/2020 e Pregão Presencial nº 019/2020 e omissão no envio de publicações ao portal da transparência do Município e no SACOP.

Razões de decidir: A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas convergiram no entendimento de que não restou demonstrada a existência de dano ao erário a ser recomposto, uma vez que não houve prova de que os serviços ou fornecimentos não foram executados ou de que os pagamentos foram indevidos.

Dispositivo: Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas especial, de responsabilidade da Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita Municipal de Amarante do Maranhão, no exercício financeiro de 2020, mediante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular para o prosseguimento do feito, conforme artigo nº 25 da LOTCE/MA.

Legislação: Artigo 25 da Lei nº 8.258, de 06 de Junho de 2005.

DECISÃO PL-TCE Nº 531/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo que visa apurar irregularidades nos processos licitatórios Tomada de Preços nº 002/2020, Pregão Presencial nº 017/2020, Pregão Presencial nº 018/2020 e Pregão Presencial nº 019/2020, da Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão, representada pela Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, prefeita, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 4346/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a. Determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita Municipal de Amarante do Maranhão, no exercício financeiro de 2020, sem julgamento do mérito, mediante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o artigo 25 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de Junho de 2005;

b. Dar ciência a Senhora Joice Oliveira Marinho Gomes, Prefeita Municipal de Amarante do Maranhão, do inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo n.º 1351/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Cajari/MA e Constâncio Alessanco Coelho de Souza, Prefeito Municipal, CPF nº 975.204.383-68

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 17.241

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE CAJARI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 COM REPERCUSSÕES NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

I.CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Cajari e de seu Prefeito, Constâncio Alessanco Coelho de Souza, versando sobre o descumprimento do limite prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo no encerramento do exercício de 2024 (52,54% da Receita Corrente Líquida - RCL), com repercussão no exercício financeiro de 2025, com pedido de medida cautelar para a aplicação das vedações previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. RESULTADO DO EXAME A consulta do Corpo Técnico realizada junto ao SICONFI demonstrou que, no segundo semestre do exercício financeiro de 2025, o Município de Cajari reduziu a despesa com pessoal para o percentual de 49,79% da RCL. Outrossim, não restou caracterizada a prática de nenhum ato de gestão que violasse as proibições do diploma fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR A matéria encontra-se disciplinada no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em razão da comprovação da readequação do ente aos limites de despesa com pessoal no segundo semestre de 2025 e da ausência de atos de gestão irregulares.

Dispositivos legais citados: Lei Complementar nº 101/2000, arts. 19 e 22.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 440/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Cajari e do Prefeito Constâncio Alessanco Coelho de Souza, em razão do descumprimento do limite prudencial de gastos com pessoal no exercício financeiro de 2024, com repercussões no exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora,

dissentindo do Parecer nº 852/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os autos ante a perda de objeto da Representação e a efetiva redução do índice de despesas com pessoal no segundo semestre do exercício financeiro de 2025.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 3507/2023

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Entidade representada: Município de Cidelândia/MA

Responsável(is): Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito, CPF: 033.642.983-51

Procurador(es) Constituído(s): Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, representando a Prefeitura Municipal de Cidelândia – MA, e Jaime Yoshio de A. Sakaki, OAB/PE 20.371, representando a interessada GM Tecnologia e Informação LTDA/EPP

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA PRIVADA PARA PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTA ONEROSIDADE E RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ADMISSÃO DE TERCEIRA INTERESSADA. NÃO PREJUDICIALIDADE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FACE DA ANÁLISE DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. Caso em exame: 1. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Cidelândia/MA, em razão de supostas irregularidades na utilização da plataforma de licitações BRCONNECTADO, apontadas em Nota Técnica da Controladoria-Geral da União (CGU) como antieconômica e restritiva à competitividade.

II. Questão em discussão: 2. A questão cinge-se em verificar se a plataforma utilizada impõe custos indevidos ao erário municipal e se a cobrança de taxas aos licitantes fere os princípios da eficiência e da ampla competitividade.

III. Razões de decidir: 3. Admissão de Terceiro Interessado: A empresa GM Tecnologia e Informação LTDA/EPP possui razão legítima para intervir nos autos, dado que a decisão afeta diretamente sua atividade econômica e reputação. 4. Não prejudicialidade do Pedido de Reconsideração: O Pedido de Reconsideração formulado pela empresa interessada não resta prejudicado, pois seus fundamentos de defesa foram integralmente incorporados e analisados na instrução de mérito, garantindo o resultado útil do processo. 5. Elisão das Irregularidades: Restou comprovado nos autos a cessação da cobrança de taxas de adesão ao Município e a adequação da plataforma ao entendimento do Tribunal de Contas da União, oferecendo modalidade de pagamento proporcional por certame aos licitantes. 6. Integração Tecnológica: Verificou-se a efetiva integração do sistema ao Portal Nacional de Contas Públicas (PNCP), atendendo aos requisitos da Lei nº 14.133/2021.

IV. Dispositivo: 7. Conhecer da Representação para, no mérito, julgá-la improcedente em razão do saneamento dos fatos motivadores, com a admissão da empresa interessada e arquivamento dos autos.

Legislação: Constituição Federal, art. 127; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41, 43, 75 e 118;

Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 175. Jurisprudência: Acórdão TCU nº 1.121/2023 – Plenário.

DECISÃO PL-TCE Nº 533/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de Cidelândia, representado pelo Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, Prefeito Municipal, noticiando supostas irregularidades na utilização da plataforma de compras BRCONNECTADO, baseada na Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO da CGU, que apontou cobrança indevida de taxas do ente público e restrição à competitividade mediante exigência de planos de assinatura aos licitantes, exercício 2023, cuja a irregularidade central consistiu na onerosidade direta ao erário municipal e na criação de barreiras financeiras à participação de licitantes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1538/2026/ GPROC1/JCV, datado de 01 de junho de 2026, do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

- a) CONHECER da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, tendo em vista que os fatos motivadores foram elididos pela defesa;
- b) ADMITIR a empresa GM TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA/EPP como terceira interessada no processo, com fulcro no artigo 118, § 3º da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) REVOGAR a Medida Cautelar nº 004/2023/GCONS5/JWLO anteriormente concedida, dada a perda de seu objeto e a demonstração de adequação do sistema;
- d) DAR CIÊNCIA desta decisão ao Município de Cidelândia/MA, a empresa GM Tecnologia e Informação LTDA/EPP e ao Ministério Público de Contas;
- e) DETERMINAR o arquivamento do processo, com fundamento no art. 40, § 4º combinado com o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3565/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Entidade representada: Município de Mata Roma/MA

Responsável(is): Besaliel Freitas Albuquerque, Prefeito, CPF: 505.476.663-49

Terceiro(a) Interessado(a): GM Tecnologia e Informação LTDA/EPP, inscrita no CNPJ nº 15.464.263/0001-29

Procurador(es) Constituído(s): Filipe Fernandes Campos, OAB/PE 31.509

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE PREGÃO ELETRÔNICO. PLATAFORMA BRCONNECTADO. ADMISSÃO DE TERCEIRA INTERESSADA. ONEROSIDADE E COMPETITIVIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

I. Caso em exame: 1. Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Mata Roma e de seu gestor, Besaliel Freitas Albuquerque, em razão de supostas irregularidades na

utilização da plataforma de licitações BRCONNECTADO, notadamente por onerosidade ao ente público e restrição à competitividade por meio de taxas aos licitantes.

II. Questão em discussão: 2. Consiste em verificar a legitimidade da intervenção da empresa provedora do software como terceira interessada, a integração do sistema ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) conforme a Lei nº 14.133, de primeiro de abril de 2021, e a legalidade do modelo de cobrança de planos de assinatura.

III. Razões de decidir: 3. Reconhecimento da razão legítima para a intervenção da empresa GM Tecnologia e Informação LTDA/EPP no processo, na condição de terceira interessada, ante a potencial repercussão da decisão em sua atividade econômica e reputação. 4. A defesa comprovou a cessação de onerosidade ao Município por meio de Termos de Adesão Gratuitos e a efetiva integração da plataforma ao PNCP. 5. O oferecimento de modalidade de pagamento por certame único aos licitantes elide a restrição indevida à competitividade, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

IV. Dispositivo: 6. Conhecimento e improcedência da representação, com revogação de cautelar e arquivamento dos autos pela elisão das irregularidades.

Legislação: Lei nº 8.258, de seis de junho de 2005, art. 41, art. 43, VII, art. 118, § 3º; Lei nº 14.133, de primeiro de abril de 2021, art. 175, § 1º. Jurisprudência: Acórdão TCU nº 1.121/2023 – Plenário.

DECISÃO PL-TCE Nº 534/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, representada pelo Senhor Besalier Freitas Albuquerque, Prefeito, noticiando supostas irregularidades na contratação e utilização do sistema eletrônico de licitações BRCONNECTADO, cuja a irregularidade central consistiu na ausência de integração da plataforma ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na imposição de ônus financeiro aos licitantes e ao órgão público, o que supostamente feriria os princípios da eficiência e da competitividade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1539/2026/ GPROC1/JCV, datado de 01 de junho de 2026, do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

- a) CONHECER da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.258 de 2005;
- b) ADMITIR a empresa GM Tecnologia e Informação LTDA/EPP como terceira interessada, com fulcro no artigo 118, § 3º, da Lei nº 8.258, de seis de junho de 2005.
- c) No mérito, JULGAR IMPROCEDENTE a Representação, acolhendo as razões de defesa apresentadas, visto que os fundamentos que a motivaram foram saneados;
- d) REVOGAR a medida cautelar anteriormente concedida, face à ausência de periculum in mora e fumus boni iuris supervenientes;
- e) DAR CIÊNCIA ao Representado, a empresa GM Tecnologia e Informação LTDA/EPP e ao Ministério Público de Contas acerca desta decisão;
- f) DETERMINAR o arquivamento definitivo dos presentes autos, com fundamento no art. 50, I da Lei nº 8.258 de 2005, por não subsistirem as irregularidades apontadas;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7209/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representado: Município de Davinópolis/MA

Responsável: José Gonçalves Lima, Prefeito, CPF nº 336.262.003-53

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CERTIDÃO DE LIMITES FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pela 6ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz/MA, por meio da qual o Parquet requereu o acompanhamento da matéria e a adoção das providências pertinentes no âmbito da competência fiscalizatória deste Tribunal, em razão da tramitação dos Projetos de Lei nº 027/2025 e nº 028/2025, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Davinópolis/MA. As referidas proposições legislativas visam autorizar a contratação de operações de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, no valor de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) cada, suscitando dúvida acerca da capacidade financeira do ente municipal e do cumprimento dos limites fiscais estabelecidos pela legislação de regência.

II. RESULTADO DO EXAME Verificou-se que o Município de Davinópolis, por intermédio de seu Prefeito, José Gonçalves Lima, requereu administrativamente a emissão de certidão para fins de instrução de pedido de autorização de operação de crédito perante o Ministério da Fazenda. (Processo SEI 25.001455). O pleito, contudo, foi indeferido em razão do descumprimento do modelo obrigatório estabelecido no Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 21/2009.

III. RAZÕES DE DECIDIR Uma vez formalizado o indeferimento administrativo pelo TCE-MA em razão do descumprimento do rito prescrito na Instrução Normativa TCE/MA nº 21/2009, impõe-se o envio de informações ao órgão de origem e o consequente arquivamento dos autos

IV. DISPOSITIVO Determinação de envio, por meio eletrônico, de cópia da decisão e do Relatório de Instrução nº 109/2026 – GEFIS 1 – LÍDER 3 à 6ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz/MA; Determinação de arquivamento dos autos.

Dispositivos legais citados: Constituição Federal de 1988, art. 167-A; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 32 e art. 59; Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 1º, IV; Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 21, IV; Instrução Normativa TCE/MA nº 21/2009.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 442/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação autuada a partir de ofício encaminhado pela 6ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz, noticiando a tramitação dos Projetos de Lei nº 027/2025 e nº 028/2025, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Davinópolis/MA, os quais visavam autorizar a contratação de operações de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e à Caixa Econômica Federal, no valor de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) cada, em razão de dúvidas quanto à capacidade financeira do Município de honrar os encargos decorrentes dos empréstimos pretendidos sem comprometimento do custeio das demais despesas ordinárias municipais, de responsabilidade de José Gonçalves Lima, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 791/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o encaminhamento, por meio eletrônico, de cópia desta decisão e do Relatório de Instrução nº 109/2026 – GEFIS 1 – LÍDER 3 à 6ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz, para fins de ciência acerca do indeferimento do requerimento de emissão de certidão pleiteada pelo Município de Davinópolis;

b) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro

do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7726/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Governador Nunes Freire/MA, Luis Fernando de Castro Braga, Prefeito Municipal, CPF nº 571.217.023-04, Henrique Kaian Souza Fonseca, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 037.644.093-71 e Mais Saúde Ltda.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE MODULA AS RESTRIÇÕES E AUTORIZA A RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. RESTABELECIMENTO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ESVAZIAMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Governador Nunes Freire/MA, de agentes públicos locais e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades e riscos na execução contratual em decorrência de decisão judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa jurídica no bojo de investigações criminais.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que inicialmente fundamentaram o pedido de medida cautelar de suspensão de pagamentos não mais subsistem. A instrução processual e os documentos constantes dos autos demonstraram que o juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 934/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 50, I.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 452/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Governador Nunes

Freire/MA, de Luis Fernando de Castro Braga, Prefeito, de Henrique Kaian Souza Fonseca, Secretário Municipal de Saúde, e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a referida empresa, para fornecimento de medicamentos e insumos à Secretaria Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 934/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7722/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Jatobá/MA; Leonardo César Ribeiro Sousa, Prefeito Municipal, CPF nº 624.368.643-49; Raphaella Christyna Silva Lima Macedo, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 007.232.363-99, e Mais Saúde Ltda.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE JATOBÁ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. POSTERIOR MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO JUÍZO COMPETENTE. RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DESBLOQUEIO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ESVAZIAMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Jatobá/MA, de agentes públicos locais e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades e riscos na execução contratual em decorrência de decisão judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa jurídica no bojo de investigações criminais.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que inicialmente fundamentaram a concessão de medida cautelar de suspensão de pagamentos não mais subsistem. O juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 919/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 50, I.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 450/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Jatobá/MA, de Leonardo César Ribeiro Sousa, Prefeito Municipal, de Raphaella Christyna Silva Lima Macedo, Secretária Municipal de Saúde, e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a referida empresa, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 919/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7583/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Carutapera/MA, Robert Anderson dos Remédios Amorim, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 917.833.133-15 e Mais Saúde Ltda.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE CARUTAPERA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. DEFESA QUE COMPROVA A MODULAÇÃO POSTERIOR DOS EFEITOS PELO JUÍZO COMPETENTE. RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DESBLOQUEIO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ESVAZIAMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Carutapera/MA, de agente público local e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades e riscos na execução do Contrato nº

024/2025, celebrado entre o ente municipal e a referida empresa, cujo objeto consiste no fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares, em decorrência de decisão judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa jurídica no bojo de investigações criminais.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que inicialmente fundamentaram o pedido de medida cautelar de suspensão de pagamentos não mais subsistem. A instrução processual e os documentos carreados aos autos demonstraram que o juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública. Descaracterizado o óbice operacional da contratada, operou-se a perda superveniente do interesse processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 922/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 50, I;

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 444/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Carutapera/MA, de Robert Anderson dos Remédios Amorim, Secretário Municipal de Saúde, e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 024/2025, celebrado entre o ente municipal e a mencionada empresa, cujo objeto consiste no fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 922/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 3559/2023

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2023

Entidade Representada: Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA

Responsável: Glauber Cardoso Azevedo, Prefeito Municipal CPF nº 019.398.433-40

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Procuradores Constituídos: Filipe Fernandes Campos, inscrito na OAB/PE 31.509

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DE LICITAÇÕES. SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E ONEROSIDADE AO ERÁRIO. NÃO CONSTATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE GRATUIDADE AO ENTE E ADEQUAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPROCEDÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

1. Caso em exame: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura de Olho d'Água das Cunhãs/MA, apontando supostas irregularidades na utilização da plataforma privada BR Conectado para a realização de pregões e concorrências eletrônicas. Alegações de gestão antieconômica por pagamento de plano anual (R\$ 16.600,00 – dezesseis mil e seiscentos reais) e restrição à competitividade devido a taxas de participação impostas aos licitantes.

2. Razões de decidir: Comprovação técnica de que a plataforma BR Conectado passou a oferecer adesão gratuita aos órgãos públicos municipais, elidindo a irregularidade relativa à onerosidade direta ao erário. 6. Demonstração de que o sistema se adequou à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.121/2023–Plenário), assegurando aos licitantes a opção de pagamento por pregão individual, o que afasta o cerceamento da competitividade. 7. Constatação de que a plataforma efetuou o regular enquadramento técnico, estando devidamente integrada ao PNCP e ao sistema Transferegov.br, atendendo aos requisitos de transparência e às ordens exaradas em sede de cautelar

3. Dispositivo: Conhecimento e improcedência da representação, com o consequente arquivamento definitivo dos autos ante a perda de objeto e saneamento das falhas apontadas

4. Legislação: Constituição Federal, art. 71; Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 5º e 175, § 1º; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), arts. 41, 43, 50 e 75, Acórdão TCU nº 1.121/2023 – Plenário.

DECISÃO PL-TCE Nº 567/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada por Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, representado pelo Senhor Glauber Cardoso Azevedo, Prefeito Municipal, noticiando supostas irregularidades na contratação de plataforma para gerenciamento de licitações eletrônicas. As supostas falhas envolveriam a cobrança de planos anuais do ente público e taxas de participação dos licitantes que restringiriam a competitividade. A irregularidade central consistiu no possível ato de gestão antieconômico e dano ao erário decorrente da escolha de sistema oneroso frente a opções gratuitas disponíveis, durante o exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido parecer nº 1182/2026/ GPROC4/DPS de 03 de junho de 2026, do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 266, do Regimento Interno e na Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica).

2. no mérito, julgar improcedentes as alegações de irregularidade, acolhendo as razões de defesa apresentadas pela interessada GM Tecnologia e Informação LTDA/EPP;

3. expedir Recomendação aos Agentes de Contratação e à autoridade competente do Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, para que observem estritamente as obrigações e vedações previstas na Lei nº 14.133/2021, abstendo-se de incluir exigências excessivas e desprovidas de amparo legal em certames futuros

4. determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado e o cumprimento das obrigações aqui fixadas, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

5. dar ciência desta decisão ao Representante e ao Representado;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador geral de Contas

Processo nº: 6842/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2015

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão – SECMA

Responsável: Felipe Costa Camarão, CPF: 836.419.983-87 – Secretário de Estado da Cultura e Turismo.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Porto Franco

Responsável: Aderson Marinho Filho CPF: 135.739.691-00, ex-Prefeito

Procuradores Constituídos: Não há procuradores habilitados nos autos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. JULGAMENTO DEFINITIVO DE REGULARIDADE EM OUTRO PROCESSO COM IDENTIDADE DE OBJETO E PARTES. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. Caso em exame: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar suposta omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 212/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e o Município de Porto Franco, para a realização de festividades no exercício de 2015.

2. Questão em discussão: A questão jurídica central reside na subsistência do objeto processual diante da existência de decisão definitiva de mérito (regularidade) proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em processo idêntico (Processo nº 9854/2019), além da análise de ocorrência de prescrição intercorrente.

3. Razões de decidir: Constatação de coisa julgada administrativa, uma vez que o objeto deste feito já foi definitivamente julgado por meio do Acórdão PL-TCE nº 260/2023, que considerou as contas do referido convênio regulares, com trânsito em julgado em 20 de junho de 2023. Configuração de prescrição intercorrente, visto que o processo permaneceu paralisado por mais de 03 (três) anos entre marcos ininterruptivos, superando o prazo trienal estabelecido na Resolução TCE/MA nº 383/2023.

4. Dispositivo: Reconhecimento da coisa julgada administrativa em virtude do julgamento definitivo do processo nº 9854/2019 (Acórdão PL-TCE nº 260/2023), que julgou regulares as contas do convênio nº 212/2015 e a consequente perda do objeto.

5. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único; Constituição do Estado do Maranhão, art. 50, parágrafo único e art. 51, II; Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), art. 19; Resolução TCE/MA nº 383/2023, art. 2º - A. Acórdão PL-TCE nº 260/2023; Acórdão PL-TCE nº 462/2021.

DECISÃO PL-TCE Nº 530/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo do Convênio nº 212/2015 – SECMA, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Porto Franco, representado pelo Senhor Aderson Marinho Filho, prefeito, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 11249/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a. Reconhecer a ocorrência de coisa julgada administrativa, nos termos do art. 19 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em virtude do julgamento definitivo proferido nos autos do Processo nº 9854/2019 (Acórdão PL-TCE nº 260/2023), que considerou regulares as contas do Convênio nº 212/2015 e a consequente perda superveniente do objeto;

b. Dar ciência ao Senhor Aderson Marinho Filho, Prefeito Municipal de Porto Franco, do inteiro teor desta decisão;

c. Determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, com fundamento no artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva,

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Parecer Prévio

Processo nº 2056/2022 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo/Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA

Recorrente: Glauber Cardoso Azevedo (ex-Prefeito), CPF nº 019398433-40

Procuradora constituída: Amanda Leticia Setubal Pereira, OAB-24894/MA, Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso, OAB-6120/MA, Lucas Ruan Ramos Coelho, OAB 21737/MA; Mauricio Dourado e Vasconcelos, OAB-14921/MA, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB-10255/MA, Stefany Dias Cardoso, OAB-22440/MA.

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 62/2025.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto nos termos do art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005. Tempestividade. Conhecimento. Provimento. Afastamento da irregularidade referente ao repasse de duodécimo ao Poder Legislativo Municipal (item “e”), em razão de sua natureza ínfima. Reconhecimento da aplicabilidade do regime de recondução da Lei Complementar nº 178/2021 quanto à despesa com pessoal (item “b”), sem prejuízo de sua manutenção como ressalva. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE nº 62/2025. Expedição de novo parecer prévio pela aprovação com ressalva. Saneamento de ocorrências à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 181/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 1303/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir novo parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo do Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Glauber Cardoso Azevedo, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as contas representam adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, exceto quanto às ocorrências descritas nos itens "a", "b", "c" e "d" do Parecer Prévio PL-TCE nº 62/2025, que passam a constituir ressalvas, nos termos desta fundamentação, e com o afastamento da ocorrência descrita no item "e";

b) determinar ao Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA que adote as providências corretivas necessárias ao saneamento das ressalvas apontadas, em especial quanto à readequação gradual da despesa com pessoal, nos termos do regime de recondução da Lei Complementar nº 178/2021, e quanto à correta classificação contábil e comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB e da Complementação-VAAT, para fins de monitoramento por esta Corte;

c) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA, com fundamento no art. 10, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, cópia dos autos, acompanhada deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto, para fins do

disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

d) recomendar ao (à) Presidente da Câmara Municipal, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

e) publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico, para todos os efeitos legais;

f) determinar o arquivamento eletrônico de cópia dos autos, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial

Processo nº 3081/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacurituba/MA

Responsável: Leticia Libia Barros Costa, Prefeita, CPF 006.652.973-51

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Bacurituba/MA, de responsabilidade da Senhora Leticia Libia Barros Costa, Prefeita, exercício financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL -TCE Nº 159/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária Plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a conclusão do Parecer nº 1349/2026/GPROC4/DPS da lavra do Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, do Ministério público de Contas:

a) Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas Anuais de Governo do Município de Bacurituba/MA, relativas ao exercício de 2024, sob a responsabilidade de Leticia Libia Barros Costa (Prefeita Municipal), nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão das seguintes impropriedades remanescentes:

1) Ausência de encaminhamento dos documentos comprobatórios dos repasses à Câmara Municipal organizados em ordem cronológica (Anexo I do Módulo 1 da IN nº 52/2017), e extratos bancários da Câmara Municipal (Anexo II do Módulo 1 da IN nº 52/2017), (item 5.1.1.2 do Relatório de Instrução nº 6763/2025);

2) Aplicação das Receitas do FUNDEB (VAAT): Não cumpriu aplicação do percentual mínimo de 50,00% dos recursos recebidos da Complementação VAAT na Educação Infantil, bem como o mínimo de 15,00% em Despesas de Capital.(item 5.3.1.3 do Relatório de Instrução nº 6763/2025).

b) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

1) Aperfeiçoem os mecanismos de controle, registro e evidenciação contábil dos recursos vinculados ao FUNDEB/Complementação VAAT, garantindo a adequada segregação de suas fontes (como a fonte 542) nos demonstrativos contábeis gerados localmente (e-PCA/Lei nº 4.320/64) de modo a permitir a total validação e

rastreabilidade dos índices de aplicação constitucional;

2) Observem com rigor o envio integral e cronológico de toda a documentação exigida pelas Instruções Normativas deste Tribunal de Contas do Estado, notadamente em relação aos repasses devidos ao Poder Legislativo Municipal, assegurando a fidedignidade, publicidade e transparência da prestação de contas;

c) Enviar à Câmara Municipal de Bacurituba/MA, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a via original deste Parecer Prévio ora emitido e os autos do processo, para que o Poder Legislativo exerça sua competência de julgamento na forma prevista pelo art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3169/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Neres Moreira Policarpo, CPF nº 168.948.122-68

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB-MA nº 18.101; Gilson Alves Barros, OAB-MA nº 7.492; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB-MA nº 10.611

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Lagoa Grande do Maranhão, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Francisco Neres Moreira Policarpo. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 188/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas Anuais de Governo do Município de Lagoa Grande do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Neres Moreira Policarpo, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, em razão das seguintes ocorrências remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 6556/2025 a seguir:

a) ausência de comprovação segura do encaminhamento das peças orçamentárias ao Poder Legislativo (item 5.1.1.3);

b) ausência de evidenciação dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Financeiro (item 5.2.1.2.9.a);

c) não aplicação mínima de 15% da Complementação-VAAT(Valor Aluno Ano Total) em despesas de capital (item 5.3.1.3);

d) aplicação dos recursos do FUNDEB(Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação Básica) em percentual inferior a 90%, exigido pelo art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 (item 5.3.1.3).

II – Dar ciência ao responsável, Senhor Francisco Neres Moreira Policarpo, do teor deste parecer prévio, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande do Maranhão com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – após as providências, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3243/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de São Bendito do Rio Preto/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Wallas Gonçalves Rocha, Prefeito, CPF nº 977.242.113-53

Procurador constituído: ALLIANÇA CONTABILIDADE MUNICIPAL

LTDA, representada pelo Sr. Raimundo Luiz Nogueira Filho.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Benedito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Wallas Gonçalves Rocha. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Irregularidades mantidas que revelam prejuízo aos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da municipalidade. Ciência ao responsável. Emissão de recomendação. Enviar cópias à Câmara Municipal. Arquivar eletronicamente.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 187/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1719/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de Governo do Município de São Bendito do Rio Preto/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Wallas Gonçalves Rocha, Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, I, 8º, §3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, considerando a existência da ocorrência formal remanescente, descritas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 3538/2026, a seguir:

a) existência de déficit de execução orçamentária (§ 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964) (item 6.4.2);

b) ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar (Art. 1º da Lei complementar nº101/2000,e o anexo 5 do Manual de Demonstrativo Fiscais (MDF) 13ª Edição) (item 6.14);

c) omissão na contabilização do valor de Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial (NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – quanto a Representação fidedigna, item 3.10) (item 6.15).

II) dar ciência ao responsável, Senhor Wallas Gonçalves Rocha, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA para julgamento;

IV) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PROCESSO Nº 3219/2024 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de São Bento/MA

Responsável: Carlos Dino Penha, CPF nº 198.183.353-68

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo. Município de São Bento/MA. Exercício financeiro de 2023. Cumprimento dos principais limites constitucionais e legais relativos à aplicação mínima de recursos em educação e saúde, despesa com pessoal, repasse ao Poder Legislativo e disponibilidade financeira para cobertura dos Restos a Pagar. Permanência de impropriedades formais que, embora relevantes, não comprometem a análise global da gestão nem evidenciam dano ao erário ou desequilíbrio das contas públicas. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal para os fins constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 166/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I – emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas Anuais de Governo do Município de São Bento/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Carlos Dino Penha, com fundamentos nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), considerando que a prestação de contas representa, de forma global, a situação orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do Município, observando os principais

princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, ressalvadas as seguintes ocorrências remanescentes constantes do Relatório de Instrução Conclusivo nº 3539/2026:

a) descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos da Complementação VAAT do FUNDEB destinados à Educação Infantil, em desacordo com os arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020; (item 6.9);

b) não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação VAAT do FUNDEB em despesas de capital, em desacordo com os arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020. (item 6.9).

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, acompanhado do Parecer Prévio e da respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, à Câmara Municipal de São Bento, para os fins previstos no art. 31 da Constituição Federal, no art. 151, §1º, da Constituição do Estado do Maranhão e na Lei Orgânica deste Tribunal;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Bento, com fundamento no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, dando ampla divulgação dessa disponibilização;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento eletrônico dos autos, para todos os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regime Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3221/2025–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Governador Luiz Rocha/MA

Responsável: José Orlanildo Soares de Oliveira, Prefeito, CPF nº 291.108.743-72

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA 21.959, Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045 e Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor José Orlanildo Soares de Oliveira. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins de direito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 154/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1367/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de Governo do Município de Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor José Orlanildo Soares de Oliveira, Prefeito, nos termos do art. 1º, I, c/c os arts. 8º, §3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente

adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa em parte os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão das seguintes ocorrências remanescentes descritas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 3733/2026:

. despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (item 5.2.1.2.8.b);
. ausência de registro, no grupo “Saldo para o Exercício Seguinte” do Balanço Financeiro, do saldo da conta “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”, em desconformidade com a estrutura de evidenciação prevista no MCASP (item 5.2.1.2.9.a).

II) dar ciência ao responsável, Senhor José Orlanildo Soares de Oliveira, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Governador Luiz Rocha/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

IV) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha/MA com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE JULHO DE 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3167/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Mirador/MA

Responsável: Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita, CPF nº 765.192.443-68

Procuradora constituída: Sâmara Santos Noleto Quirino, OAB/MA Nº 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Mirador/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita no referido período.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 147/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, aquiescendo com o Parecer nº 1024/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, da prestação de contas anual de governo do Município de Mirador/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Maria Domingas Gomes Cabral Santana, Prefeita no referido exercício, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades,

destacadas no Relatório de Instrução nº 6644/2025:

existência de déficit de execução orçamentária, contrariando o § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF), combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (Subitem 5.2.1.2.8.b);

divergência entre a contabilização da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Patrimonial e o Balanço Financeiro, no valor de R\$ 4.372.894,74, desobedecendo à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) ESTRUTURA CONCEITUAL – quanto a Representação fidedigna, item 3.10, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição (Subitem 5.2.1.2.9.a);

o município não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da receita Complementação da União - VAAT em educação infantil, na forma do art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (Subitem 5.3.1.3);

o município não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita Complementação da União - VAAT em despesa de capital, na forma do art. 27 da Lei nº 14.113/2020 (Subitem 5.3.1.3).

b) determinar à Secretaria de Fiscalização (SEFIS) deste Tribunal o acompanhamento das despesas voltadas para a educação infantil e para as despesas de capital custeadas com recursos da Complementação da União – VAAT, relativas ao exercício financeiro de 2025, aferindo a relação entre a origem e a destinação dos recursos, na forma exigida pela Lei nº 14.113/2020, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000, Portaria STN nº 710/2021 e Portaria STN/SOF nº 20/2021, e, em caso de reiteração do descumprimento dos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020, promover o necessário destaque para que influenciem na apreciação das contas de governo do período contribuindo para sua desaprovação;

c) determinar ao gestor responsável que cumpra as determinações da Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 4.320/1964, Lei nº 14.113/2020, Portaria STN nº 710/2021, Portaria STN/SOF nº 20/2021, Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) ESTRUTURA CONCEITUAL – quanto a Representação fidedigna, item 3.10, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) na realização da execução orçamentária, financeira e patrimonial do ente, primando pela realização de políticas públicas e apropriação do patrimônio público de forma eficiente e eficaz, sob pena de submissão das contas à desaprovação por este Tribunal;

d) enviar à Câmara Municipal de Mirador/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente

Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, e do art. 97, inciso I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3130/2025

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão/MA

Responsável: Raimunda da Silva Almeida, Prefeita Municipal

Procuradores constituídos: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA nº 22.254, Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA 18.212, Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA 20.036, Hugo Maciel Silva, OAB/MA 16.865, Alcicleia de Lima Silva, OAB/MA 27.424

Ministério Público de Contas: procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. MUNICÍPIO DE FERNANDO FALCÃO/MA. IRREGULARIDADES GRAVES DE GESTÃO FISCAL. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO.

I. Indexação: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2024. GESTÃO FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RESTOS A PAGAR. DESAPROVAÇÃO.

II. Caso em exame:

Trata-se da apreciação da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Fernando Falcão, relativa ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade da Senhora Raimunda da Silva Almeida, visando à emissão de parecer prévio para julgamento pelo Poder Legislativo.

III. Questões em discussão: 2. A questão principal consiste em verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais, especificamente quanto ao equilíbrio das contas públicas e à existência de disponibilidade financeira para suporte de Restos a Pagar ao final do exercício, em observância ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV. Razões de decidir: 3. Verificou-se a ocorrência de insuficiência financeira no montante de R\$ 1.221.077,20 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, setenta e sete reais e vinte centavos) para a cobertura de Restos a Pagar processados e não processados ao final do exercício. 4. Tal conduta caracteriza falha grave de gestão fiscal, sujeitando as contas à desaprovação conforme as diretrizes de controle externo e a jurisprudência deste Tribunal de Contas, ante o descumprimento do princípio do equilíbrio orçamentário e financeiro.

V. Dispositivo: 5. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. A inscrição de despesas em restos a pagar sem a devida disponibilidade de caixa, apurada ao final do exercício de mandato, configura irregularidade insanável que fundamenta a desaprovação das contas de governo.

Legislação: Constituição Federal, art. 31; Constituição do Estado do Maranhão, art. 172; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), arts. 1º, 42 e 55; Lei nº 4.320/1964; Lei Orgânica do TCE/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 191/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 751/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela DESAPROVAÇÃO das contas de governo da Senhora Raimunda da Silva Almeida relativas ao exercício financeiro de 2024, nos termos do § 3º, III do art. 8º, §3º, inciso III e 10, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 8.258/2005), em face da seguinte irregularidade remanescente: insuficiência financeira para a cobertura de Restos a Pagar, em desacordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, item 5.2.2.6 do Relatório de Instrução nº 6622/2025, de 11 de setembro de 2025 e item 5.2.2.6 do Relatório de Instrução Conclusivo nº 2113/2026, de 30 de março de 2026;

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Fernando Falcão /MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão de o presente Parecer Prévio não obsta o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V, e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, para apreciar e deliberar sobre eventuais atos de gestão praticados pelo Prefeito, na condição de ordenador de despesa Poder Executivo municipal, ainda que examinados a qualquer tempo. Nessas hipóteses, poderá o Tribunal proferir acórdão de julgamento, ressalvada a finalidade específica prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Registre-se que as informações constantes deste item se destinam a subsidiar o julgamento, pela Câmara Municipal, das Contas do Prefeito, relativamente a eventual ato de gestão por ele praticado no exercício da função de ordenador de despesas.

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, o

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 3102/2025

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Gabinete do Prefeito de Bom Lugar/MA

Responsável: Marlene Silva Miranda - Prefeita (CPF n.º 786.171.463-20)

Procuradores Constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA n.º 8939; Anna Carolina Barros Costa, OAB/MA n.º 17728; Antonio João da Silva Neto, OAB/MA n.º 24000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa

1. Indexação: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. MUNICÍPIO DE BOM LUGAR. DESCUMPRIMENTO DE ÍNDICE CONSTITUCIONAL DE SAÚDE. INFRAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

2. I. Caso em exame: Prestação de contas anual de governo da Prefeita de Bom Lugar, relativa ao exercício financeiro de 2024, para emissão de parecer prévio, nos termos do art. 172, inciso I, da Constituição Estadual.

3. II. Questão em discussão: Verificar se o descumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação em ações e serviços públicos de saúde (11,25%), em desacordo com o patamar de 15% exigido, configura irregularidade apta a ensejar o parecer prévio pela desaprovação das contas, em contraposição à tese de ressalva por proporcionalidade e razoabilidade.

4. III. Razões de decidir: A aplicação de recursos em saúde no percentual de 11,25% representa um déficit de 3,75 pontos percentuais em relação ao mínimo constitucional. A saúde é direito social indisponível e o cumprimento do índice é pilar da responsabilidade fiscal. A divergência com o Ministério Público de Contas fundamenta-se na gravidade material da omissão, que não pode ser mitigada por princípios de razoabilidade quando há nítida afronta ao art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal.

5. IV. Dispositivo: Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. O descumprimento do índice constitucional de saúde constitui falha grave e insanável, sujeitando as contas à desaprovação.

6. Legislação: Constituição Federal, art. 198, § 2º, inciso III; Lei Complementar n.º 141/2012; Lei Estadual n.º 8.258/2005 (LOTCE/MA), art. 8º, § 3º, III.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 190/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1504/2026-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Marlene Silva Miranda, Prefeita de Bom Lugar /MA, no exercício financeiro de 2024, nos termos dos arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, e art.10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 7369/2025, GEFIS3/LIDER8, de 18 de setembro de 2025 (Preliminar), e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 3566/2026, GEFIS3/LIDER8, de 19 de maio de 2026, a seguir:

1.1) aplicação em ações e serviços públicos de saúde em percentual (11,25%) abaixo do limite mínimo

constitucional de 15%, configurando violação ao art. 77, III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal; art. 7.º, caput, da Lei Complementar n.º 141/2012, de 13 de janeiro de 2012 (seção 5, item 5.3.1.1, do Relatório de Instrução n.º 7369/2025; seção 2, item 2.7, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 3566/2026);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Bom Lugar/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governoda Prefeita, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 2.º, caput, da Resolução TCE/MA n.º 429, de 17 de setembro de 2025, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas da Prefeita, sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenadora de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3231/2025–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Governador Eugênio Barros

Responsável: Francisco Carneiro Ribeiro, CPF nº 329.725.393-20

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF nº 858.764.373-87

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Francisco Carneiro Ribeiro. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 189/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I- emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Governador Eugênio Barros, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Francisco Carneiro Ribeiro, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária,

financeira, contábil e patrimonial do Município, em razão da seguinte ocorrência remanescente, descrita no Relatório de Instrução nº 6529/2025:

a) Não cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos Recursos Recebidos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital. (item 5.3.1.3);

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3237/2024 TCE/MA

Natureza do processo: Prestação de contas anual de governo

Exercício Financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos

Responsável: Dirce Prazeres Rodrigues – Prefeita CPF nº 158.776.393-15

Procuradores Constituídos: Fábio Santos dos Reis OAB/MA 27.646

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. GESTÃO FISCAL E EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE DESPESAS COM PESSOAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

I. Caso em exame: Trata-se da prestação de contas anual de governo do Município de Lima Campos, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Prefeita Dirce Prazeres Rodrigues. O exame técnico inicial apontou dez ocorrências, sendo que nove foram saneadas após a defesa, remanescendo a extrapolação do limite de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. Questão em discussão 2. A controvérsia reside na legalidade da gestão fiscal, especificamente quanto ao descumprimento do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para despesas com pessoal do Poder Executivo, que atingiu o percentual de 56,19% (cinquenta e seis inteiros e dezenove centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL).

III. Razões de decidir 3. A extrapolação do limite de despesas com pessoal configura infração grave ao art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF). 4. No entanto, observa-se que o ente municipal encontra-se em trajetória de recondução do limite nos termos do art. 15 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, o que, aliado ao saneamento das demais falhas (equilíbrio orçamentário, investimentos em saúde e educação), permite a aprovação das contas com ressalva.

IV. Dispositivo: 5. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo, com recomendações e determinações legais.

V. Legislação: Constituição Federal, art. 198 e art. 212; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), art. 20; Lei Complementar nº 178/2021, art. 15; Lei nº 14.113/2020.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 123/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 812/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela à Aprovação com Ressalvas das contas anuais de governo do Município de Lima Campos, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade da Senhora Dirce Prazeres Rodrigues, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 6120/2025, datado de 28 de agosto de 2025, a seguir:

a.1 Despesa total com pessoal acima do limite legal, atingindo 56,19% (cinquenta e seis inteiros e dezenove centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida (item 6.5).

b) Encaminhar os autos à Câmara Municipal de Lima Campos para as providências de julgamento, nos termos da legislação vigente.

c) A emissão do presente Parecer Prévio não obsta o exercício das competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V, e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, para apreciar e deliberar sobre eventuais atos de gestão praticados pelo Prefeito, na condição de ordenador de despesa do Poder Executivo municipal, ainda que examinados a qualquer tempo. Nessas hipóteses, poderá o Tribunal proferir acórdão de julgamento, ressalvada a finalidade específica prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Registre-se que as informações constantes deste item se destinam a subsidiar o julgamento, pela Câmara Municipal, das Contas do Prefeito, relativamente a eventual ato de gestão por ele praticado no exercício da função de ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tacares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3171/2025–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Presidente Dutra/MA

Responsável: Raimundo Alves Carvalho, CPF nº 001.769.258-05

Procuradores constituídos: BERTOLDO KLINGER BARROS RÊGO NETO - OAB/MA 11.909, AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-MA 12.584, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB/MA 10.303, MATHEUS ARAÚJO SOARES- OAB/MA 22.034, LORENA COSTA PEREIRA - OAB/MA 22.189, FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-MA 15.164, PRISCILLA MARIA GUERRA BRINGEL - OAB/PI 14.647 e GABRIEL OLIVEIRA RIBEIRO - OAB/MA 22.075.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Carvalho. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins de direito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 164/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1387/2026/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de Governo do Município de Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Carvalho, Prefeito, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II) dar ciência ao responsável, Senhor Raimundo Alves Carvalho, por meio da publicação deste parecer no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA

III) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Presidente Dutra/MA, após o trânsito em julgado, as contas anuais de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

IV) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE JULHO DE 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3148/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Capinzal do Norte/MA

Responsável: André Pereira da Silva, Prefeito, CPF nº 007.608.853-70

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor André Pereira da Silva. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas. Irregularidades mantidas que revelam prejuízo aos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da municipalidade. Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das contas. Ciência ao responsável. Emissão de recomendação. Enviar cópias à Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA. Arquivar eletronicamente.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 167/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 1664/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de Governo do Município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor André Pereira da Silva, Prefeito, com fulcro nos arts. 1º, I, 8º, §3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, considerando a existência da ocorrência formal remanescente, descritas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 3540/2026, a seguir:

- a) ausência de assinatura do profissional habilitado no relatório emitido pelo órgão de auditoria (item 5.2.1.1);
- b) divergência entre o montante da Receita Realizada registrado no Balanço Orçamentário e o demonstrado no Balanço Financeiro (item 5.2.1.2.2);
- c) divergência entre o montante da Despesa empenhada registrado no Balanço Orçamentário e o demonstrado no Balanço Financeiro (item 5.2.1.2.3);
- d) o Balanço Orçamentário apresenta inconformidades em relação às disposições legais e normativas (item 5.2.1.2.8);
- e) resto a pagar sem disponibilidade (item 5.2.2.6).

II) dar ciência ao responsável, Senhor André Pereira da Silva, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III) enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA para julgamento;

IV) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V) determinar, após o trânsito em julgado, o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, Membro do Ministério Público de Contas.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 5 DE AGOSTO DE 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 3205/2025-TCE/MA (Processo apensado n.º 3481/2024)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Matinha/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Liniêlda Nunes Cunha, Ex-Prefeita Municipal, CPF n.º: 686.792.543-04

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA n.º 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA n.º 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA n.º 10.303), Matheus Araújo Soares (OAB/MA n.º 22.034), Lorena Costa Pereira (OAB/MA n.º 22.189), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz

(OAB/MA n.º 15.164), Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI n.º 14.647) e Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA n.º 22.075)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Matinha/MA. Responsabilidade da Senhora Liniêlda Nunes Cunha, Ex-Prefeita. Exercício financeiro de 2024. Defesa parcialmente acolhida. Saneamento parcial de ocorrências. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas de Governo. Emissão de Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Matinha/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 179/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 1495/2026/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Matinha/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Liniêlda Nunes Cunha, Ex-Prefeita Municipal, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos arts. 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, considerando as seguintes impropriedades e ressalvas examinadas na fundamentação:

a.1) ausência de envio, total ou parcial, das peças orçamentárias ao poder legislativo - Item: 5.1.1.3 do Relatório de Instrução n.º 6517/2025;

a.2) ausência, no grupo 'Saldos para o Exercício Seguinte' do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados- Item: 5.2.1.2.9.a do Relatório de Instrução n.º 6517/2025;

a.3) Não cumpriu aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos recebidos da Complementação VAAT, na Educação Infantil e dos 15% (quinze por cento) em Despesa de Capital. —item 5.3.1.3 do Relatório de Instrução n.º 6517/2025;

b) recomendar ao Município de Matinha/MA, por intermédio de seu atual gestor, que:

b.1) aperfeiçoe os procedimentos de instrução das prestações de contas, assegurando o encaminhamento de toda a documentação comprobatória exigida por esta Corte, especialmente aquela relativa à tramitação e à publicação das peças orçamentárias;

b.2) adote medidas destinadas à adequada elaboração e evidenciação das demonstrações contábeis, especialmente quanto aos recursos vinculados e aos “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados”, em observância à Lei nº 4.320/1964 e às normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

b.3) aperfeiçoe os mecanismos de registro, controle e demonstração da aplicação dos recursos da Complementação-VAAT, de modo que seja possível identificar de forma individualizada e objetiva a fonte dos recursos e comprovar o cumprimento das destinações previstas nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020;

c) dar ciência desta decisão à Senhora Liniêlda Nunes Cunha, Ex-Prefeita Municipal, mediante a publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de Matinha/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado do Parecer Prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos após o cumprimento das providências cabíveis, o trânsito em julgado e o transcurso dos prazos legais, desde que inexistente manifestação pendente da responsável ou do Ministério Público de Contas. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão*

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, II, da Lei Orgânica e do art. 90, § 10, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial

PROCESSO Nº 3263/2025 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2024

Entidade: Município de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Adelbarto Rodrigues Santos, CPF nº 023.717.863-06

Procurador constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Francisco do Maranhão, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Adelbarto Rodrigues Santos. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 169/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I – emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das Contas Anuais de Governo do Município de São Francisco do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa em parte os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão das seguintes ocorrências remanescentes descritas no Relatório de Instrução nº 6749/2025, a seguir:

a) ausência de registro, no grupo "Saldos para o Exercício Seguinte" do Balanço Financeiro, do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (item 5.2.1.2.9.a);

b) inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira (item 5.2.2.6).

II – após o trânsito em julgado, encaminhar o presente processo à Câmara Municipal de São Francisco do Maranhão, acompanhado deste Parecer Prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências previstas em lei;

III – recomendar ao Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, dando ampla divulgação ao referido ato;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE-MA, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3185/2025–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Mirinzal/MA

Responsável: Amaury Santos Almeida, CPF nº 111.021.793-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Mirinzal/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Amaury Santos Almeida. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins de direito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 152/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1352/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de Governo do Município de Mirinzal/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Amaury Santos Almeida, Prefeito, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mirinzal/MA, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

c) encaminhar à Câmara Municipal de Mirinzal/MA, após o trânsito em julgado, o presente processo, acompanhado deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

d) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Marcelo Tavares Silva, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE JULHO DE 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº: 3094/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Maracáçumé/MA

Exercício financeiro: 2024

Responsável: Ruzinaldo Guimaraes de Melo, Prefeito, CPF: 775.338.443-00

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de contas anual de governo. Município de Maracáçumé/MA. Exercício financeiro de 2024. Defesa conhecida e parcialmente acolhida. Saneamento das ocorrências relativas ao envio tempestivo das

peças orçamentárias ao Poder Legislativo, à ausência de assinatura do profissional habilitado nas demonstrações contábeis, à ausência dos anexos complementares do Balanço Geral, às inconformidades técnicas dos demonstrativos contábeis e à evidenciação dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no Balanço Financeiro. Ausência de comprovação da publicação das peças orçamentárias. Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício. Restos a pagar sem disponibilidade. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendações. Encaminhamento à Câmara Municipal de Maracáçumé/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 178/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1063/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Maracáçumé/MA, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Ruzinaldo Guimaraes de Melo – Prefeito, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades remanescentes constatadas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 2424/2026:

a.1) Ausência de publicação das peças orçamentárias – item 5.1.1.3;

a.2) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício – item 5.2.1.2.8.b;

a.3) Resto a pagar sem disponibilidade – item 5.2.2.6.

b) recomendar ao atual gestor municipal a adoção de medidas destinadas ao aprimoramento dos mecanismos de planejamento governamental, controle interno, execução orçamentária, gestão financeira e evidenciação contábil, assegurando a observância dos princípios da publicidade, transparência, equilíbrio fiscal e responsabilidade na gestão dos recursos públicos, o aperfeiçoamento dos procedimentos de elaboração, conferência e divulgação das peças orçamentárias e demonstrações contábeis, bem como o fortalecimento do controle da disponibilidade de caixa e da gestão dos Restos a Pagar, de modo a prevenir a reincidência das irregularidades;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Ruzinaldo Guimaraes de Melo, por meio da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) encaminhar à Câmara Municipal de Maracáçumé/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), Marcelo Tavares Silva (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Flávia Gonzalez Leite, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão*

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, II, da Lei Orgânica e do art. 90, § 10, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial

Processo nº 3258/2025–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Paulino Neves/MA

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito, CPF nº 493.744.273-20

Procurador constituído: Samara Santos Noleto Quirino, OAB/MA 12.996

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho/MA. Irregularidades mantidas que revelam prejuízo aos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da municipalidade. Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins de direito.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 168/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1300/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de Governo do Município de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Oliveira Filho, Prefeito, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, III e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tem razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritas no Relatório de Instrução nº 7711/2025 e mantidas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 2119/2026, a seguir:

- a) aumento da despesa com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato (item 5.1.2.2);
- b) divergência entre o saldo da conta 'Caixa e Equivalentes de Caixa' no Balanço Patrimonial e o saldo final apurado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (item 5.2.1.2.6);
- c) inconsistência entre a variação de caixa e equivalentes de caixa no Balanço Patrimonial e o resultado líquido reportado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) (item 5.2.1.2.7);
- d) déficit na execução orçamentária, caracterizado pela emissão de empenhos em montante superior ao total das receitas arrecadadas no exercício, indicando um desequilíbrio na gestão fiscal e o descumprimento do princípio do equilíbrio orçamentário (item 5.2.1.2.8.b);
- e) divergência entre os valores da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados registrados no Balanço Patrimonial e o saldo apresentado no Balanço Financeiro (item 5.2.1.2.9.a);
- f) ausência, no grupo 'Saldos para o Exercício Seguinte' do Balanço Financeiro, do registro referente ao saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (item 5.2.1.2.9.a);
- g) Restos a Pagar sem disponibilidade financeira suficiente (item 5.2.2.6);
- h) aplicação dos recursos do FUNDEB menor que 70% na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício (item 5.3.1.3);
- i) não cumprimento do percentual mínimo de 50.00% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil (item 5.3.1.3);
- j) aplicação dos recursos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital, menor que 15% (item 5.3.1.3).

II) dar ciência ao responsável, Senhor Raimundo de Oliveira Filho (Prefeito), por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III) enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Paulino Neves/MA para julgamento;

IV) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paulino Neves/MA, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

SALADAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 5 DE AGOSTO DE 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regime Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 3994/2021- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Emanuel Lima de Oliveira, CPF nº 002.095.713-06, Prefeito,

Representantes legais: Irapoa Suzuki de Almeida Eloi, OAB-MA nº 8853; Ricardo Augusto Duarte Dovera, OAB-MA nº 6656

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Santo Antônio dos Lopes/MA. Exercício Financeiro de 2020. Irregularidades remanescentes não são suficientes para macular integralmente a prestação de contas. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 180/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Emanuel Lima de Oliveira, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão das seguintes ocorrências remanescentes:

a) aplicação da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, abaixo do mínimo constitucional de 15%. (item 4.5, do Relatório de Instrução nº 2455/2022);

b) balanço orçamentário apresentado em desacordo com as normas vigentes e com o padrão estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP (item 5.1.4, do do Relatório de Instrução nº 2455/2022).

II – recomendar ao atual gestor do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA que adote as providências necessárias para assegurar, nos exercícios subsequentes, o cumprimento integral dos percentuais constitucionais e legais de aplicação de recursos nas áreas de saúde, bem como a correta elaboração e apresentação das demonstrações contábeis, em conformidade com o MCASP, as DCASP e demais normas expedidas pelos órgãos competentes;

III – dar ciência ao responsável, Sr. Emanuel Lima de Oliveira, do inteiro teor deste Parecer Prévio, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA;

IV – encaminhar os autos à Câmara Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, para o exercício de sua competência constitucional no julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;

V – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VI – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos

autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art.84, I, da Lei Orgânica e do art. 97,I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 6070/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Yolanda de Azevedo Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3003/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Yolanda de Azevedo Amorim, matrícula n.º 2410, no cargo de Escrivã de Serventia Judicial de Entrância Final, Classe S, Padrão TJSJU001003, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 6182018, de 5 de julho de 2018, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 585/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3987/2017

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Gabinete do Prefeito de Turiaçu

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF nº 080.923.113-15)

Procuradores constituídos: Benner Roberto Ranzan de Britto, advogado OAB/MA19215, Bruno Milton Sousa Batista, advogado OAB/MA 14692, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, advogado OAB/PE nº 11.338, Joao Ulisses de Britto Azedo, advogado OAB/MA 7631-A, Levir Costa Gomes da Rocha, advogado OAB/PE 42.109 e Thiago Roberto Moraes Diaz, advogado OAB/MA 7614

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Gabinete do Prefeito de Turiaçu. Exercício financeiro de 2017. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Prescrição Intercorrente. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos, contra o Parecer do Ministério Público de Contas. Publicação.

DECISÃO CP-TCE Nº 3748/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do município de Turiaçu, relativa exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão ordinária da 1ª Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição, na modalidade intercorrente, de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e arts. 14, §3º, e 24 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2º-A da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 03 (três) anos sem a ocorrência de nenhum dos fatos de suspensão/interrupção da referida prescrição.

Presentes à Sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025, por meio da Portaria TCE/MA Nº 204, de 27 de fevereiro de 2025), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8961/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Jamacy Lima Leite

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins

de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2995/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Jamacy Lima Leite, viúva do ex-segurado Solon Tupinambá Leite, matrícula nº 00005738-00, aposentado no cargo de Analista Executivo, Especialidade Engenheiro Civil, Classe C, Referência 08, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, outorgada pelo Ato de Pensão, de 26 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 361/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4796/2021- TCE/MA

Natureza do processo: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente do IPREV

Beneficiário: Agostinho Palhano da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de Pensão Previdenciária por morte a Agostinho Palhano da Silva, viúvo, da ex-segurada Rosa Nascimento da Silva, matrícula nº 331755-00, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1750/2026 TCE/MA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida a Agostinho Palhano da Silva, viúvo, da ex-segurada Rosa Nascimento da Silva, matrícula nº 331755-00, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 168, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXIV, nº 147, de 10 de agosto de 2020, retificado pelo Ato nº 120, de 09 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado, Ano CXV, nº 030, de 12 de fevereiro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1654/2026/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 5137/2016- TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Godofredo Viana/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Marcelo Jorge Torres, CPF nº. 773.886.583-00

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Godofredo Viana/MA. Exercício Financeiro 2015. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3356/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Marcelo Jorge Torres, no exercício financeiro 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados na Unidade Técnica de 25/04/2016 até 14/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4410/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Daniel Lucca Silva Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3686/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, concedida a Daniel Lucca Silva Reis, filho menor do ex-militar Elias Campos Reis, matrícula nº 00411666-00, falecido em 25.07.2019,

transferido para a Reserva Remunerada, na função de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato Retificador, de 03 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 2713/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5746/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria Socorro Davi da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3677/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a concessão de Pensão Previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Maria Socorro Davi da Costa, viúvo(a) do(a) ex-segurado(a) Pedro Pereira da Costa Neto, matrícula nº 00249502-00, falecido em 11.02.2020, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Grupo Magistério Superior lotado na Secretaria de Estado da Fazenda Estadual, outorgada pelo Ato nº 28, de 03 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 1884/2024-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025), e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10316/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Silvia Renilda Vieira Pinheiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2997/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, concedida a Silvia Renilda Vieira Pinheiro da Silva, companheira do ex-segurado Edvaldo Cosme Gama da Silva, no exercício do cargo de Professor Nível Superior 4, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 2533, de 05 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 7331/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1641/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Evandro Magno Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3001/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais mensais, de Evandro Magno Ribeiro, matrícula n.º 857789, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1112, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 278/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4071/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Beneficiário(a): Ronaldo da Cruz Azevedo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3002/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Integral, com proventos integrais mensais, a Ronaldo da Cruz Azevedo, matrícula nº. 58807-1, no cargo de Professor, PNS-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1109, de 24 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 300/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4133/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Gabinete do Prefeito de Anajatuba

Beneficiário(a): Ana Dutra dos Santos Verde

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2999/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais

mensais e com paridade, de Ana Dutra dos Santos Verde, matrícula nº 021169, no cargo de Professora 20h, Nível Médio, Classe I, Referência 09, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Edital de Publicação nº 106, de 01 de novembro de 2017, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 436/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6495/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Ana Rosa Cunha Menezes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3008/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Integral de Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Ana Rosa Cunha Menezes, matrícula nº. 711002, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 836, de 6 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 6495/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3852/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Peritoró/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Constantino Santos Neves, CPF nº. 750.504.043-04

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº. 18.101), Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº. 6.499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº. 17.241)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Câmara Municipal de Peritoró/MA. Exercício Financeiro 2013. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3352/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Câmara Municipal de Peritoró/MA, de responsabilidade do Senhor Constantino Santos Neves, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da paralisação do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados de 21/08/2018 até 10/10/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6485/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Lenir das Graças Mendes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Integral. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3006/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Integral de Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Lenir das Graças Mendes de Sousa, matrícula nº. 957175, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1389, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 651/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229,

II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6482/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Luisanira Freitas Meneses

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3005/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, a Luisanira Freitas Meneses, matrícula nº. 74874-1, no cargo de Professor, PNS-I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.438, de 17 de dezembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 623/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6487/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Doraci Fonseca de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3007/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Doraci Fonseca de Sousa, matrícula 0000917617, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde. Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 877, de 6 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 622/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7926/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Antônio Mário Sampaio Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 416/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Antônio Mário Sampaio Silva, de matrícula nº. 310647-00, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 860, de 17 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5750/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro do TCE, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, em decorrência da aposentadoria do conselheiro JWLO, a partir de 24/02/2025) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2026.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6474/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Alcina Maria Santos de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez Permanente. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3004/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais mensais, em benefício de Alcina Maria Santos de Carvalho, matrícula nº. 1025351, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VIII, Padrão J, outorgada pela Portaria Retificadora nº 488, de 6 de julho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 606/2022/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (convocado para compor quórum), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2363/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário(a): Edilvania Pinheiro Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 678/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Edilvania Pinheiro Lima, matrícula 284738-00, no cargo de Professor III, Classe A, Referência 1, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 140, de 10 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 11290/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução

TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício da Primeira Câmara), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9003/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiárias: Maria Cândida Gonçalves Furtado e Maria Santana do Vale Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão por Morte. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 938/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, de Maria Cândida Gonçalves Furtado e Maria Santana do Vale Costa, dependentes do servidor Francisco José de Ribamar Furtado, ocupante do cargo de Técnico Municipal Nível Superior Medicina, outorgada pelo Ato nº 880, de 11 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2143/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite – Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do Cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum). E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 4788/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária (o): José de Jesus Novais Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a José de Jesus Novais Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1874/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José de Jesus Novais Vieira, matrícula nº 309564-00, no cargo de Investigador de Polícia, Referência 11, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão, outorgada pela Ato nº 254, de 08/03/2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1734/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4387/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garçes

Beneficiária (o): Marina Ribamar Braga Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Marina Ribamar Braga Serra, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1863/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais e com paridade, de Marina Ribamar Braga Serra, matrícula nº 274396-00, no cargo de Professor III, Referência 07, Classe C, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pela Ato nº 338, de 04/04/2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1548/2026/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas

Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4779/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiária: Tania Maria dos Reis Medeiros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Tania Maria dos Reis Medeiros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1873/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Tania Maria dos Reis Medeiros, matrícula nº 263041-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 645, de 13 de junho de 2022 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1929/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4770/2026-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Sebastião Wagner Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria por invalidez de Sebastião Wagner Bezerra, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1872/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, de Sebastião Wagner Bezerra, matrícula nº 311532-01, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 515, de 07 de abril de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1670/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4763/2026-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Luz Marina Moraes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por idade de Luz Marina Moraes de Sousa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1871/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais, de Luz Marina Moraes de Sousa, matrícula nº 273230-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1283, de 18 de dezembro de 2020, retificado pelo Ato de 25 de janeiro de 2022, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1668/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4736/2026-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês

Beneficiária: Marlene de Conceição Bezerra de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Marlene de Conceição Bezerra de Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1868/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida à Marlene de Conceição Bezerra de Carvalho, matrícula nº 00287243-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 615, de 30 de maio de 2022 e expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1870/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6155/2025-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária (o): Venceslau Monteiro Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida a Venceslau Monteiro Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 3829/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de Aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Venceslau Monteiro Santos, matrícula nº 270115-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro

de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 495, de 23/04/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3345/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2025.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº: 4754/2026-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Francelino de Jesus Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Francelino de Jesus Lima, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1870/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Francelino de Jesus Lima, matrícula nº 311520-01, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 2418, de 29 de novembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1875/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 4742/2026-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria do Socorro Silva Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Silva Barros, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1869/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Socorro Silva Barros, matrícula nº 289762-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2525, de 20 de dezembro de 2021, e retificada pelo Ato nº 3027, de 31 de janeiro de 2023, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1659/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2127/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Aposentadorias e Pensões de Cantanhede

Responsável: José Alberto Neves dos Santos

Beneficiário(a): Ivanilde do Nascimento Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ivanilde do Nascimento Oliveira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Cantanhede. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 2051/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ivanilde do Nascimento Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cantanhede, outorgada pela Portaria nº 29/2019, de 10 de dezembro de 2019, expedida pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Cantanhede, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1989/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo

Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 5198/2021

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

DESPACHO Nº 927/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6862/2025-GEFIS 2-LIDER7, encaminhado à Senhora Raysa Queiroz Maciel, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, mediante o Ofício nº 71/2026-GCSUB2/MNN.

O novo prazo para apresentação de defesa encerra-se em 17/09/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 14 de setembro de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto Em 14 de setembro de 2026 às
10:40:48

Processo: 2652/2026-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2025

Unidade: Secretaria de Estado de Governo do Maranhão (SEGOV)

Responsável: Márcio Ribeiro Machado– Secretário de Estado

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 201/2026

De ordem do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 127, inciso II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 09/10/2026, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 4328/2026 – GEFIS3, de 21/07/2026, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 505/2026-GCSUB1/ABCB, de 31/07/2026.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2652/2026 -TCE/MA à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 04 de setembro de 2026.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo nº 5199/2021

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

DESPACHO Nº 928/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6864/2025-GEFIS 2-LIDER7, encaminhado à Senhora Raysa Queiroz Maciel, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, mediante o Ofício nº 73/2026-GCSUB2/MNN.

O novo prazo para apresentação de defesa encerra-se em 17/09/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 14 de setembro de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto Em 14 de setembro de 2026 às
10:40:48

Processo nº 5492/2021

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel - Presidente do IPREV

DESPACHO Nº 926/2026 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6616/2025-GEFIS 2-LIDER7, encaminhado ao responsável mediante o Ofício nº 64/2026-GCSUB2/MNN.

O novo prazo para apresentação de defesa encerra-se em 17/09/2026.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 14 de setembro de 2026

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto / Conselheiro Interino Melquizedeque Nava Neto Em 14 de setembro de 2026 às
10:40:48

GCONS2/JJJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

Processo nº 6318/2026-TCE

Natureza: sem natureza definida

Assunto: Requerimento de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2012

Requerente: Emanuel Rodrigues Travassos

Procuradores constituídos: Não há.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Tratam os autos, sobre pedido de cópias, formulado pelo Ex-Prefeito de Matinha, do Processo 3143/2013, referente à prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (FUNDEB) de Matinha/MA, de sua responsabilidade.

Diante do exposto, defiro os pedidos, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, ressaltando que eventuais custas para a retirada de cópias ficam cargo da requerente.

Encaminhe-se os autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido, nos termos solicitados, observadas as disposições acima. Em seguida, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 14 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Em 14 de setembro de 2026 às 10:18:36

Decisão monocrática

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo: Diversos (em anexo)

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Diversos (em anexo)

Origem: Diversas (discriminadas em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Beneficiário: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas (discriminados em anexo)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA DECADÊNCIA Nº 001/2026/GCONS7/FGL

Apreciação da legalidade dos atos de pessoal. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal (RE nº 636.553 / Repercussão Geral, Tema 445). Fundamento nos arts. 1º e 1º-A da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 444, de 15 de julho de 2026. REGISTRO TÁCITO.

Cuida-se de processos de apreciação da legalidade de atos de pessoal alcançados pela decadência, sujeitos a registrotácito, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º-A da Resolução TCE/MA nº 350/2021, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 444/2026.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico (SPE), verifico que, em relação aos referidos processos, transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado da data de chegada dos autos a esta Corte de Contas, sem que sobreviesse decisão definitiva quanto à legalidade dos respectivos atos de pessoal.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 1º-A da Resolução TCE/MA nº 350/2021, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 444/2026, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da decadência e pelo registro tácito dos respectivos atos.

Desse modo, reconhecer a decadência do direito de este Tribunal apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal relacionados abaixo, com o consequente registro tácito, é matéria que se impõe, em observância à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445 da Repercussão Geral (RE nº 636.553) e ao art. 1º-A da Resolução TCE/MA nº 350/2021, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 444/2026.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, bem como da racionalização e da simplificação no exame dos atos de pessoal alcançados pela decadência, editou a Resolução TCE/MA nº 444, de 15 de julho de 2026, que acresceu o art. 1º-A à Resolução TCE/MA nº 350/2021, admitindo o registro tácito sumário por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos abrangidos, com os respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 1º-A Os processos de apreciação da legalidade dos atos de pessoal abrangidos pelo art. 1º desta Resolução deverão ser objeto de registro tácito sumário pelos respectivos relatores, por delegação do Plenário do Tribunal de Contas.

§ 1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob seu relator, o monocrático de cada relator formalizará uma decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§ 2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos abrangidos pelo instituto da decadência, sujeita a registro tácito, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o reconhecimento da decadência e o registro tácito dos atos de pessoal em exame neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas para decidir monocraticamente, quanto aos processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito dos atos de pessoal descritos abaixo, com fundamento na decisão do STF proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021;
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, nos termos do § 2º do art. 1º-A da Resolução TCE/MA nº 350/2021;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado, com posterior arquivamento.

São Luís, 11 de setembro de 2026.

Cumpra-se.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA (REGISTRO TÁCITO)

1)

Processo nº	5192/2020
Natureza:	Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie:	Transferência para Reserva Remunerada
Entidade:	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável:	Mayco Murilo Pinheiro
Beneficiário (a):	João Luís Gonçalves Lima
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas em 09/09/2020, com trâmite alcançado pelo julgado no RE 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

2)

Processo nº	6096/2026
Natureza:	Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie:	Aposentadoria
Entidade:	Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha
Responsável:	Não há
Beneficiário (a):	Edideus Douro Monteles
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas em 19/08/2021, com trâmite alcançado pelo julgado no RE 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

3)

Processo nº	6175/2026
Natureza:	Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie:	Aposentadoria
Entidade:	Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha
Responsável:	Não há
Beneficiário (a):	Deuzuila Lima da Costa
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas em 18/08/2021, com trâmite alcançado pelo julgado no RE 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

4)

Processo nº	2061/2024
Natureza:	Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie:	Aposentadoria
Entidade:	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável:	Não há
Beneficiário (a):	José Carlos de Jesus Sales
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas em 17/07/2019, com trâmite alcançado pelo julgado no RE 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

5)

Processo nº	3766/2024
Natureza:	Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie:	Aposentadoria
Entidade:	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável:	Não há
Beneficiário (a):	Rosineth Pires Borges
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas em 18/07/2019, com trâmite alcançado pelo julgado no RE 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

6)

Processo nº	1577/2024
Natureza:	Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie:	Aposentadoria
Entidade:	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável:	Não há
Beneficiário (a):	Claudionora José de Almeida Soares
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas em 07/06/2019, com trâmite alcançado pelo julgado no RE 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

7)

Processo nº	2356/2024
Natureza:	Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie:	Aposentadoria
Entidade:	Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM
Responsável:	Não há
Beneficiário (a):	Alvino Aleixo Pereira
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas em 25/07/2018, com trâmite alcançado pelo julgado no RE 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

8)

Processo nº	3774/2024
Natureza:	Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie:	Aposentadoria
Entidade:	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável:	Não há
Beneficiário (a):	Maria Benedita Linhares Lima
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas em 29/08/2019, com trâmite alcançado pelo julgado no RE 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

9)

Processo nº	2352/2024
Natureza:	Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Espécie:	Aposentadoria

Entidade:	Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM
Responsável:	Não há
Beneficiário (a):	Maria do Rosário de Fátima Moraes dos Santos Pizane
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise deu entrada neste Tribunal de Contas em 13/12/2018, com trâmite alcançado pelo julgado no RE 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheira Flávia Gonzalez Leite Em 11 de setembro de 2026 às 14:28:00



Número controle: 17891476801672121782

Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site tce.ma.gov.br

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 816, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

Concessão de afastamento por motivo de casamento.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “f” da Lei nº. 6.107/94, à servidora Anna Clara Coelho Ferreira, matrícula nº 15818, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de casamento, no período de 01/09 a 08/09/2026, nos termos do Processo SEI nº 26.002562.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 811, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as segundas e quartas-feiras, à servidora Heloísa da Silva Martins, matrícula nº 7922, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotada na Liderança de Fiscalização 9, no período de 02/09 a 18/12/2026, totalizando 108 (cento e oito) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023 e Processo SEI/TCE-MA Nº 26.002304..

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão.

PORTARIA Nº 812, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as quartas e sextas-feiras, à servidora Luana Antônia Furtado da Silva, matrícula nº 10520, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotada na Liderança de Fiscalização 9, no período de 16/09 a 18/12/2026, totalizando 94 (noventa e quatro) dias, nos termos da Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023 e Processo SEI/TCE-MA Nº 26.002297.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão.

PORTARIA TCE/MA Nº 809, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

Concessão de férias a servidores deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares aos servidores constantes no Anexo I desta Portaria, nos termos dos Processos SEI nº 23.000392.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

ANEXO I – PORT. 809/2026

Nº	Nome	Mat.	Início	Fim	Dias	Exercício	Pgto.
1	André Wanger Tavares dos Santos	9324	13/10/2026	27/10/2026	15	2025	SIM
			04/12/2026	18/12/2026	15		
2	Natália Rice Silva Henriques	12658	15/10/2026	13/11/2026	30	2026	SIM
3	Jamillie Cristina Martins Porto	8482	01/10/2026	30/10/2026	30	2026	SIM
4	José de Ribamar Lopes Nojosa	6031	19/10/2026	28/10/2026	10	2026	SIM
			11/01/2027	30/01/2027	20		
5	Raissa Reis Pereira	13698	13/10/2026	11/11/2026	30	2026	SIM
6	Samara Victoria Lima da Cruz Lins	14431	19/10/2026	17/11/2026	30	2025	SIM
7	Luana Antonia Furtado da Silva	10520	06/10/2026	15/10/2026	10	2026	SIM
			15/02/2027	06/03/2027	20		
8	Márcio Rocha Gomes	8904	05/10/2026	19/10/2026	15	2026	SIM
			04/01/2027	18/01/2027	15		
9	Mauro Henrique da Silva Motta	6783	08/10/2026	27/10/2026	20	2026	SIM
			11/02/2027	20/02/2027	10		
10	Sebastião Nonato Almeida Oliveira	1388	01/10/2026	30/10/2026	30	2026	SIM
11	Cleudiane Silva Araújo	15180	01/10/2026	30/10/2026	30	2026	SIM
12	José de Ribamar Martins Júnior	14035	01/10/2026	30/10/2026	30	2026	SIM
13	Mariana Barbosa de Lima	15719	29/10/2026	27/11/2026	30	2026	SIM

PORTARIA Nº 813, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e nos termos do Processo SEI nº 26.002158,

RESOLVE:

Art. 1º Relotar, a considerar de 01 de setembro de 2026, o servidor Marcelo Jorge Dias Lemos, matrícula nº 4002, Assistente Técnico da Secretaria de Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal, da Supervisão de Patrimônio (SUPAT) para a Supervisão de Almoxarifado (SUPAX).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 817, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Divaci Couto Júnior, matrícula nº 6346, Auditor Estadual de Controle Externo, 90 (noventa) dias de Licença-prêmio por Assiduidade, relativos ao quinquênio de 2014/2019, no período de 21/09 a 19/12/2026, conforme o Processo SEI/TCE/MA nº 25.002654.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 815, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

Concessão de férias de servidor da Maranhão Parcerias (MAPA), ora a disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias férias relativas ao exercício de 2026, à servidora Izabel Pires Lima, matrícula nº 5223, Assistente de Administração da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal, para gozo no período de 06/10 a 04/11/2026, nos termos do Processo SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 810, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026

Substituição de Função de Confiança

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Gisela Costa Silva, matrícula nº 6817, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Supervisor de Atos de Pessoal, durante o impedimento desua titular, a servidora Arany Cordeiro Rabelo, matrícula nº 7088, por motivo de férias, no período de 09/09 a 28/09/2026, conforme Processo nº 24.002023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 807, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

Concessão de afastamento por motivo de casamento.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “f” da Lei nº. 6.107/94, à servidora Elmorane Brito Martins Coelho, matrícula nº 15602, ora exercendo o Cargo de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de casamento, a considerar o período de 29/08 a 05/09/2026, nos termos do Processo SEI nº 26.002445.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2026.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão